



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



ANO XXXIV — Nº 161

SEXTA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 1979

BRASÍLIA — DF

Seção II

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 221^a SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1979

Sessão especial destinada a reverenciar a memória do General Orlando Geisel.

2 — ATA DA 222^a SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1979

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado:

— Nº 315/79 (nº 536/79, na origem), referente ao Projeto de Lei nº 31/79-CN, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979).

De agradecimento de comunicação:

— Nº 316/79 (nº 537/79, na origem), referente à substituição do autógrafo da Resolução nº 98, de 1979.

2.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Comunicando a aprovação das seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 287/79 (nº 2.275/79, naquela Casa), que altera o art. 20 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). (Projeto enviado à sanção em 28-11-79).

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 74/79 (nº 1.875/79, na Casa de origem), que revoga o prazo de validade de carteira de identidade para estrangeiros. (Projeto enviado à sanção em 28 de novembro de 1979).

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 106/79 (nº 2.650/76, na Casa de origem), que dispõe sobre a responsabilidade civil das agências de empregados domésticos.

— Projeto de Lei da Câmara nº 107/79 (nº 1.537/79, na Casa de origem), que concede pensão especial a Dorico Anjos de Lima e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 108/79 (nº 2.016/79, na Casa de origem), que reajusta o valor da pensão especial concedida a Rufina Cardoso Machado.

— Projeto de Lei da Câmara nº 109/79 (nº 4.052/77, na Casa de origem), que dispõe sobre a proibição do fabrico e da venda de medicamentos e insumos farmacêuticos, cuja venda tenha sido interditada no país de origem da fórmula.

— Projeto de Lei da Câmara nº 110/79 (nº 1.229/79, na origem), que autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF a alienar os imóveis que menciona.

— Projeto de Lei da Câmara nº 111/79 (nº 1.832/79, na Casa de origem), que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Polícias

Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências.

2.2.3 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 77/78 (nº 1.503-D/73, na Casa de origem), que regulamenta a profissão dos trabalhadores em transportes rodoviários e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 31/77 (nº 240-B/75, na origem), que fixa em seis horas a jornada diária de trabalho nos serviços de coquearia e bateria de fornos e determina outras providências.

— Recursos do Sr. Senador Itamar Franco, recorrendo, para o Plenário, ouvida, preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça, de decisões do Presidente do Senado Federal, negando seguimento a requerimentos de informações que menciona.

— Projeto de Lei do Senado nº 360/79, que dá nova redação ao artigo 44 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

— Emenda de Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 178/76-Complementar, que acrescenta parágrafo único ao artigo 34 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, estabelecendo prescrição quinquenal para as importâncias devidas ao FUNRURAL.

— Projeto de Lei do Senado nº 145/78, que altera os artigos 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 42/79 (nº 58-B/79, na origem), que dispõe sobre a exploração do transporte rodoviário de cargas e determina outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 18/79 (nº 19-B/79, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo sobre Cooperação Cultural, de 16 de novembro de 1972, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar da República Federal da Nigéria, em Brasília, a 10 de janeiro de 1979.

— Projeto de Lei do Senado nº 206/79-DF, que dispõe sobre a implantação do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

2.2.4 — Comunicações da Presidência

— Recebimento das Mensagens nºs 292 a 314/79 (nºs 513 a 535/79, na origem), pelas quais o Senhor Presidente da República submete ao Senado propostas do Sr. Ministro de Estado da Fazenda para que as prefeituras municipais que menciona, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, o Departamento Municipal de Habitação — DEMHAB — Porto Alegre (RS), e as Empresas de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul — ENERSUL, e de Saneamento de Mato Grosso do Sul — SANESUL, sejam autorizados a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelo art. 2º da Resolução nº 62/75, desta Casa, e possam realizar operações de crédito, para os fins que especificam.

— Arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 31/79, por ter re-

cebido parecer contrário, quanto ao mérito, da comissão a que foi distribuído.

2.2.5 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 366/79, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre o término dos contratos de trabalho por tempo indeterminado e dá outras providências.

2.2.6 — Requerimentos

— Nº 586/79, de transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Magistrado David Mussa quando da homenagem tributada ao Juiz Dr. Eliezer Rosa, bem como do discurso do Procurador Atamir Quadros Mercês.

— Nº 587/79, de urgência, para o Projeto de Lei da Câmara nº 98/79 (nº 2.288/79, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional Pró-Memória e dá outras providências.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Ofício S/38/79, do Governo do Estado do Piauí, solicitando autorização do Senado Federal, para realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos), para os fins que especifica. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 156/79, após pareceres das comissões competentes. À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 141/79, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos), para financiar projetos de desenvolvimento econômico-social do Estado. **Aprovado**. À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 142/79, que autoriza a Prefeitura Municipal de Manaus (AM), a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares), para financiar o programa de investimento urbano. **Aprovado**. À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 144/79, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 88.809.300,00 (oitenta e oito milhões, oitocentos e nove mil e trezentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado**. À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 152/79, que autoriza o Governo do Estado de Pernambuco a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) para financiar investimentos na área compreendida no Polígono das Secas. **Aprovado**. À Comissão de Redação.

— Requerimento nº 527/79, de autoria do Sr. Senador Orestes Querência, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 173/77, de sua autoria, que acrescenta item V ao art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Aprovado**.

— Requerimento nº 529/79, de autoria do Sr. Senador Henrique de La Rocque, solicitando tenham tramitação em conjunto os Projetos de Lei do Senado nºs 280/79, do Sr. Senador Franco Montoro e 342/79, do Sr. Senador Lomanto Júnior, que dispõem sobre a profissão de Optometrista. **Aprovado**.

— Parecer nº 1.095/79, na Comissão de Finanças, que conclui pelo arquivamento do Ofício nº 099-VP-FPS, de 1979, do Vice-Presidente da Fundação das Pioneiras Sociais, encaminhando ao Senado Federal cópia completa da tomada de contas daquela Fundação, referente ao exercício de 1978. **Aprovado**. Ao Arquivo.

— Projeto de Resolução nº 28/79, de autoria do Sr. Senador Lomanto Júnior, que cria a Comissão de Municípios. **Aprovado**. À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 155/79, que autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar operação de empréstimo externo no valor de DM 20.000.000,00 (vinte milhões de marcos alemães), para aplicação no Programa de Saúde. **Aprovado**. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 146/79, de autoria do Sr. Senador Amaral Furlan, que altera o art. 26 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 — dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Aprovado**, com emenda. À Comissão de Redação.

2.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 98/79 (nº 2.288/79, na Casa de origem), em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 587/79,

lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das comissões competentes. À sanção.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 156/79, apreciado em regime de urgência na Ordem do Dia da presente sessão. **Aprovada**. À promulgação.

— Redações finais dos Projetos de Resolução nºs 141, 142, 144, 152, 155 e 28, de 1979, apreciados na Ordem do Dia. **Aprovadas**, nos termos dos Requerimentos nºs 588 a 593, de 1979. À promulgação.

2.6 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR JARBAS PASSARINHO — Carta do General José Baptista Tubino em resposta a afirmativas feitas pelo Sr. Henrique Santillo, em sessão anterior, sobre a conduta de S. Ex^a, quando da Resolução nº 7/75, baixada pelo Conselho Nacional do Petróleo.

SENADOR MILTON CABRAL — Apreciação de S. Ex^a sobre o atual estágio de desenvolvimento da Região Nordeste.

SENADOR DIRCEU CARDOSO — Registro das manobras da Marinha no litoral do Estado do Espírito Santo, à qual compareceram o Sr. Moacyr Dalla e S. Ex^a, atendendo a convite do Ministro Maximiano da Fonseca.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Inauguração, em Le Havre — França, de armazém destinado ao depósito de produtos brasileiros de exportação e às compras europeias do Brasil.

SENADOR JOSE LINS — 44º aniversário da Intentona Comunista.

2.7 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.8 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 223ª SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1979

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

3.2.1 — Pareceres

— Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 101/79, que autoriza a doação à Fundação Serviços de Saúde Pública do domínio útil do terreno que menciona, situado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

— Ofício nº S-44/79, do Sr. Governador do Estado da Bahia, solicitando autorização do Senado para contratar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 3.060.000,00, destinado a financiar a aquisição de sistema automático de identificação civil e criminal daquele Estado.

3.2.2 — Requerimento

— Nº 594/79, de autoria dos Srs. Jarbas Passarinho e Mauro Benevides, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 363/79-DF, que fixa a retribuição do Grupo-Magistério, no Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

3.2.3 — Ofício

— Do Presidente da Comissão de Assuntos Regionais, designando o Senador Agenor Maria para participar da reunião do Conselho Deliberativo da SUDENE.

3.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 145/79, que autoriza a Prefeitura Municipal de Barretos (SP) a elevar em Cr\$ 8.063.367,00, o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 146/79, que autoriza a Prefeitura Municipal de Brodowsky (SP) a elevar em Cr\$ 10.845.383,46, o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 147/79, que autoriza a Prefeitura Municipal de Catanduva (SP), a elevar em Cr\$ 18.500.882,60, o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 148/79, que autoriza a Prefeitura Municipal de Diadema (SP), a elevar em Cr\$ 253.565.000,00, o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

3.4 — MATERIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 363/79-DF, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 594/79, lido no Expediente. Aprovado, após pareceres das comissões técnicas. À Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 363/79-DF, em regime de urgência. Aprovada, à sanção.

— Redação final dos Projetos de Resolução nºs 145 e 148, de 1979, constantes da Ordem do Dia da presente sessão. Aprovadas, nos termos dos Requerimentos nºs 595 a 598, de 1979. À promulgação.

3.5 — DISCURSO APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR HENRIQUE DE LA ROCQUE — Atuação desenvolvida pelo Ministro Jair Soares, à frente da pasta da Previdência e Assistência Social.

3.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SÉSSÃO. ENCERRAMENTO.

4 — ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

— Nº 49, de 1979

5 — ATAS DE COMISSÕES

6 — MESA DIRETORA

7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

ATA DA 221^a SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 19791^a Sessão Legislativa Ordinária, da 9^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. LUIZ VIANA

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guiomard — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Amaral Furlan — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Lázaro Barbosa — Benedito Canelas — Gastão Müller — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Affonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Declaro aberta a sessão que se destina, em caráter especial, a referenciar a memória do General Orlando Geisel, nos termos do Requerimento nº 187/79, de autoria do nobre Senador Dinarte Mariz e outros Srs. Senadores, aprovado pelo Plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Dinarte Mariz, que falará em nome da Aliança Renovadora Nacional.

O SR. DINARTE MARIZ (ARENA — RN. Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente; Srs. Senadores; Exm^o Sr. Ministro Antônio Neder, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Srs. Oficiais Gerais; Família do General Orlando Geisel:

O Senado da República homenageia, nesta Sessão, a memória de um estadista e soldado que foi, no terceiro quartel deste século, exemplo e imagem do verdadeiro chefe, do companheiro bravo, do camarada leal, do comandante sábio e justo, do democrata convicto e sereno, do político discreto e atento, e, sobretudo, do patriota sem jaça e sem medo, cuja vida esteve sempre polarizada entre o bem da família e o amor da Pátria, tendo Deus por guardião.

Orlando Geisel nasceu no seio de uma família vocacionada, através das gerações, para o serviço dos mais altos interesses e propósitos nacionais. Rebenho de uma estirpe ilustre, herdou insopitável e insinuante vocação para o serviço da Pátria, que a educação e o saber acrisolaram, na cristalização de uma personalidade invulgar e marcante, predestinada para cumprir uma missão histórica na sua época.

Desde adolescente até a idade provecta não tergiversou, não desertou, não arredou pé, um momento sequer, das trinchérias cívicas onde, dia-a-dia, se plasma a consciência nacional e se purifica a alma brasileira, sob os influídos e esfúviros do mais sadio patriotismo, em permanente vigília na defesa da nossa sociedade cristã e democrática.

Poucos como ele terão possuído em tão elevado grau a capacidade de comando e a coragem de atitudes, que se alçavam às culminâncias da sabedoria

e da serenidade, sempre que se fazia mister a sua presença humana para manter a ordem, prevenir atritos, contornar arestas, reparar injustiças ou traçar normas de conduta visando a aperfeiçoar o relacionamento entre os camaradas, quaisquer que fossem os níveis da hierarquia. No Exército Brasileiro ele sempre foi considerado o protótipo do soldado perfeito, bússula, guia e exemplo para todos os companheiros.

Orlando Geisel sabia cultivar amizades com esmerado cuidado e carinho, pois aprendera, e não esquecera jamais, que a legítima liderança não se recebe como uma dádiva, mas se constrói sobre alicerces plantados no território humano da compreensão, da bondade e do bem que se pode e se deve fazer. A liderança genuína e autêntica repousa mais na aceitação natural por parte dos companheiros das decisões lúcidas emanadas do líder, do que na submissão aos ditames áridos e imperativos das leis e regulamentos. Ele sabia como poucos humanizar o trato em todos os escalões e níveis hierárquicos, de tal sorte que uma ordem sua era acolhida menos como uma determinação singular e unilateral, do que como uma coparticipação, de modo que, diante dele, diziam os seus comandados, melhor era obedecer do que mandar. Sabia aliar as virtudes militares ao espírito civil. Espartano nos costumes e atentava nas idéias, tinha um respeito sagrado e devoto à Democracia, que aprendeu a cultuar como uma religião, guardião que jurara ser de seu templo e de seus mandamentos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, quis a generosidade dos meus pares, nesta Casa, que fosse eu o intérprete do meu Partido neste ato público de apreço e saudade à memória, à vida e ao exemplo do General Orlando Geisel. Credito essa confiança e honraria ao convívio permanente e afetivo que mantivemos durante longo tempo, desde quando exerceu a Chefia de Gabinete do Ministro Marechal Odilo Denys, até a do Estado-Maior das Forças Armadas e o Ministério do Exército.

O meu relacionamento pessoal com o General Orlando Geisel teve seu nascedouro em tempos distantes e um desdobramento crescente no plano afetivo e ético, através de contatos, quando chefiava o Gabinete do Ministro Odilo Denys. Foi ele, naquela época, a primeira pessoa a me falar na possibilidade de uma solução parlamentarista para a crise institucional que ameaçava levar o País a uma guerra civil. Posteriormente as nossas entrevistas e diálogos se tornaram mais reiterados, quando exercia eu a 1^a-Secretaria do Senado e assumia ele a Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas, funcionando o EMFA no Palácio Monroe, outrora sede do Senado Federal, onde também funcionava sua representação na ex-Capital do País.

Nessas conversas informais repassávamos, costumariamente, os acontecimentos nacionais, e, com especialidade, os novos rumos percorridos pelo Brasil em busca da sua marcha para o desenvolvimento social, cultural e institucional. Fui testemunha de sua patriótica preocupação para evitar que o País viesse a ser palco de choques civis e militares, pois sua obsessão era restaurar a Democracia, armando-a de defesas e salvaguardas, para que ela não viesse outra vez a ser atraída pelos seus inimigos ostensivos ou encapuzados, os corifeus do marxismo-leninismo, infiltrados nas corporações militares e civis, de que constituiu vergonhoso registro os acontecimentos de novembro de 1935.

Transcorriam os idos de 1968. A sociedade brasileira estava mergulhada numa onda ameaçadora e tentacular de incontrolável agitação de rua, que prenunciava nova crise político-militar. O então Presidente Arthur da Costa e Silva, de saudosa e inesquecível memória, viu-se compelido a lançar mão de atos excepcionais para conter as vagas da insurreição planejada, dirigida e executada pelos ativistas do Partido Comunista atuando nos diversos segmentos sociais. Os saques, os seqüestros, as guerilhas urbanas, os assaltos, os atentados e o terrorismo organizado traziam o pânico à família brasileira, as universidades, ao comércio, à indústria, aos sindicatos, além de forçarem o permanente plantão das Forças Armadas na redobrada vigilância em defesa das instituições democráticas ameaçadas.

No clímax dessas horas de crise de perplexidade, pude aferir, com outros parâmetros, e através de novos prismas, o valor e a coragem do insigne militar, a altivez e serenidade com que enfrentava todas as situações, por mais difíceis e perigosas que se apresentassem. Pude observar a sua tática de ação vigilante modelada por uma atitude energética, corajosa e patriótica, evitando os excessos e exageros, sempre guiado por um espírito lúcido e tranquilo, olhando acima de tudo para os altos interesses da Pátria e da família.

Dele ouvi e guardei muitos conceitos, ensinamentos, sínteses magistrais, emitidos nos momentos de tensão, quando se colocava na vanguarda das grandes decisões, assumindo posições que tipificam sua missão salvadora de uma sociedade cristã e democrática, moldada nos sagrados e intangíveis ensinamentos seculares da religião, que é o maior conduto para o amor e a paz.

Recordo muito bem, Sr. Presidente e Srs. Senadores, de uma dessas atitudes que assinalam momentos históricos da vida de uma Nação, quando o General Orlando Geisel me anunciarava sua deliberação de convocar as Forças Armadas para dar destinação estável ao processo democrático, que se encontrava subjugado ao impasse surgido com a doença do ex-Presidente Costa e Silva e que o impedira, no momento, de continuar exercendo a Chefia da Nação, e de reassumir posteriormente essas mesmas funções.

A Junta Gobernativa era uma solução provisória e circunstancial, e a Nação precisava mostrar ao Mundo uma imagem de estabilidade e perenidade democrática que somente a eleição de um Presidente Constitucional, pelo Congresso, poderia recompor. Poucos dias após essa sua decisão, as Forças Armadas foram convocadas para a grande definição. Tendo todas as condições, possibilidades e merecimentos, aliados à uma indubidosa liderança nas Forças Armadas, enfim, todo o mínimo necessário para ser escolhido Presidente da Nação, preferiu ser o articulador da candidatura do seu companheiro de armas, General Emílio Garrastazu Médici, homem de notável valor e efetiva participação nos grandes eventos revolucionários. Sei de seu empenho nessas reuniões, visando a escolha do futuro Presidente, em demover os propósitos e modificar o pensamento dos muitos que queriamvê-lo na Presidência da República.

Eleito o Presidente Emílio Garrastazu Médici, a Chefia do Exército foi confiada ao General Orlando Geisel. No comando supremo de sua arma, o novo Ministro do Exército dedicou-se, numa colaboração diuturna e indomida, à ingente tarefa de auxiliar diretamente o Chefe da Nação na recondução do País aos caminhos da democracia, com segurança, ordem trabalho e paz social, desenvolvimento e liberdade.

Aí, suas virtudes castrenses, sua inteligência aguda e receptiva aos mais sutis problemas da política, da administração e da problemática social resplandeceram com brilho e sabedoria. Foi, sem dúvida, um grande comandante e líder, dos maiores chefes militares que esta Nação conheceu, guindado ao comando de sua arma em momento de grave convulsão nacional, mantendo a ordem, pacificando as forças vivas da Pátria, fazendo o País retomar o curso de sua normalidade institucional e assegurando ao Chefe da Nação o clima de paz, segurança e confiança, dentro do qual se pôde partir para retomar a marcha pela consolidação da democracia.

Quando assumiu o Ministério do Exército, havia visível e perturbadora desarticulação na hierarquia de sua classe, decorrente da crise institucional que sufocava a Nação. Logo nos primeiros instantes editou recomendações e distribuiu instruções reservadas e confidenciais, recolocando as normas disciplinares em seus verdadeiros ditames e impedindo que a classe se visse fragmentada em correntes antagônicas ou posiconamentos conflitantes, recomendando, sobretudo, o alheamento dos militares às polêmicas e evitando pronunciamentos escritos ou falados. Em um de seus comunicados, declarava que daquela hora em diante somente o Ministro do Exército falaria em nome da instituição, resguardando assim a unidade da classe e evitando o envolvimento militar nas deliberações políticas da classe civil. Era um democrata autêntico, que com esse gesto procurava fazer resfluir aos quartéis a presença ostensiva dos militares no debate de problemas polêmicos e controversos, agitados pelos inconformados ou interessados em perturbar a paz e as conquistas revolucionárias.

É conhecido o episódio em que um dos comandantes de tropa, convocado ao seu gabinete para receber instruções sobre a questão disciplinar e o comportamento ético diante da situação convulsa, teria insinuado a transmissão do Comando ao seu substituto. A réplica do Ministro Orlando Geisel foi imediata: "Poderá parecer então que não há confiança no cumprimento de minhas ordens. Aguarde o seu sucessor à frente do comando, e cumpra as instruções que lhe chegarem". E assim foi feito.

Enérgico, disciplinado e disciplinador, jamais atuou além de suas atribuições, nem extravasou, por gestos ou palavras, sua ação para lá dos limites da área sob sua jurisdição. Humano, cordial e solidário, em nenhum momento permitiu que a hierarquia fosse ferida, nem vingasse exemplos de desrespeito ou hostilidade aos camaradas de armas, mesmo quando o ostracismo ou o infortúnio se abatessem sobre qualquer um deles.

Certa vez, um ex-Ministro do Exército, tendo um seu neto detido numa das guarnições, a ele se dirigiu denunciando maus tratos à integridade física do familiar e ofensas morais à sua personalidade. Imediatamente, determinou a ida de um seu auxiliar para verificar, *in loco*, os fatos apontados e apurá-lhes a procedência. O Oficial incumbido da tarefa trouxe-lhe o resultado, em minucioso relatório, no qual concluía pela improcedência das sevícias alegadas, mas salientando agressões morais contra a pessoa do avô do prisioneiro. O Ministro Orlando Geisel puniu, sem hesitações, o oficial responsável pelas ofensas, após adverti-lo severamente, fazendo-lhe ver que a segurança e a estabilidade das instituições repousavam na disciplina e na hierarquia, e que jamais permitiria que um subordinado desrespeitasse o superior, mesmo quando este se achasse sem comando ou até em posição contrária. Era assim o chefe e o homem: cioso de sua autoridade e ao mesmo tempo solidário com os humildes quando vítimas do excesso e abuso de autoridade.

O meu convívio continuado com aquele grande Chefe me conferiu o privilégio de conhecê-lo na intimidade e poder admirar, em todas as dimensões humanas, as suas excelsas virtudes militares e cívicas de que era depositário e exemplo ímpares. Recebendo, em outra circunstância, denúncia de que em determinada guarnição, no setor da administração da tropa, estavam ocorrendo irregularidades, mandou apurar os fatos e punir os culpados, qualquer que fosse o escalão.

De uma situação caótica com que recebeu a administração de sua Pasta, passou, de imediato, a deter o domínio absoluto da situação, restituindo o primado do dever e o império da ordem, sob a égide da lei, e destarte, conciliando as Forças Armadas e tranqüilizando a Nação, cumprindo com altivez e serenidade a melindrosa missão de garantir a segurança nacional que lhe fora entregue pelo Chefe da Nação.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Permite V. Ex^e um aparte, nobre Senador?

O SR. DINARTE MARIZ (ARENA — RN) — Pois não.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — V. Ex^e ocupa a tribuna esta tarde, em nome do nosso partido, e as ligações pessoais de V. Ex^e com o saudoso General Orlando Geisel fazem de V. Ex^e o intérprete insuperável para, sobre ele, falar nesta tarde. Mas, permita V. Ex^e que o seu humilde colega possa dar aqui um testemunho. A minha vida tangenciou a do General Orlando Geisel, pela primeira vez, quando ele era diretor de ensino da Escola de Estado-Maior e Comando do Exército Brasileiro e eu era ainda um jovem major, aluno daquela escola. Já a figura de S. Ex^e, pela sua austeridade, nos infundia, ao mesmo tempo, respeito e confiança. E essa imagem foi a que ficou comigo, quando, terminado o curso da Escola do Estado Maior, fui servir no Norte do Brasil. Mais tarde, vim encontrar o grande Chefe Militar a que V. Ex^e hoje à sua memória faz justiça. E encontrei-o em circunstâncias especiais, participando eu do Ministério do Presidente Costa e Silva e ele, Chefe do Estado Maior do Exército Brasileiro. Já então, o General tinha no rol das suas afecções alguns dos meus excelentes amigos, pontificando, entre eles, a figura admirável do Gen. Otávio Costa. Pelo parentesco, a ele também se ligava o Gen. França Domingues. E, pela confiança, com ele servira um dos meus melhores cadetes, meu aluno na Academia Militar de Agulhas Negras. Estão hoje presentes os três, aqui. E V. Ex^e, que falava há pouco sobre a vocação democrática, incontrastável e irrecusável do Gen. Orlando Geisel, tem o respaldo do testemunho do seu ajudante de ordens, que transferiu para um livro romanceado da Revolução, o que foi o drama de consciência do Gen. Orlando Geisel para participar da Revolução de 1964. Legalista, Chefe Militar, convencido de que o seu exemplo era de extraordinária importância, ele media cada um dos seus passos com o escrúpulo que cada um de nós lhe admirávamos. E foi preciso que um fato, revelado no livro do Coronel Albérico Barroso, chegasse ao seu conhecimento, através de fontes insuspeitas, para que S. Ex^e se determinasse a unir-se àqueles que, em diversas correntes, na ocasião, já

haviam chegado à conclusão de que não era possível deixar que o Brasil caminhasse para o caos, sobretudo no campo político, já que o caos econômico estava estabelecido. Mais tarde, voltei a me aproximar do General, já agora como Ministro da Educação e S. Ex^a Ministro do Exército, e todas as referências que obtinha dele, excluídas até aquelas que podiam ser, de algum modo, suspeitadas pela amizade íntima ou pelo parentesco, eram confirmadas pelo seu procedimento admirável: Eu me permitiria, neste instante, fazer uma revelação que, creio, nem meu amigo Otávio Costa conhece. Recebi, no Ministério da Educação, um pedido de audiência de um ex-parlamentar, cujo nome não vem ao caso, que tinha um forte interesse na área do Ministério que eu dirigia e usou, abusivamente, o nome do General Orlando Geisel. Estranhei, pois conhecia o padrão de dignidade, de probidade e de seriedade daquele grande chefe. Terminada a audiência, liguei o telefone e pedi ao General que me recebesse. Fui ao Ministério e revelei-lhe o fato. E ele que me tratou sempre como amigo e nunca como Ministro, rindo, apenas me disse: "O que você devia ter feito, mais do que me comunicar, era prender esse homem". Isto mostrava não apenas que ele preservava o seu nome, que era para todos nós uma garantia desse comportamento admirável, mas também que ele cobrava do seu antigo comandado uma atitude até mais forte. Não porque pudesse em dúvida a possibilidade de ele estar enredado no episódio, mas porque talvez ele pensasse que, de minha parte, caberia desde logo uma atitude mais drástica e mais severa em relação à forma abusiva pela qual a pessoa que dele se dizia amigo usava seu nome. Tive alguns contatos, depois, com o General, quando ele Ministro do Exército e eu Ministro da Educação, e de todos eles — quero que V. Ex^a colha no seu discurso esta síntese final da nossa impressão — de todos eles, repito, guardei a impressão límpida de que se tratava de um homem incomum, de excepcionais qualidades, não apenas de militar, mas de patriota, de chefe de família e de amigo. Eu o vejo, ainda hoje, na sua postura ereta, no seu talhe de militar garboso, no seu talhe de chefe exigente, mas humano, o mesmo homem que aprendi, por mim mesmo, a admirar tanto. Muito obrigado a V. Ex^a

O SR. DINARTE MARIZ (ARENA — RN) — Eu é que agradeço o aparte de V. Ex^a, sobre Líder Jarbas Passarinho, pois o testemunho de V. Ex^a vem ao encontro de tudo aquilo que se contém no meu discurso, que é a afirmação do homem, do líder e do grande patriota que representa a figura de Orlando Geisel.

Seu notável desempenho à frente da Pasta do Exército credenciava-o ao respeito da Nação e à confiança total de todos os companheiros de todas as Armas. Ninguém melhor do que ele representava, naquela hora, as aspirações e o pensamento da alma e do coração militar. Ninguém, mais do que ele, expressava os objetivos nacionais fielmente defendidos pelas Forças Armadas, na busca do aperfeiçoamento das instituições políticas do País.

Ninguém tanto quanto ele soube preservar a liberdade do povo, quando as forças obscuras do totalitarismo odioso, ateu e negativista, armava ciladas para atraíçoe a democracia e implantar em nossa terra a ditadura bolchevista. Ninguém como ele possuia, com acendrado amor e ilimitada magnitude, aquela constelação de virtudes castrenses, onde cintilam com brilho especial o patriotismo, o culto a moralidade, a dedicação a coisa pública, a devocão familiar, o sagrado senso do dever, a mística da legalidade, que coroam a vida e aureolam a imagem daqueles que se consagram, por vocação e doação, ao serviço da defesa nacional.

Evidentemente, Senhor Presidente e senhores Senadores, sua esplendorosa e edificante carreira de militar e de líder incomparável de sua classe o credenciava ao respeito da Nação, pois ele era a ponte e o conduto entre a classe política e a militar, no sentido de edificar sobre pilastres indestrutíveis o entendimento, a colaboração e o convívio imprescindível ao exercício e à consolidação do regime de direito. Estava maduro para a colheita cívica que as elites políticas sempre têm feito nas horas mais graves da nacionalidade, indo buscar na galeria dos pró-homens de nossas corporações militares os líderes maiores da redemocratização do País, de que é exemplo a memorável campanha de 1945, em que dois militares, o Brigadeiro Eduardo Gomes e o Marechal Eurico Dutra, candidatos da UDN e do PSD a Presidência da República, ensinaram as gerações que amanhaciam para o renascimento da liberdade, as mais candentes lições de exercício democrático, de vida política, de civismo e patriotismo, orientado pelo império da lei.

Se alguém podia ambicionar, legitimamente, a suprema magistratura do País, esse cidadão era o General Orlando Geisel. Sua passagem marcante e luminosa pelo Ministério do Exército só fez realçar suas qualidades de estadista e soldado. Ele, realmente, foi um dos condestáveis desta Nação, salvando o País da horda comunista enlouquecida, que procurava reproduzir, nos movimentos de rua, o massacre da intentona do ódio e da traição, revivido nesta semana em todo o País, como advertência as gerações, para que se defendam

do terror bolchevista. O seu ideal, na pasta do Exército, era ordenar, organizar e dar novas metas de renovação ao Exército e a seu Ministério. Esse era o seu compromisso sagrado com a sua própria consciência. A execução vitoriosa dessa missão projetou a sua liderança militar e revolucionária, e foi dele o artífice maior da unidade das Forças Armadas, de que era fiador e guardião. Jamais ambicionou o Poder. Para que não se levantassem suspeções quanto a sua postura de democrata e homem da lei, no instante mais agudo da crise, quando se poderia pensar em que o regime se tornasse rígido e fechado, o General Orlando Geisel procurou o Diretório Nacional de um dos partidos políticos e juntamente com vários auxiliares, inscreveu-se na ARENA, como simples eleitor e homem de partido. Esse gesto desfez quaisquer equívocos e serviu como um ato público de renovação do seu pacto de honra e de seus compromissos com a Revolução e a Democracia.

Contou-me ele, certa vez, que, aproximando-se a sucessão do Presidente Emílio Garrastazu Médici, depois de auscultar as tendências e opiniões do Alto Comando, ponderou ao então Chefe da Nação a adaptação da nossa Carta Magna aos cânones constitucionais vigentes na quase unanimidade das nações democráticas de todos os continentes, que permitem a reeleição, de sorte a propiciar a continuidade do governo de progresso, de ordem e de ressurgimento das excelentes expectativas econômicas, financeiras e sociais, que caracterizaram o governo Médici. A reeleição do então supremo magistrado era, naquela hora, um imperativo da consciência nacional, pois além de preservar a popularidade da Revolução que atingia o seu ponto culminante, assegurava a permanência do clima de tranquilidade e de paz, de que desfrutava a Nação e do estágio de desenvolvimento até então nunca visto por nossa terra.

Receu do Presidente Médici a recusa formal e peremptória àquela sua proposta, sob a alegação de que fora convocado para o cumprimento de uma missão, e que esta se exauria e se completava, com o cumprimento do mandato constitucional, dentro do prazo fixado na investidura. Transcorridos alguns dias, numa de suas audiências com o Presidente Médici, seu amigo e confidente, foi por este convidado para fazerem juntos uma análise do momento político e administrativo vivido pelo País e naquela ocasião foi convidado pelo Presidente para ser o candidato a sucedê-lo na Presidência. Não foi diferente a resposta dada pelo General Orlando Geisel, daquela que havia recebido anteriormente do Presidente Médici, em circunstâncias idênticas. A recusa recíproca foi total, num gesto de renúncia de ambos, que somente se vê nas atitudes dos homens que servem ao País com devotamento, amor e capacidade de sacrifício. Por duas vezes assim, recusava o General Orlando Geisel a Presidência da República, magistratura suprema para a qual se achava excellentemente preparado, em saber e experiência, intérprete autêntico do sentimento militar, e corporificação da vocação civilista da Pátria, soldado e cidadão que era da mesma estirpe e linhagem de Duque de Caxias e do Marechal Eurico Dutra.

A esta altura, cada vez mais avultavam as responsabilidades de ambos pelos destinos do País. O Presidente Médici e o General Orlando Geisel continuavam juntos a traçar os rumos da Revolução que venceria nova etapa com a eleição do futuro Presidente da República. Das afinidades eletivas do General Orlando Geisel com o Presidente Médici, da mútua confiança e perfeita sintonia com as propostas de restaurar as liberdades públicas e dotar o País das salvaguardas constitucionais capazes de preservar a segurança nacional e a ordem pública, nasceu a candidatura o General Ernesto Geisel, tido e havendo nas Forças Armadas e no meio civil, como um dos mais capazes e preparados para a investidura presidencial. Foi nessa fase, quando mais de perto e mais afetuosa convivia com o General Orlando Geisel, honrado com o privilégio de sua amizade e admirando-lhe o espírito público e a capacidade de renúncia, que pude desenvolver sondagens junto aos meus companheiros do Senado e setores da Câmara Federal, e verificar a receptividade e preferência demonstrada pela representação política nacional em favor do insigne homem público que veio a nos governar.

Tenho a impressão, mais do que isso, a convicção, de que o General Orlando Geisel deixou a vida pública e o mundo dos vivos, consciente da valiosa e incomparável missão que desempenhou no País, mas, sentido em suas deradeiras reminiscências, a frustração de não ter podido criar, durante sua gestão, o Ministério da Defesa, seu grande sonho e sua constante aspiração.

Orlando Geisel pela sua cultura, inteligência, autoridade, austeridade, amor à Pátria, à família e às tradições cristãs de nosso povo, por sua vocação para o estudo dos problemas nacionais e sociais, pode figurar ao lado das maiores figuras de nossa história, alcançando-se à dimensão de um Caxias e de um Dutra na luta pela consolidação da nacionalidade, e na defesa da terra comum contra os conquistadores extremistas. Caxias foi o Pacificador, Dutra o Libertador e Geisel o Consolidador. Se Caxias dilatou as fronteiras territoriais e pacificou as lutas pela nacionalidade; se Dutra libertou o País da ava-

lanche esquerdista e pôs fora da lei o Partido Comunista, o General Orlando Geisel foi o Consolidador da Democracia, impedindo por sua conduta forte e intrépida no Ministério, que a nova investida marxista no Brasil, que procurava repetir 1935, nos idos de 1968, mergulhasse o País no regime comunista que já vencia em Cuba e no Chile e procurava dominar nossa terra, irradiando-se pela América Latina.

Orlando Geisel foi um dos maiores e mais bravos lideiros, em todos os tempos, dessa luta comum que o povo trava, dia a dia, hora a hora, para salvar a Nação da ditadura vermelha. Combatia o comunismo não por puro maniqueísmo ou ódio cartaginês. Combatia esse combate não apenas por tradição cristã ou amor à democracia. Combatia essa ideologia não somente por ser ela a arma usada para destruir a civilização livre e destilar o ódio de classe no seio da comunidade. Combatia essa ideologia desagregadora porque entendia que todas as armas deveriam ser usadas nesse combate, principalmente quando se luta na defesa, cabendo a escolha e a iniciativa das armas ao inimigo comum e agressor. Sabia ele, com sua erudição e inteligência, com a perspectiva dos fatos históricos e a visão progressista da cultura contemporânea, que as reformas sociais e políticas são os instrumentos mais eficazes e adequados para espantar o fantasma vermelho e impedir a infiltração da ideologia leninista no espírito das gerações novas, e que as armas são a derradeira opção para os conflitos sociais, econômicos e humanos. Era um homem probo, honrado, leal, cavalheiresco, austero e de uma dignidade impressionante, que se irradiava de sua personalidade dominadora e se derramava sobre todos os que com ele conviviam, como uma graça e uma bênção.

Sr. Presidente, Srs. Senadores,

Não pretendi esboçar a biografia de Orlando Geisel nem fazer o seu necrológio. Sua existência, seus feitos e sua personalidade são por demais grandiosos para caberem nos exígues limites de uma oração evocativa. Relembrei, ao final, algumas datas assinaladoras dessa existência luminosa que é parâmetro e inspiração para os jovens.

Orlando Geisel nasceu em 1905, no Rio Grande do Sul, filho de Augusto Geisel e Lydia Geisel e sendo seus irmãos Amália, professora que ajudou os pais na criação dos filhos menores; Bernardo, químico de renome nacional; Henrique que passou à reserva no posto de General da Arma de Artilharia e Ernesto, o caçula, que chegou a General de Exército, Ministro do Superior Tribunal Militar, Presidente da PETROBRAS e Presidente da República.

Orlando Geisel iniciou seus estudos no Colégio Militar de Porto Alegre e desde essa época se destacou como estudante de inteligência invulgar, sendo primeiro de turma em todos os cursos que veio a concluir. Ao término do curso de Estado-Maior a que chegou, com a melhor classificação, alcançava pela terceira vez o primeiro lugar, credenciando-se à raríssima condição de tríplice coroado da Medalha "Marechal Hermes", de Aplicação e Estudo. Em 1947 integrou o Estado-Maior Geral, hoje Estado-Maior das Forças Armadas. Foi Diretor de Ensino da Escola de Estado-Maior exercendo o seu comando interino. No estrangeiro exerceu as funções de Adjunto do Adido Militar, nos Estados Unidos. Em 1958 chegou ao Generalato e em 1959, foi alçado à posição de Chefe do Estado-Maior do I Exército comandado pelo Marechal Odylo Denys. General de Divisão em 1964 exerceu o comando da 1ª Divisão de Infantaria da guarnição da Vila Militar. Em 1965 chegou ao posto máximo da carreira, General de Exército e chefiou o Departamento Geral do Pessoal. Em 1966 comandou o III Exército e, no ano seguinte, chefiou o Estado-Maior das Forças Armadas com atuação excepcional ainda hoje lembrada com as mais honrosas referências. Finalmente, a 3 de novembro de 1969 assumiu o Ministério do Exército, no Governo do Presidente Emílio Médici, onde teve notável participação no comando da luta estratégica contra a subversão e o terrorismo, e consequentemente na vitória da democracia com a normalização da vida do País. Em 15 de março de 1974 encerrou sua fecunda carreira militar, que se estendeu ao longo de mais de 51 anos. Militar dos mais ilustres e cultos, idealistas e puros, que este País já conheceu, em toda a sua história, sua vida é um livro aberto a nos ensinar inesquecíveis e sábias lições de patriotismo, cultura, inteligência, sabedoria e virtudes humanas.

Era casado com D. Alzira Torres Geisel, também gaúcha de nascimento, dama do mais fino trato e de esmerada educação, modelo de simpatia e bondade, que enriquecia com sua presença transbordante de graça e alegria, a felicidade daquele lar, e com quem vivia em perene estado de beleza e amor e que foi a inspiradora eterna de toda a sua vida. Dessa união nasceram Augusto Guilherme e Lydia, esta casada com o General Roberto França Domingues, brilhante, honrado e destacado General do Exército. Creio que a morte de D. Alzira, em 1977, abreviou a presença de Orlando Geisel na terra dos vivos, pois todos os seus amigos percebiam o vazio impreenchível que se abriu em sua alma generosa após o doloroso acontecimento.

Possuía as Medalhas da Ordem dos Méritos Naval, Militar e Aeronáutico; Medalha de Guerra; Medalha do Pacificador; Medalha Marechal Hermes, de prata dourada com 3 corôas; Medalha do Mérito Santos Dumont; Grande Medalha da Inconfidência; da Ordem do Mérito Jurídico Militar; Grã-Cruz da Ordem de Rio Branco; Medalha Mérito Tamandaré; Medalha Mérito Mauá e outras estrangeiras, tais como Medalha Abdón Calderon, do Equador; Grã-Cruz de Serviços Distintos, com estrelas de platina; da Ordem do Mérito da República Federal da Alemanha; Gran Estrella Al Mérito Militar do Chile; Grã-Cruz da Ordem Militar de Aviz, em Portugal; Grã-Cruz de las Fuerzas Terrestres Venezolanas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A personalidade de Orlando Geisel está magnificamente sintetizada no Boletim de 25 de janeiro de 1962, em elogio da lavra do Marechal Odylo Denys, também ex-Ministro do Exército, e que tem o seguinte teor:

"Ao passar a pasta da Guerra e afastar-me do Exército, desejo consignar o meu louvor ao soldado e cidadão modelar, que me honrou com a sua dedicação e sua lealdade, exercendo, com inexcedível brilho, as funções de Chefe do Gabinete Ministerial. Apontando à admiração do Exército a figura do General Orlando Geisel, quero ressaltar os traços marcantes de seu caráter, de sua inteligência, de seu espírito militar, de sua capacidade de chefia.

Caráter exemplar pela probidade e dignidade, pela independência e firmeza de atitudes, pela franqueza e sinceridade de propósitos pela altivez e compostura moral, pela tenacidade e energia, pelo equilíbrio e coerência, pelo autodomínio e serenidade, pelo despreendimento e pela exação no cumprimento do dever. Inteligência invulgar, pela clarividência e objetividade, pelo método e espírito de observação, pela memória e imaginação, pela flexibilidade e agilidade de mental, pelo espírito de análise e poder de síntese e pela clareza, precisão, correção e fluência de expressão. Marcante espírito militar, pelo entusiasmo profissional, pela disciplina, pela correção de atitudes, pelo devotamento e, sobretudo, pela sua grande lealdade.

Chefe militar de raras qualidades, pela cultura geral e profissional, pela capacidade de organização e coordenação, pela capacidade de direção e controle, pelo senso de justiça e de responsabilidade, pelo espírito de iniciativa e decisão, pela autoconfiança, pelo civismo e patriotismo, credencia-se o General Orlando Geisel como um dos mais altos valores do Exército Brasileiro."

Quando deixou o Exército, o Gabinete do então Ministro General Vicente Coutinho, publicou a seguinte Ordem do Dia:

"Ao transmitir as funções de Ministro de Estado dos Negócios do Exército, e por já ter completado, a 25 de novembro de 1969, o seu tempo de permanência no serviço ativo afasta-se, no dia de hoje, do convívio diário da instituição a que tanto ama e serve, o General de Exército Orlando Geisel. Não cumprindo a quem chega, por desabido, fazer o registro elogioso dos serviços prestados por seu antecessor, cumpre-me, no entanto, promover as maiores homenagens ao grande chefe militar que se retira. Tudo se fez, com renovada insistência, para que recebesse as honras militares que se consagram, na hora da partida, a membros do Alto Comando, e para que fosse dada, a seus camaradas, a oportunidade de fazer sentir, a ele e à Excelentíssima Senhora Orlando Geisel, o calor de nossa estima e de nossa admiração. A tudo se esquivou, decidido a retirar-se no silêncio, coerente com a silenciosa eficiência com que conduziu os destinos do Exército, nestes quatro anos, e, de certo, também, para que as emoções da despedida não viessem atingir a sensibilidade natural de quem, por mais de 51 anos, se dedicou inteiramente aos serviços do Exército. Valho-me, então, do instrumento de honra de minha primeira Ordem do Dia, como símbolo e síntese das galas que dispensou, das homenagens que não nos foi dado prestar-lhe, e como despedida, afinal, do Exército inteiro, ao extraordinário soldado que se afasta de nós. Ao despedir-se da Chefia do Estado-Maior do Exército para assumir a do Estado-Maior das Forças Armadas, disse o General Orlando Geisel, que "os velhos soldados se despedem mas não se vão. No Exército permanecem os meus velhos sonhos, a evocação dos meus melhores dias, a mocidade há muito perdida, e a confiança nos que virão depois de mim". Não se vai a legenda gloriosa de sua vida de militar. Ficam conosco os caminhos que ele abriu pela existência afora; gestos, pensamentos e palavras; autoridade e liderança; energia e paciência; caráter e espírito militar; decisões, exemplos e afirmações. Ficam conosco todo o sentido de gran-

deza de toda a sua carreira profissional e do decisivo decênio de chefe revolucionário de presença marcante nos destinos do País. Fica conosco o aluno laureado de todas as escolas por onde passou; o soldado de atuação inapagável nos quartéis de sua Artilharia; o instrutor e o educador; o oficial de Estado-Maior de todos os níveis, o administrador, o chefe militar, o revolucionário. Ficam conosco a altivez do estadista e a suavidade do companheiro. Não se vai o general modelador de generais; o inesquecível Comandante da Escola de Estado-Maior; o Chefe de Gabinete do Ministro e o Diretor de Material de Engenharia; o Comandante de Divisão e de Região Militar; o Diretor-Geral de Pessoal e o Comandante do III Exército; o Chefe do Estado-Maior do Exército e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas; o Grande Ministro afinal. Em nome do Exército — que tem sido a sua própria vida e a que se deu sempre por inteiro — trago ao General Orlando Geisel, com profunda emoção, a palavra de despedida. E confirmo em sua própria pessoa, "que os velhos soldados se despedem mas não se vão, principalmente porque as sementes que plantou, nos sucessivos patamares de sua secunda carreira, germinarão em novos chefes militares, que haverão de merecer a solidária confiança dos que vieram primeiro, e de levar adiante o compromisso de eficiência do Exército Brasileiro."

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. DINARTE MARIZ (ARENA — RN) — Pois não. Ouço, com prazer, o aparte de V. Ex^a.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Nobre Senador Dinarte Mariz, não é comum nesta Casa que, nestas sessões solenes, o orador seja apartead. Contudo, o nosso Líder assim o fez e desejo também fazer. Já que V. Ex^a fala com a proximidade de quem comungou do afeto e da convivência do General Orlando Geisel e o nosso Líder falou com aquela admiração do seu comandado, desejo que fique nos Anais o depoimento de um político e de um brasileiro que aqui nesta sessão espera prestar, em nome da classe política, a sua homenagem à memória de Orlando Geisel, já hoje com os contornos definitivos que a eternidade lhe confere, para dizer que o que o Brasil vê no exemplo que ele deixa, do grande soldado, do grande chefe militar, daquele que, num momento difícil da vida brasileira, foi o penhor da ordem com as grandes virtudes que exerceu, com a sua austeridade, com a sua simplicidade, com o seu amor às virtudes imperiosas do soldado, amor à disciplina, amor à hierarquia e, tudo isto, por quê? Por amor, o amor maior que ele tinha, que era ao Brasil e a sua Pátria.

O SR. DINARTE MARIZ (ARENA — RN) — Muito grato pelo aparte de V. Ex^a, nobre Senador José Sarney que, no momento, preside o nosso Partido e que, em certa ocasião, para que a Nação toda tomasse conhecimento do seu gesto democrático, ele compareceu ao Gabinete da Presidência, para deixar o seu nome inscrito e só com esse gesto, acabar com todo os boatos que na hora circulavam, como se nós estivéssemos caminhando para uma ditadura.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Esse era o soldado visto por seus companheiros. Esse era o homem e o cidadão estimado por seus contemporâneos. Esse, o estadista e o democrata. Esse o Consolidador. Sua memória revivida e rediviva, nesta hora, comprova a sua afirmativa de que os velhos soldados se despedem mas não se vão. Sua vida perdura na memória dos pósteros, como fogo simbólico. Ela tem a cha-

ma da imortalidade. Aquela que é concedida pelos deuses aos líderes, aos vãos ilustres, aos heróis e aos comandantes, que fazem a grandeza dos povos e a história das nações.

Encerro estas palavras dizendo daqui à sua alma que repousa na glória da eternidade e na lembrança da posteridade: Sim, General Orlando Geisel, Chefe e amigo, os velhos soldados não se vão, nem morrem, enquanto houver no coração de cada um o oratório sagrado onde cultivamos a saudade dos amigos à luz chama votiva da afeição e da solidariedade. Sim, General Orlando Geisel, homens de sua estirpe não se vão. E aqui, nesta hora, diante da Pátria, nós damos testemunho de suas palavras.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas prolongadas.)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Antes de encerrar a presente sessão especial em homenagem ao eminentíssimo General Orlando Geisel, quero agradecer inicialmente a presença do eminentíssimo Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Sr. General Otávio Costa, Secretário-Geral do Ministério do Exército, familiares do General Orlando Geisel, e do General França Domingues, bem como dos Srs. Oficiais que aqui representam as três Forças Armadas do nosso País.

Não posso deixar, entretanto, de acentuar que os dias já decorridos entre o desaparecimento do eminentíssimo militar e a sessão que hoje lhe tributamos tornam claro que, para as grandes figuras como a de Orlando Geisel, o tempo só contribui para que elas se tornem mais nítidas, maiores, e mais lembradas.

Realmente, é o que com ele ocorre hoje, quando eu diria que começa a iluminar-lhe a figura o sol da posteridade. A posteridade que não o esquecerá, pois a sua vida se confunde com a própria vida da Pátria.

Numa longa carreira militar, tendo de posto em posto conquistado a admiração, o apreço e a estima não somente dos seus companheiros e camaradas, mas também da Nação brasileira, chegou o General Orlando Geisel ao posto maior de Ministro do Exército. Mas, este posto não o fez maior, porque as figuras da sua dimensão nenhum posto as faz maior; eles são apenas a oportunidade para que mais e melhor se afirmem os grandes atributos, as grandes virtudes, as grandes qualidades que lhes exornam a personalidade.

Foi bem o caso do General Orlando Geisel. Ao chegar ao Ministério do Exército, teve ele então a oportunidade de fazer com que aqueles grandes atributos que lhe marcavam a inconfundível personalidade, se tornassem mais claros aos olhos e à admiração do Brasil.

Hoje, tributando-lhe esta homenagem, o Brasil, pelo Senado da República, quer apenas significar que deixa gravado, nos seus Anais, a homenagem ao grande cidadão no qual se confundiam a face do militar e do patriota. Do militar que é e será sempre um exemplo, um paradigma para os seus companheiros de armas, e o patriota que será exemplo para todos os brasileiros.

Quero, assim, com estas palavras, dizer que o Senado sente-se honrado em gravar nos seus Anais a figura desse grande chefe militar, sem dúvida um dos maiores que existiram em toda a história do Brasil. O Senado devia e deve esta homenagem a esta grande figura da nossa nacionalidade. (Muito bem! Palmas prolongadas.)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — A Presidência convoca os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 16 horas e 30 minutos, destinada à apreciação do Ofício nº S-38, de 1979; Projeto de Resolução nºs 141, 142, 152 e 155, de 1979; Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1979; Requerimentos nºs 527 e 529, de 1979; e Parecer nº 1.095, de 1979.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 55 minutos.)

ATA DA 222^a SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1979

1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 9^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

PRESIDÊNCIA DOS SRS. DINARTE MARIZ, GASTÃO MÜLLER E

JORGE KALUME.

ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS. ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guiomard — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Be-nevides — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marcos Freire —

Nilo Coelho — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilhena — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Porto — Jutah Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Amaral Furlan — Franco Montoro — Orestes Queríca — Lázaro Barboza — Benedito Canelas — Gastão Müller — Ménedes Canale — Pedro Pedrossian — Afonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — A lista de presença acusa o comparecimento de 59 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de Projeto de Lei sancionado:

Nº 315/79 (nº 536/79, na origem), de 28 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 31, de 1979-CN, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.)

De agradecimento de comunicação:

Nº 316/79 (nº 537/79, na origem), de 28 do corrente, referente à substituição do autógrafo da Resolução nº 98, de 1979.

OFÍCIOS DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 676/79, de 28 do corrente, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 1979, (nº 2.275/79, naquela Casa), do Senador Aloysio Chaves, que altera o art. 20 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). (Projeto enviado à sanção em 28 de novembro de 1979.)

Nº 677/79, de 28 do corrente, comunicando a aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1979, (nº 1.875/79, na Casa de origem), que revoga o prazo de validade de carteira de identidade para estrangeiros. (Projeto enviado à sanção em 28 de novembro de 1979.)

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 1979 (nº 2.650/76, na Casa de origem)

Dispõe sobre a responsabilidade civil das agências de empregados domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As agências especializadas na indicação de empregados domésticos são civilmente responsáveis pelos atos ilícitos cometidos por estes no desempenho de suas atividades.

Art. 2º No ato da contratação, a respectiva agência passará ao empregador atestado de eficiência e de honestidade do empregado contratado, e firmará compromisso obrigando-se a reparar qualquer dano que venha a ser praticado pelo mesmo, no período de um ano.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 1979 (nº 1537/79, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Concede pensão especial a Dorico Anjos de Lima e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a Dorico Anjos de Lima, filho de Domingos Anjos de Lima e de Maria das Dores de Lima, considerado inválido em consequência de acidente ocorrido no dia 3 de dezembro de 1971, em área de instrução do antigo Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Curitiba, pensão especial, mensal, equivalente a duas vezes o maior salário mínimo do País.

Art. 2º O benefício instituído por esta lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção, e extinguir-se-á com a morte do beneficiário.

Art. 3º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Gerais da União — Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 238, DE 1979

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o anexo projeto de lei que "concede pensão especial a Dorico Anjos de Lima e dá outras providências".

Brasília, 2 de agosto de 1979. — João Baptista Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 118, DE 26 DE JULHO DE 1979, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei anexo, pela qual a União concede amparo a Dorico Anjos de Lima, residente no município de São José, Estado de Santa Catarina, vítima da explosão de uma granada de mão ofensiva, encontrada em um campo de instrução utilizado pelo Curso de Infantaria do antigo Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Curitiba.

O lamentável acidente foi objeto de Inquérito Policial-Militar, no qual ficou caracterizada a responsabilidade civil da União, em que pese a imprudência da vítima.

O cidadão em apreço teve perda parcial do antebraço esquerdo, entre os terços médio e inferior, sendo considerado inválido:

Com profundo respeito, — Walter Pires de Albuquerque.

(À Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, DE 1979

(nº 2.016/79, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Reajusta o valor da pensão especial concedida a Rufina Cardoso Machado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica elevado para o equivalente a duas vezes o maior salário mínimo do País o valor mensal da pensão vitalícia concedida pela Lei nº 4.369, de 23 de julho de 1964, em favor de Rufina Cardoso Machado, viúva de João Cardoso Machado, ex-servidor da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites.

Art. 2º A pensão de que trata esta lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto benefícios previdenciários, e extinguir-se-á com a morte da beneficiária.

Art. 3º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Gerais da União — Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 366, DE 1979

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "reajusta o valor da pensão especial concedida a Rufina Cardoso Machado".

Brasília, 8 de outubro de 1979. — João B. Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 330, DE 20 DE SETEMBRO DE 1979, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Rufina Cardoso Machado, viúva de João Cardoso Machado, ex-servidor da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites do Ministério das Relações Exteriores, solicita melhoria da pensão especial que lhe foi concedida pela Lei nº 4.369, de 23 de julho de 1964.

2. O valor do referido benefício foi, na época, fixado em Cr\$ 3.000,00, porém, apesar dos sucessivos aumentos procedidos, representa, atualmente, a irrisória importância de Cr\$ 58,00, valor esse incapaz de satisfazer as necessidades mínimas de sobrevivência.

3. Não contribuía o "de cujos" para o IPASE, pois não detinha a condição de funcionário da União, mas seu falecimento decorreu de enfermidade adquirida em consequência do serviço, razão pela qual cogitou-se de concessão do benefício especial à sua herdeira.

4. Desse modo, em se tratando de uma pensão graciosa e considerando a importância ínfima a que está reduzida, em face da grande desvalorização da moeda, tenho a honra de submeter à Vossa Excelência o anexo projeto de lei elevando para duas vezes o maior salário mínimo do País o valor do aludido benefício.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — **Karlos Rischbieter**, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.369, DE 23 DE JULHO DE 1964

Concede pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Rufina Cardoso Machado, viúva de João Cardoso Machado, ex-servidor da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites, falecido em consequência de enfermidade adquirida em serviço.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida pensão especial de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais a Rufina Cardoso Machado, viúva de João Cardoso Machado, ex-servidor da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites.

Art. 2º A despesa com o pagamento da pensão especial prevista nesta lei, correrá à conta da dotação orçamentária, destinada ao pagamento de pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República

— **H. Castello Branco — Otávio Gouveia de Bulhões.**

(À Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 1979

(nº 4.052/77, na Casa de origem)

Dispõe sobre a proibição do fabrico e da venda de medicamentos e insumos farmacêuticos, cuja venda tenha sido interditada no país de origem da fórmula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética, inseticidas, corantes e herbicidas cuja licença de fabricação ou venda tenha sido suspensa no país de origem da fórmula, terão automaticamente suspensas sua fabricação e sua comercialização em território nacional.

Art. 2º Os fabricantes ou laboratórios proprietários das fórmulas dos produtos e insumos definidos no art. 1º desta lei, bem como os usuários das respectivas patentes, estão obrigados a comunicar aos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde e da Agricultura qualquer suspensão de licenças para o fabrico, comercialização ou restrição ao uso de medicamentos e insumos de que trata o artigo anterior, ocorrida no país de origem.

Parágrafo único Entende-se como país de origem o assim definido pelo art. 18 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 3º O não-cumprimento do art. 2º desta lei submete os infratores a uma multa diária no valor de 10 (dez) vezes o maior valor de referência decretado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta lei.

Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou benficiantes, sem fins lucrativos.

Art. 4º Para efeito desta lei são adotados os seguintes conceitos:

I — **Droga** — substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II — **Medicamento** — produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III — **Insumo farmacêutico** — droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV — **Correlato** — a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

TÍTULO III

Do Registro de Drogas, Medicamentos e Insumos Farmacêuticos

Art. 18. O registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos de procedência estrangeira dependerá, além das condições, das exigências e dos procedimentos previstos nesta Lei e seu regulamento, da comprovação de que já é registrado no país de origem.

LEI Nº 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajuste salarial a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão, como reajuste legal, obrigatório, um acréscimo igual à importânci resultante de aplicação àquele limite da taxa de reajuste decorrente do disposto no *caput* deste artigo.”

LEI Nº 6.147, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o reajuste coletivo de salário das categorias profissionais, e dá outras providências.

Art. 1º Nos reajustamentos salariais efetuados, a partir de 1º de janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministro do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos de dissídio coletivo, o novo salário será determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajuste salarial, calculado na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O fator de reajuste salarial a que se refere o artigo anterior será obtido multiplicando-se os seguintes fatores parciais:

a) a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses;

b) o coeficiente correspondente à metade do resíduo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional no ano anterior, fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o

correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário.

LEI Nº 6.423, DE 17 DE JUNHO DE 1977

Estabelece base para correção monetária, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajuste dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

— ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

(As Comissões de Saúde e de Economia.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, DE 1979

(nº 1.229/79, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF a alienar os imóveis que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF autorizado a alienar os seguintes imóveis de sua propriedade:

I — no Estado do Rio de Janeiro

prédio para residência assobradado, com um porão habitável de 5 (cinco) cômodos e o pavimento com 4 (quatro) quartos, 2 (duas) salas e demais dependências e respectivo terreno, localizado na Alameda São Boaventura nº 904, Niterói;

II — no Estado de São Paulo

terreno de forma irregular, com área de 4.519 m² (quatro mil quinhentos e dezenove metros quadrados), contendo uma construção antiga e galpão, situado na Rua Marselha nº 1.180, Bairro Jaguaré, São Paulo;

prédio de 4 (quatro) pavimentos, com área constituída de 1.432 m² (um mil quatrocentos e trinta e dois metros quadrados) e terreno de 496,29 m² (quatrocentos e noventa e seis metros quadrados e vinte e nove decímetros quadrados), localizado na Rua Brigadeiro Franco nº 1.733, em Curitiba;

IV — no Estado de Santa Catarina

prédio de dois pavimentos com dependências nos fundos e garage separada, e respectivos terrenos, com área total de 1.493,56 m² (um mil quatrocentos e noventa e três metros quadrados e cinqüenta e seis decímetros quadrados), situado na Rua do Príncipe nº 192, esquina da Rua 15 de novembro, em Joinville.

Art. 2º A alienação obedecerá, no que couber, às normas do Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O produto da alienação será utilizado, exclusivamente, para a aquisição em Curitiba, Estado do Paraná, de imóvel destinado à instalação da Delegacia Regional do IBDF e para a ampliação da sede da Administração Central, em Brasília—DF, ao mesmo Instituto.

Art. 3º Os bens de que trata o art. 1º desta lei serão previamente avaliados, de conformidade com as normas regulamentares vigentes para a avaliação de bens imóveis da União.

Art. 4º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal será representado, nos atos das alienações, por seu Presidente ou seu bastante procurador, para tal fim expressamente constituído.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 172, DE 1979

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o anexo projeto de lei que "autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, a alienar imóveis que menciona".

Brasília, 18 de junho de 1979 — João Baptista Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 41, DE 31 DE MAIO DE 1979, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

No anexo processo, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, autarquia vinculada a esta Secretaria de Estado, pretende a indispensável autorização legislativa para alienação de bens imóveis integrantes do seu patrimônio, situados nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina, tais como especificados na minuta do Projeto de Lei, em anexo.

Informa o referido Instituto, em abono da sua pretensão, que a manutenção dos imóveis em questão não se reveste de qualquer interesse de natureza econômica ou razão de ordem social, não havendo, ainda, nenhuma inconveniência quanto aos superiores motivos da defesa nacional.

Exclareço, por outro lado, que a finalidade da alienação é a de proporcionar ao referido órgão meios para adquirir em Curitiba — Estado do Paraná, um outro imóvel mais apropriado para a instalação de sua Delegacia Regional naquela capital, bem assim a de ampliar a sede da Administração Central, atualmente instalada em prédio próprio, ora funcionando no Setor de Áreas Isoladas — L-4 Norte, em Brasília — DF, e que necessita, urgentemente, de novas instalações para todos os seus Departamentos.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada decisão de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que consubstancia a medida pretendida.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e profundo respeito. — Antônio Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

TÍTULO XII

Das Normas Relativas a Licitações para Compras, Obras, Serviços e Alienações

Art. 126. As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º A licitação só será dispensada nos casos previstos neste Decreto-lei.

§ 2º É dispensável a licitação:

a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

b) quando sua realização comprometer a segurança nacional, a juízo do Presidente da República;

c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;

h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras, e serviços, e a cinqüenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal.

§ 3º A utilização da faculdade contida na alínea **h** do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

DECRETO Nº 74.409, DE 14 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a avaliação de bens imóveis para aquisição ou locação pela União.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º A avaliação de bens imóveis destinados à aquisição ou locação pela União, poderá ser realizada, isoladamente ou em conjunto, pelo Serviço do Patrimônio da União, pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis.

(As Comissões de Agricultura e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 1979 (nº 1.832/79, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Generalidade

Art. 1º Esta lei estabelece os critérios e as condições que asseguram, aos oficiais da ativa das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, o acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 3º A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira dos oficiais PM organizada nas Polícias Militares dos Territórios Federais, de acordo com as suas peculiaridades, conforme prescrição contida no § 1º do art. 59 da Lei nº 6.652, de 30 de maio de 1979.

Parágrafo único. O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

CAPÍTULO II

Dos Critérios de Promoção

Art. 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- a) antiguidade;
- b) merecimento; ou ainda
- c) por bravura; e
- d) post-mortem.

Parágrafo único. Em casos extraordinários, poderá haver promoção em resarcimento de preterição.

Art. 5º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto.

Art. 6º Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do oficial PM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

Art. 7º A promoção por bravura é a que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que ultrapassando os limites normais do cumprimento

do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais-militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

Art. 8º A promoção *post-mortem* é aquela que visa expressar o reconhecimento do Território Federal ao oficial PM falecido no cumprimento do dever, ou em consequência disto, ou, ainda, a reconhecer o direito do oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Art. 9º A promoção em resarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido, ao oficial PM preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção de que trata este artigo será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10. As promoções são efetuadas:

- a) para as vagas de oficiais PM subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade;
- b) para as vagas de oficiais PM superiores, no posto de Major PM e Tenente-Coronel PM, pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas estabelecida na regulamentação da presente lei;
- c) para as vagas do Coronel PM, somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo único. Quando o oficial PM concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento da vaga de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo de cômputo das futuras quotas de merecimento.

CAPÍTULO III

Das Condições Básicas

Art. 11. O ingresso na carreira de oficial PM é feito nos postos iniciais, assim considerado na legislação específica, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º A ordem hierárquica de colocação dos oficiais PM, nos postos iniciais, resulta da ordem da classificação em curso, concurso ou estágio.

§ 2º No caso da conclusão de cursos de formação de oficiais PM ter sido no mesmo ano letivo, em mais de uma Corporação, com as datas diferentes da declaração de aspirante-a-oficial PM, será fixada pelo Comandante-Geral da Corporação uma data comum de nomeação e inclusão de todos os aspirantes-a-oficial PM, que constituirão uma turma de formação única, obedecendo-se, para a classificação, aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos.

Art. 12. Não haverá promoção de oficial PM, por ocasião da transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 13. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, é indispensável que o oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 14. Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o oficial PM satisfaça aos requisitos essenciais estabelecidos para cada posto:

I — condições de acesso:

- a) interstício;
- b) aptidão física; e
- c) as peculiares a cada posto;

II — conceito profissional; e

III — conceito moral.

Parágrafo único. A regulamentação da presente lei definirá e disciplinará as condições de acesso e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.

Art. 15. O oficial PM agregado, quando no desempenho de cargo policial-militar, ou considerado de natureza policial-militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Art. 16. O oficial PM que, em consequência de composições de Quadro de Acesso, se julgar prejudicado em seu direito de promoção, poderá impetrar recurso ao Comandante-Geral da Corporação, como última instância na esfera administrativa.

§ 1º Para a apresentação do recurso, o oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou do conhecimento, na Organização Policial-Militar em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º O recurso a que se refere este artigo deverá ser solucionado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

Art. 17. O oficial PM será resarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- a) tiver solução favorável a recurso interposto;
- b) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
- d) for justificado em Conselho de Justificação; ou
- e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

CAPÍTULO IV Do Processamento das Promoções

Art. 18. O ato de promoção é consubstanciado por decreto do Governador do Território Federal.

§ 1º O ato da nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoção àquele posto e ao primeiro de oficial superior acarretam expedição de carta patente pelo Governador do Território Federal.

§ 2º A promoção aos demais postos é apostilada à última carta patente expedida.

Art. 19. As vagas a serem consideradas para a promoção serão provenientes de:

- a) promoção ao posto superior;
- b) agregação;
- c) passagem à situação de inatividade;
- d) demissão;
- e) falecimento;
- f) aumento de efetivo.

§ 1º As vagas serão consideradas abertas:

a) na data da assinatura do ato que promove, agrupa, passa para inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecido outra data;

b) na data oficial do óbito; e

c) como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências *ex officio* para a reserva remunerada, já previstas, até a data da promoção inclusive.

§ 4º Não preenche vaga o oficial PM que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

Art. 20. As promoções serão efetuadas, anualmente, por antigüidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de abril, 1º de agosto e 5 de dezembro, respectivamente, bem como para as decorrentes de promoções.

Parágrafo único. A antigüidade no posto é contada a partir da data do ato da promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável de acordo com o Estatuto dos Policiais-Militares e de promoção *post mortem*, por bravura e em resarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

Art. 21. A promoção por antigüidade é feita na seqüência do Quadro de Acesso por antigüidade.

Art. 22. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por merecimento, de acordo com a regulamentação desta lei.

Art. 23. A Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM) é órgão de processamento das promoções.

Parágrafo único. Os trabalhos desse órgão, que envolvam avaliação de mérito de oficial PM e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa.

Art. 24. A Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM) tem caráter permanente; é constituída por membros natos e membros efetivos, sendo presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º São membros natos o Chefe do Estado-Maior e o Chefe da 1ª Seção do Estado-Maior.

§ 2º Os membros efetivos serão em número de 2 (dois), de preferência oficiais PM superiores designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de um ano podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º A regulamentação desta lei definirá as atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoção de Oficiais PM.

Art. 25. A promoção por bravura é efetivada, somente nas operações policiais-militares realizadas na vigência de estado de guerra, pelo Governo do Território Federal.

§ 1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial, para este fim de-

signado pelo Governador do Território Federal, por proposta do Comandante-Geral.

§ 2º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta lei.

§ 3º Será proporcionada ao oficial PM promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta lei.

Art. 26. A promoção *post mortem* é efetivada quando o oficial PM falecer em uma das seguintes situações:

- a) em ação de manutenção da ordem pública;
- b) em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa suficiente; e
- c) em acidente em serviço, definido pelo Governador do Território Federal, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa suficiente.

§ 1º O oficial PM será também promovido se, ao falecer, satisfazia às condições e acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de antigüidade ou merecimento.

§ 2º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas alíneas a, b e c deste artigo independe daquela prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestados de origem, inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º No caso de falecimento do oficial PM, a promoção por bravura exclui a promoção *post mortem*.

CAPÍTULO V Dos Quadros de Acesso

Art. 27. Quadro de Acesso são relações de oficiais PM, organizadas, por postos, para as promoções por antigüidade (Quadro de Acesso por Antigüidade — QAA) e por merecimento (Quadro de Acesso por Merecimento — QAM), previstos nos arts. 5º e 6º desta lei.

§ 1º O Quadro de Acesso por Antigüidade é a relação dos oficiais PM habilitados ao acesso, colocados em ordem decrescente de antigüidade.

§ 2º O Quadro de Acesso Por Merecimento é a relação dos habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidades exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:

- a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, desprezados a natureza intrínseca destes e o tempo de exercício nos mesmos;
- b) a pontencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;
- d) os resultados dos cursos regulamentares realizados;
- e) o realce do oficial entre seus pares.

§ 3º Os Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação desta lei.

Art. 28. Apenas os oficiais PM que satisfazem as condições de acesso, e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade fixados na regulamentação desta lei, serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM), para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antigüidade e por Merecimento.

Parágrafo único. Os limites percentuais, para promoção por antigüidade, referidos neste artigo, destinam-se a estabelecer, por posto, nos Quadros, as faixas dos oficiais PM que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade e por Merecimento.

Art. 29. O oficial PM não poderá constar dos Quadros de Acesso, quando:

- a) deixar de satisfazer as condições exigidas no inciso I do art. 14 desta lei;
- b) for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais PM, por presumivelmente ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nos incisos II e III do art. 14 desta lei;
- c) for preso, preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;
- d) for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;
- e) estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado *ex officio*;

f) for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial-Militar instaurado;

g) for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

h) for licenciado para tratar de interesse particular;

i) for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, nos termos do Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;

j) for considerado desaparecido;

k) for considerado extraviado;

l) for considerado desertor; e

m) estiver em dívida para com a Fazenda do Território Federal, por alcance.

§ 1º O oficial PM que incidir na alínea b deste artigo será submetido a Conselho de Justificação *ex officio*.

§ 2º Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do parágrafo anterior, o Governador do Território Federal, em sua decisão, se for o caso, considerará o oficial PM não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 3º Será excluído de qualquer dos Quadros de Acesso o oficial PM que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo, ou ainda:

a) for neles incluído indevidamente;

b) for promovido;

c) tiver falecido;

d) passar à inatividade.

Art. 30. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial PM que agregar ou estiver agregado:

a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;

c) por haver passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Território Federal ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído, no Quadro de Acesso por Merecimento, o oficial PM abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.

Art. 31. O oficial PM que, no posto, deixar de figurar por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, e se em cada um deles participou oficial PM mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato, pelo critério de merecimento.

Art. 32. Considera-se oficial PM não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, somente quando enquadrado na hipótese do § 2º do art. 29 desta lei.

Art. 33. O oficial PM promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo único. O oficial PM na situação prevista neste artigo contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 34. Aos aspirantes-a-oficial PM, aplicam-se os dispositivos desta lei, no que lhes for pertinente.

Art. 35. A constituição do Quadro de Oficiais PM se fará mediante aproveitamento:

a) dos candidatos que tenham concluído, com aproveitamento, Curso de Formação de Oficial realizado em outra Corporação;

b) dos Tenentes da Reserva não Remunerada das Forças Armadas, mediante requerimento ao Ministro de Estado correspondente, encaminhado por intermédio da Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, desde que sejam submetidos ao indispensável estágio e haja conveniência para as Polícias Militares.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 318, DE 1979

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, o anexo projeto de lei que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências".

Brasília, 13 de setembro de 1979. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 107, DE 3 DE SETEMBRO DE 1979 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO INTERIOR.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar à superior apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, o acesso na hierarquia Policial-Militar, mediante promoção.

O projeto de lei de que se trata foi elaborado de acordo com as normas que regem as Polícias Militares e em consonância com as instruções da Inspeção Geral das Polícias Militares.

Essas, Senhor Presidente, as razões da presente exposição e do projeto de lei que solicito seja submetido à deliberação do Congresso Nacional.

Queira aceitar os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário David Andreazza.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.652, DE 30 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências.

Art. 59. O acesso na hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo, sendo feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de Oficiais e de Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os Policiais-Militares.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.)

PARECERES

PARECERES N° S 1.161 E 1.162, DE 1979

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 77, de 1978 (n° 1.503-D, de 1973, na origem), que "regulamenta a profissão dos trabalhadores em transportes rodoviários e dá outras providências".

PARECER N° 1.161, DE 1979 Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Moacyr Dalla

1. A Câmara dos Deputados enviou ao Senado Federal o Projeto de Lei n° 77, de 1978 (ali n° 1.503, de 1973) que "regulamenta a profissão dos trabalhadores rodoviários e dá outras providências". Pelo art. 2º trabalhador rodoviário é o empregado "que presta serviços não eventuais sob qualquer forma"; e no art. 5º mesmo o pessoal do escritório é amparado. Pelo art. 7º a jornada de trabalho do motorista profissional não excederá seis horas diárias ou trinta e seis horas semanais.

Na Câmara, o projeto foi aprovado, apesar de ter merecido parecer contrário da Comissão de Transportes, dizendo o relator do vencido, Deputado Nunes Leal:

"Em nosso entender, o Projeto de Lei n° 1.503-A, não atende à realidade dos transportes no Brasil, englobando ainda pessoal de diversas atividades e funções acarretando, se aprovado, consequências imprevisíveis para a economia do País."

2. O projeto tem o defeito inicial de colocar sob a mesma proteção o motorista profissional e o empregado de escritório de empresa de transportes. O mais grave, porém, é a redução das horas de trabalho do trabalhador na empresa de oito para seis horas diárias, com consequências imprevisíveis, como diz o relator da Comissão de Transportes da Câmara, para a economia

do País. Tenho em mão, porém, o avulso com o resumo do decidido pela OIT em conferência de junho deste ano:

"Entre suas conclusões, a conferência decidiu que as novas normas se aplicariam tanto ao pessoal assalariado das empresas de transportes, como aos condutores de veículos.

A duração normal do trabalho por semana deveria limitar-se a situar-se entre 40 e 48 horas, e a duração normal do trabalho por dia não deveria exceder de oito horas."

Isto é o que diz a Organização Internacional do Trabalho.

A medida proposta pela proposição não merece, assim, acolhida. O nosso parecer é, pois, contrário ao Projeto de Lei nº 77, de 1978. Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 1979. — **Lenoir Vargas**, Presidente — **Moacyr Dalla**, Relator — **Aloysio Chaves** — **Jaison Barreto c/restricções** — **Franco Montoro, c/restricções** — **Eunice Michiles**.

PARECER Nº 1.162, DE 1979

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Relator: Senador Pedro Pedrossian.

1. O presente projeto regulamenta a profissão dos trabalhadores em transportes rodoviários.

2. A Justificação esclarece:

"A Consolidação das Leis do Trabalho e as leis suplementares subsequentes já regulamentaram todas as profissões do setor de transportes, como tais consideradas as dos ferroviários, marítimos, estivadores, aeroviários e aeronautas. Apenas os trabalhadores em transportes rodoviários não possuem a regulamentação das atividades profissionais que exercem, medida que se impõe tanto por equidade, como da mais legítima justiça social.

A atividade de condutor de veículo rodoviário, que constitui uma categoria diferenciada dentro do sistema de organização sindical brasileira, só pode ser exercida mediante habilitação, fiscalização e disciplinação, na forma da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

O presente projeto de lei pretende consolidar e disciplinar a legislação esparsa, contendo normas gerais para a execução do trabalho no setor transporte rodoviário, responsável por 70% das mercadorias e passageiros transportados no País, regulamentando a profissão dos trabalhadores em transporte rodoviário."

Cumpre aduzir que a modalidade rodoviária é responsável, hoje, por 80% do transporte nacional de cargas e 90% do transporte de passageiros, ocorrendo, pois, a auto-sustentação do setor.

3. O mais importante preceito da proposição (art. 7º) diz que a jornada de trabalho do motorista não excederá seis horas diárias e 36 horas semanais, portanto reduzindo de duas horas diárias a atual duração do trabalho desse profissional.

4. Do ponto de vista da segurança de trânsito, essa redução vai ao encontro do que preceituam os inquéritos médico-sociais procedidos pelo DNER — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Em verdade, o Decreto nº 86.961, de 1971, que regulamenta o transporte coletivo de passageiros, de caráter interestadual e internacional, por estradas de rodagem, bem assim na sua Norma Complementar nº 1, de 1972, estabeleceram novos padrões para as linhas regulares, de sorte tal que o tempo de direção não pudesse ser superior a sete horas, mas também que o revezamento de motoristas não excedesse cada três horas. Portanto, praticamente fixou a jornada em seis horas diárias, não havendo, no que se refere a passageiros, óbices à aprovação do consubstanciado no projeto, mesmo porque já é matéria regulamentada.

5. O transporte rodoviário de cargas ainda não foi regulado. O DNER elaborou em 1976 um anteprojeto sobre a matéria, que, todavia, não foi submetido à apreciação do Congresso Nacional. Segundo dados do IBGE, essa atividade é exercida por cerca de 3 mil empresas e por 120 mil carreteiros profissionais autônomos. As 75 principais empresas de carga empregam pouco menos de 40 mil pessoas, enquanto que as 70 principais empresas de passageiros empregam pouco mais de 80 mil pessoas. As 6 mil empresas de cargas e de passageiros empregam 300 mil pessoas, aproximadamente, das quais 100 mil

são motoristas. As de carga empregam 30 mil motoristas, em geral para transporte urbano de coleta e entrega de cargas, já que a quase totalidade do serviço na estrada é afretada aos 120 mil carreteiros. Por conseguinte, a proposição em exame, no que se refere a cargas, só indiretamente interessa à maioria dos motoristas. De outro modo: enquanto os transportes de passageiros podem ser operados empresarialmente, pois são serviços regulares, os transportes de cargas ainda são operados artesanalmente, pois são serviços irregulares ou itinerantes.

6. Embora não se desejando chegar a minúcias, convém aqui recordar que, quando a jornada de trabalho é reduzida, bem assim realizada intermittentemente, a Ergologia ensina que o potencial humano quintuplica. De 0,1 HP passa a 0,5 HP, em média, havendo um aumento de 400%. Como competência é o produto força x velocidade, para a mesma força, o tempo de realização de uma tarefa pode ser reduzido de cinco vezes, isto é, quintuplica a produtividade. O fenômeno nada mais significa que a ocorrência da excessiva degradação da utilidade do trabalho incorporado na mercadoria em trânsito quando se aumenta continuamente a impulsão humana cedida pelo motorista. Destarte, a maior produtividade não é obtida pelo aumento da impulsão (força x tempo), seja da "força" do trabalho ou do "tempo" do trabalho. Como se sabe, o processo é mais sutil, pois sendo o trabalho o produto potência x tempo, a maior produtividade, independentemente de qualquer vício de liberalidade, é obtida pela redução dos tempos-padrão das atividades elementares que constituem uma seqüência de produção, principalmente se ocorre a divisão de funções em um processo coletivo de trabalho, e não pela melhoria da destreza individual de um único condutor. O colorário é o de que, para um potencial existente, todos os empregados de uma empresa devem ter, simultaneamente, período de trabalho igual à da atividade elementar decisiva, a do motorista, principalmente no caso de transporte urbano de passageiros. De seu lado, o condutor de veículo deve atender à regra segundo a qual, quando um motor trabalha à plena carga de sua potência instalada (HP), reduz o consumo de combustível por cavalo vapor x hora de funcionamento do motor, portanto reduz a despesa com o consumo de combustível, por conseguinte, a intenção do projeto é não aviltar a retribuição da produtividade parcial do trabalho humano em relação ao aumento da produtividade total, vale dizer, da produtividade parcial do capital. De fato, quando se reduz o tempo de trabalho de 8 para 6 horas, perde-se, melhor dito, aumenta-se o custo do tempo de trabalho de 33%. Mas, em contrapartida, ganha-se 400% em potencial humano ou, na pior hipótese, 100%, caso este que dá um resultado líquido de (100 - 33)= 66%.

7. Cumpre informar que o motorista tem breve vida profissional, em geral, entre 21 e 40 anos, mas a idade ideal para a empresa brasileira situa-se entre 24 e 30 anos, isto é, tem vida de apenas sete anos, após o que se efetiva a tendência do motorista empregado transformar-se em carreteiro profissional autônomo. E isso porquanto a empresa constata, estatisticamente, que os motoristas jovens geralmente provocam mais acidentes que os condutores idosos, estes que, por sua vez, são lentos ou desatentos, resultando em maiores dispêndios em treinamento dos jovens. Ademais, a imposição de rotas e prazos aos condutores empregados atende às regras logísticas da empresa moderna, cujo sucesso decorre cada vez mais da rapidez com que é realizado o controle de informações fornecidas por seus motoristas após a viagem, o que também requer treinamento. Obviamente, o sucesso depende ainda do controle de custos e tarifas, efetuado pela empresa e por unidades governamentais, a exemplo do Conselho Interministerial de Preços, que autorizou vários aumentos no decorrer dos últimos três lustros. Os índices dessas majorações são: frete por caminhão, 100; óleo diesel, 90; custo do veículo, 70; e salário do motorista, 80. Portanto, ocorreu um aviltamento salarial na ordem de 20% em relação à tarifa, que paradoxalmente beneficiou as agências rodoviárias angariadoras e expedidoras de cargas que afretam carreteiros, a expensas das empresas transportadoras com frota própria, as que são obrigadas a empregar motoristas com salário aviltado. Esses, pois, alguns dos motivos por que, no período 1976/78, o lucro líquido das 75 principais empresas de cargas reduziu-se de 10%, de Cr\$ 1,1 bilhão (moeda de 1978) passou a Cr\$ 1,0 bilhão, enquanto que o faturamento cresceu de Cr\$ 10,1 para Cr\$ 13,0 bilhões e o patrimônio líquido cresceu 50%, de Cr\$ 4,0 para Cr\$ 6,2 bilhões, indicando um vultoso aumento de investimentos.

8. Por último, cumpre examinar a oportunidade do projeto. Dados fornecidos por empresas brasileiras de transporte de cargas dão conta que os salários dos motoristas representam 25% da tarifa, nesta incluído o lucro (10%). Se o salário cresce 33, o custo da t.Km será majorado de 8%, podendo ser imaginado que o lucro se reduza para 2%, se esse aumento de 8% não puder

ser transferido à tarifa. Ordinariamente esse repasse acontece, beneficiando sobretudo as modalidades concorrentes: a ferroviária, a hidroviária ou a aérea, já que existem elasticidade-substituição no sistema nacional de transporte. De seu lado, o custo de oportunidade, ou seja, o custo alternativo de aquisição de um caminhão é, para o empresário, o custo da mão-de-obra para realizar serviço igual. Se esta despesa é alta ou cresce, tem-se que compensá-la de sorte a não reduzir a taxa de exploração (relação lucro/salário), isto é, de modo a não reduzir o índice t.Km/salário do motorista. Usualmente, esse intuito é efetivado pelo aumento do porte médio do veículo, ou seja, é realizado em virtude da existência de economias por maior escala de produção, sejam técnicas ou ergológicas. E isso porque o custo de transporte (Cr\$/t.Km), por caminhão dito pesado, é 20% mais baixo que o caminhão comum, independentemente do lucro, que se mantém constante (10%). Assim, o aumento da tarifa, devido à retribuição do pessoal, no caso, de 8%, é absorvido por esses 20%, restando ainda um adicional de 12% para lucro adicional, ampliando a taxa de exploração. Nesse contexto, pode-se esperar, se aprovado o projeto ora em exame, seja acelerada a atual tendência à redução do percentual de caminhões leves no total da frota rodoviária nacional, à semelhança do que ocorreu nos Estados Unidos, onde o custo da mão-de-obra é caro. De fato, no Brasil, por volta de 1956, o porte médio bruto dos caminhões era de 8 toneladas (5 ton. de carga útil) e a velocidade comercial de 20 Km/h. Atualmente, esses caminhões comuns, com carroceria de madeira, já têm velocidade comercial de 40 Km/h, peso total entre 10 e 12 ton. (7 ton. úteis), potência do motor entre 120 e 150 HP, e produtividade de 40 t.Km brutas/Kg óleo diesel. São, em sua maioria, conduzidos por carreteiros autônomos e estão sendo substituídos pelo trator-carreta, com peso total de até 40 ton., motor de 200 HP ou mais, e produtividade de 60 t.Km óleo, ou seja, 50% mais alta que o caminhão comum. É que, além da melhoria da produtividade, esses veículos articulados são mais adequados para qualquer tipo de transporte, seja o direto, o segmentado, o sucessivo ou o intermodal, em rodovias classe I com pavimentação de concreto asfáltico. A par disso, são mais eficazes quanto aos estivamentos, já que somente a carreta estaciona para descarregamentos e carregamentos, enquanto o "cavalo-mecânico" segue com outro reboque já carregado, à semelhança do sistema empurrador-chatas usado no transporte hidroviário interior. Em consequência, ao caminhão comum só restará, no final desse processo metamórfico, o transporte irregular, realizado em estradas vicinais com pavimentação inferior (terra ou, no máximo, impermeabilização asfáltica), já que a coleta e entrega urbanas são alocadas às viaturas com porte bruto não superior a 4 ton. e motor movido a gasolina, em virtude da rapidez e pronta aceleração que o serviço urbano requer.

9. A par o transporte rodoviário estar requerendo outras medidas legais para sua otimização, a exemplo da revisão do Código Nacional de Trânsito e do estatuto do transporte de cargas, as disposições contidas na proposição significam maior especialização da frota e do transporte brasileiro. Pode-se, ainda, esperar ocorra uma redução de ao menos 40% no consumo de combustível, já que o percentual do custo do óleo diesel no custo total do transporte por caminhão de 12 ton. é de 11%, mas por trator-carreta de 24 ton. não é de 22%, porém de 14% ou menos. Dessarte, a redução do tempo de jornada para seis horas deve conduzir, a médio prazo, a renovação da empresa rodoviária de cargas e à redução do nível tarifário, a exemplo do que sucede nos transportes a longa distância — acima de 1.000 km, realizados por embarcações de cabotagem ou por ferrovias, estas, como se sabe, com produtividade de 120 t.Km brutas/Kg de diesel. De seu lado, a estimativa do acréscimo de ocupações para motorista, se aprovado o projeto, é da ordem de 25%, cifrando-se em cerca de 60 mil, sendo 30 mil empregos e outro tanto de carreteiros autônomos, se mantida a atual estrutura de angariar cargas. Tal estimativa, contudo, pouco significa quando se tem em vista que a atual Administração Federal está empenhada em gerar 1,5 milhões de novas ocupações anualmente, bem assim em resolver o problema de abrir novas frentes de oportunidade de investimento ao excedente econômico gerado pela mão-de-obra barata.

10. Sem embargos, entretanto, o provável corte nas espesas com o consumo de combustível é, a nosso ver, o fator decisivo da proposição ora em tela de juízo, não obstante a melhoria da segurança de trânsito e de outros aspectos assinalados. Como o País, nesta oportunidade, está envolvido em uma crise de abastecimento de petróleo, entendemos que urge adotar medidas que ampliem a eficácia do sistema de transporte. Nessa ordem de exposição, o projeto atende às diretrizes da atual política nacional de transporte, motivo por que opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1979. — Vicente Vuolo, Presidente (em exercício) — Pedro Pedrossian, Relator — Affonso Camargo — Lázaro Barboza.

PARECERES N°S 1.163 E 1.164, DE 1979

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1977 (nº 240-B, de 1975, na origem), que "fixa em seis horas a jornada diária de trabalho nos serviços de coqueria e bateria de fornos e determina outras providências".

PARECER N° 1.163, DE 1979

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Franco Montoro

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Peixoto Filho, tem por objetivo fixar em seis horas a jornada diária de trabalho "nos serviços de coqueria e nas seções de bateria de fornos", a exemplo do que está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, para os trabalhadores em minas de subsolo.

Pela leitura da justificativa do projeto, vê-se que seu Autor, impressionado com as condições de trabalho, "quase exasperantes", constatadas nos fornos e coquerias da Cia. Siderúrgica Nacional, quer minimizar seus efeitos nocivos, capazes de "provocar danos sérios e irreversíveis à saúde dos trabalhadores".

O projeto tem o seu mérito indiscutível: é justo, humano e racional, harmonizando-se, além do mais, com as Normas Especiais de Tutela do Trabalho, constantes do Título III, Capítulo I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Realmente, há como que uma identidade, uma assemelhação entre os riscos e as condições do trabalho executado em minas de subsolo e nas baterias de fornos ou em seções de coqueria.

Em ambos os casos, os trabalhadores exercem atividade em situações altamente adversas, em ambientes superaquecidos, sujeitos a emanações prejudiciais que, a curto prazo, comprometem a sua saúde, tornando-os, o mais das vezes, inválidos ou incapacitados para o trabalho.

Ora, não resta dúvida de que a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, em disposições específicas, uma série de garantias e de normas tutelares da saúde do trabalhador quando o exercício de sua atividade se faça em situação de insalubridade ou de periculosidade.

Isto, no entanto, não impede que a mesma Consolidação estabeleça condições especiais de trabalho para uma série de ocupações ou profissões que, por sua natureza, não podem receber tratamento legal genérico. É o caso dos mineiros, dos estivadores, dos empregados em frigoríficos, dos químicos e outros mais.

Assim, é pertinente e, até mesmo, indispensável, que se inclua, no elenco daquelas atividades que merecem uma tutela especial, a cogitada neste projeto. Bem de ver que a matéria melhor ficaria se incorporada ao Título III da Consolidação. Isto, porém, obrigaria uma completa renumeração dos artigos subsequentes, o que é contra-indicado. De qualquer forma, quando o Congresso Nacional estiver examinando o novo texto da CLT, a presente lei, sem dúvida, dele fará parte integrante, de acordo com a melhor técnica legislativa.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 1979. — Lenoir Vargas, Presidente — Franco Montoro, Relator — Eunice Michiles — Moacyr Dalla, vencido — Jaison Barreto — Aloisio Chaves.

PARECER N° 1.164, DE 1979

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Amaral Peixoto

A Proposição em exame, de autoria do Deputado Peixoto Filho, pretende conceder regime especial de trabalho aos trabalhadores que exercem atividades profissionais nos serviços de coqueria e nas seções de bateria de fornos. Fixa em seis horas a jornada de trabalho desses empregados, submetendo a permissão de aumento dessa jornada à prévia da licença da autoridade competente e estabelece um descanso de quinze minutos em cada perfodo de duas horas de trabalho. Estas as principais providências.

Medida semelhante foi sugerida pelo Ministro do Trabalho, ao enviar ao Senhor Presidente da República o Anteprojeto da Consolidação das Leis do Trabalho, beneficiando outra categoria profissional, a dos mineiros de subsolo, e já deferida a esta classe, segundo a Confederação Nacional da Indústria.

Esta iniciativa é o reconhecimento do Poder Público, o próprio Ministério do Trabalho, às penosas e rudes condições no emprego a que se submetem os trabalhadores de algumas categorias profissionais, merecendo, por isso mesmo, tratamento especial por parte do legislador.

Endossamos a ressalva feita pela douta Comissão de Legislação Social no sentido de que melhor ficaria a matéria se incorporada ao texto da Con-

lidação das Leis do Trabalho, o que, realmente, seria de melhor técnica legislativa. Todavia, cabemos nesta Comissão, apenas, prevenir os efeitos de implicações financeiras e, neste aspecto, não vemos razões que contra-indiquem a proposição.

Por estas razões opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1977.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1979. — Cunha Lima, Presidente — Amaral Peixoto, Relator — Saldanha Derzi — Mendes Canale — Mauro Benevides — Affonso Camargo — Jorge Kalume — Jutahy Magalhães — Tancredo Neves — Alberto Silva.

PARECER Nº 1.165, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Recurso S/Nº, de 1979, do senhor Senador Itamar Franco, recorrendo, na forma do Regimento Interno do Senado Federal, para o Plenário, ouvida, preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça, da decisão do Presidente do Senado Federal, negando seguimento ao Requerimento S/Nº/79, de informações referentes a: Quotas do PIS; Investimentos da CVRD; Dívida Externa Brasileira; Empréstimos Externos Obtidos pela Light; participação da SIDERBRAS no Projeto Mendes Júnior.

Relator: Senador Murilo Badaró

De autoria do ilustre Senador Itamar Franco, o Recurso sob exame, embasado no art. 239, item VII, do Regimento Interno, se refere à decisão do Senhor Presidente do Senado, que, invocando a decisão do Plenário, tomada na Sessão Ordinária do dia 9 de maio do corrente ano, ao apreciar recurso interposto pelo nobre Senador Dirceu Cardoso, instruído com os Pareceres nºs 100, de 1979, da Comissão de Constituição e Justiça, e 128, de 1979, da Comissão Diretora, indeferiu seguimento aos seguintes requerimentos de informações: "I — as consequências dos novos critérios de cálculo para o rendimento das quotas do PIS, a que faz referência nota oficial da Caixa Econômica Federal de 8-8-79; II — assuntos pertinentes à atuação da CVRD em 1979; III — a dívida externa brasileira; IV — assuntos pertinentes à AÇOMINAS, SIDERBRAS e ao Projeto Mendes Júnior; e V — empréstimos externos obtidos pela Light Serviços de Eletricidade S/A com a garantia do Tesouro Nacional".

2. Na Justificação, alega, em síntese, o Autor:

a) que a decisão de Sua Excelência não se assenta na correta interpretação dos textos aplicáveis à espécie, porque:

1º) o art. 45 da Constituição prevê a regulamentação, por lei, do processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, mas não a discriminação de quais atos estejam sujeitos a essa fiscalização, uma vez que, pelos termos do dispositivo da Lei Maior, todos os atos da administração, sem exceção, estão abrangidos;

2º) a "lei" regulamentadora do processo de fiscalização, por outro lado, não pode ser "lei complementar" nem "lei ordinária", "... por quanto a norma procedural a ser editada interessa unicamente à economia interna das Casas do Congresso Nacional", nem "decreto legislativo", "... pois este tipo de norma se destina precipuamente a disciplinar matérias de "competência exclusiva do Congresso Nacional" (art. 44), restando, pois, a "resolução", "que é a forma própria para regulamentar assuntos do interesse ou da competência exclusiva da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

3º) o Regimento Interno da Casa, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970, regulamentou, em seu art. 239, embora deficiente e incorretamente, o "processo de fiscalização" referido na norma constitucional, já que "apenas previu um procedimento para o exercício do poder fiscalizador, qual seja o requerimento de informação", e ainda exige que a solicitação apresentada mencione "o fato sujeito à fiscalização do congresso ou do Senado, assim definido em lei (Const., art. 45; art. 239, item III, do Regimento Interno).

4º) o Regimento Interno, nesse passo, fere frontalmente a Lei Maior, devendo, por isso, o intérprete e aplicador da lei ter como nula ou inexistente a exigência nele contida;

5º) a leitura do art. 30, parágrafo único, alínea "d", da Constituição, corrobora que a processualística a ser adotada na tramitação dos pedidos de informação é de ser disciplinada no Regimento Interno de cada uma das Casas, vale dizer através de resolução, outra não podendo ser a solução "visto que "o processo" terá início por iniciativa de um parlamentar e terminará com a decisão do órgão que integra, determinando, ou não, a realização da diligência".

b) que o Presidente da Casa baseou seu despacho em hipótese fática totalmente diversa da presente, pois a invocada decisão do Plenário, de 9 de maio deste ano, apreciou recurso em que se discutia se as informações requeridas estavam, ou não, ajustadas aos objetivos do Projeto de Lei da Câmara

nº 1, de 1977, enquanto que aqui se pretende exercer o poder fiscalizador que a Constituição reconhece ao Parlamento.

3. O Recurso sob exame está previsto no Regimento Interno do Senado Federal, art. 239, item VII.

3. 1. No mérito, evidencia-se que foi acertada a decisão do Senhor Presidente do Senado, cujo primeiro fundamento invocado é o esclarecimento contido no Parecer nº 100/79, desta Comissão, sendo Relator o ilustre Senador Helvídio Nunes, onde se diz: "o artigo 45 da Constituição, que regula o processo de fiscalização, pela Câmara e pelo Senado, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, não se acha regulamentado e, em consequência, permanece, na prática, inaplicável a letra "a", do inciso I, do art. 239, do Regimento Interno, no qual o nobre Senador pretendeu basear seu requerimento."

3.2. Assim sendo, improcede a última alegação do ilustre Autor do Recurso de que a decisão do Presidente do Senado se fundamenta em hipótese fática diversa da presente. A hipótese fática é análoga, saltando, apenas, no caso presente, a alegação de esclarecimento de assunto submetido à apreciação do Senado (art. 239, item I, alínea "b", do Regimento Interno). Mas a decisão, naquele caso, invoca os dois argumentos: não-regulamentação do art. 45 da Constituição e não-relação com Projeto em tramitação, o primeiro dos quais se aplica, em cheio, ao caso sob exame.

3.3. O fato básico é que o art. 45 não está regulamentado. E se é verdade que a regulamentação se refere ao "processo de fiscalização" e não a quais atos virão a estar sujeitos a ela, improcede a tese de que a regulamentação se fará por via de resolução de cada uma das Casas do Congresso e, por consequência, que ela já está feita, ainda que de forma incompleta e incorreta, na parte referente a esta Casa, no vigente Regimento Interno.

Com efeito, segundo o entendimento dominante de que só cabe lei formalmente complementar onde a Constituição explicitamente o mencione, a regulamentação do art. 45, não contendo tal menção, exclui tal hipótese.

Não sendo por lei complementar, a regulamentação do art. 45 deve ser por lei ordinária, pois uma lei regulamentadora de uma tão ampla atribuição do Poder Legislativo — a de fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta — não é algo que diga respeito à economia interna de cada uma das Casas do Congresso, para ensejar regulamentação por resolução. Não. A fiscalização dos atos do Executivo, além de interessar — é óbvio — a toda a Nação, interessa não apenas ao Poder fiscalizador como ao Poder fiscalizado, estando pendente da edição de norma ordinária, de cuja elaboração participam ambos os Poderes diretamente envolvidos, como todas as demais leis ordinárias. Trata-se, ademais, é bom que se enfatize, de norma substantiva complementar.

3.4. Assim sendo, os requerimentos de informações previstos no Regimento Interno (art. 239) não constituem regulamentação daquele amplo poder fiscalizador do art. 45 da Constituição, cujo processo continua à espera de disciplina legal. Eles têm relação — isto sim — com a norma regimental inscrita na alínea "d", do parágrafo único, do art. 30, da Constituição.

De modo que, se se pode admitir certa impropriedade na expressão regimental "assim definido em lei", que figura no item III do art. 239 da Lei Interna, já que a lei regulamentadora a ser editada deverá referir-se ao processo de fiscalização e não a quais atos a ele estarão sujeitos, isso em nada infirma a decisão de que com base em tal dispositivo não se pode pretender exercer aquela ampla atribuição fiscalizadora, não-regulamentada, a que alude o art. 45 da Carta Magna.

4. Ante o exposto, concluímos ter sido correta a decisão recorrida, devendo ser indeferido o presente Recurso.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1979. — Henrique de La Rocque, Presidente — Murilo Badaró, Relator — Nelson Carneiro, vencido — Tancredo Neves, vencido — Leite Chaves, vencido — Raimundo Parente — Bernardino Viana — Aderbal Jurema — Almir Pinto.

PARECER Nº 1.166, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Recurso S/nº, de 1979, "do Senhor Senador Itamar Franco, recorrendo, na forma do Regimento Interno, para o Plenário, ouvida, preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça, da decisão do Presidente do Senado Federal, negando seguimento aos RQs. S/nº, de 1979, de requisição do inteiro teor do processo iniciado pela representação de Lynaldo Uchoa de Medeiros contra os ex-diretores do Banco Central do Brasil; e contrato celebrado entre a Aço Minas Gerais S/A e a firma American Medical International".

Relator: Senador Murilo Badaró

De autoria do ilustre Senador Itamar Franco, o Recurso sob exame, previsto no art. 239, item VII, do Regimento Interno, se refere à decisão do Se-

nhor Presidente do Senado Federal que, invocando decisão do Plenário, tomada na sessão Ordinária do dia 9 de maio do corrente ano, ao apreciar recurso interposto pelo nobre Senador Dirceu Cardoso, instruído com os Pareceres nºs 10, de 1979, da Comissão de Constituição e Justiça e 128, de 1979, da Comissão Diretora, indeferiu seguimento aos seguintes requerimentos de informações: 1 — requisição do inteiro teor do processo iniciado pela Representação de Lynaldo Uchoa de Medeiros contra os ex-diretores do Banco Central do Brasil, Sérgio Ribeiro e Ernesto Albrecht, e arquivado em decorrência de parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; e 2 — contrato celebrado entre a Aço Minas Gerais S.A., e a firma American Medical International.

2. Na Justificação, alega, em síntese, o Autor:

a) Que a decisão de Sua Excelência não se assenta na correta interpretação dos textos aplicáveis à espécie, porque:

1º) o art. 45 da Constituição prevê a regulamentação, por lei, do processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, mas não a discriminação de quais atos estejam sujeitos a essa fiscalização, uma vez que, pelos termos do dispositivo da Lei Maior, todos os atos da administração, sem exceção então abrangidos;

2º) a "lei regulamentadora do processo de fiscalização, por outro lado, não pode ser "lei complementar" nem "lei ordinária", "... porquanto a norma procedural a ser editada interessa unicamente à economia interna das Casas do Congresso Nacional", nem "decreto legislativo", "... pois este tipo de norma se destina precípuaamente a disciplinar matérias de "competência exclusiva do Congresso Nacional" (art. 44), restando, pois, a "resolução", "que é a forma própria para regulamentar assuntos do interesse ou da competência exclusiva da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

3º) o Regimento Interno da Casa, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970, regulamentou, em seu art. 239, embora deficiente e incorretamente, o "processo de fiscalização" referido na norma constitucional, já que "apenas previu um procedimento para o exercício do poder fiscalizador, qual seja o requerimento de informação", e ainda exige que a solicitação apresentada mencione "o fato sujeito à fiscalização do Congresso ou do Senado, assim definido em lei (Const., art. 45; art. 239, item III, do Regimento Interno).

4º) o Regimento Interno, nesse passo, fere frontalmente a Lei Maior, devendo, por isso, o intérprete e aplicador da lei ter como nula ou inexistente a exigência nele contida;

5º) a leitura do art. 30, parágrafo único, alínea "d", da Constituição, corrobora que a processualística a ser adotada na tramitação dos pedidos de informação é de ser disciplinada no Regimento Interno de cada uma das Casas, vale dizer através de resolução, outra não podendo ser a solução "visto que "o processo" terá início por iniciativa de um parlamentar e terminará com a decisão do órgão que integra, determinando, ou não, a realização da diligência."

b) Que o Presidente da Casa baseou seu despacho em hipótese fática totalmente diversa da presente, pois a invocada decisão do Plenário, de 9 de maio deste ano, apreciou recurso em que se discutia se as informações requeridas estavam, ou não, ajustadas aos objetivos do Projeto de lei da Câmara nº 1, de 1977, enquanto que aqui se pretende exercer o poder fiscalizador que a Constituição reconhece ao Parlamento.

3. O Recurso sob exame está previsto no Regimento Interno do Senado Federal, art. 239, item VII.

3.1. No mérito, evidencia-se que foi acertada a decisão do Senhor Presidente do Senado, cujo primeiro fundamento invocado é o esclarecimento contido no Parecer nº 100/79, desta Comissão, sendo Relator o ilustre Senador Helvídio Nunes, onde se diz: "o artigo 45 da Constituição, que regula o processo de fiscalização, pela Câmara e pelo Senado, dos atos do Poder Executivo, inclusos os da administração indireta, não se acha regulamentado e, em consequência, permanece, na prática, inaplicável a letra "a", do inciso I, do art. 239, do Regimento Interno, no qual o nobre Senador pretendeu basear seu requerimento".

3.2. Assim sendo, improcede a última alegação do ilustre Autor do Recurso de que a decisão do Presidente do Senado se fundamenta em hipótese fática diversa da presente. A hipótese fática é análoga, faltando, apenas, no caso presente, a alegação de esclarecimento de assunto submetido à apreciação do Senado (art. 239, item I, alínea "b", do Regimento Interno). Mas a decisão, naquele caso, invoca os dois argumentos: não-regulamentação do art. 45 da Constituição e não-relação com Projeto em tramitação, o primeiro dos quais se aplica, em cheio, ao caso sob exame.

3.3. O fato básico é que o art. 45 não está regulamentado. E se é verdade que a regulamentação se refere ao "processo de fiscalização" e não a quais atos virão a estar sujeitos a ela, improcede a tese de que a regulamentação se

fará por via de resolução de cada uma das Casas do Congresso e, por consequência, que ela já está feita, ainda que de forma incompleta e incorreta, na parte referente a esta Casa, no vigente Regimento Interno.

Com efeito, segundo o entendimento dominante de que só cabe lei formalmente complementar onde a Constituição explicitamente o mencione, a regulamentação do art. 45, não contendo tal menção, exclui tal hipótese.

Não sendo por lei complementar, a regulamentação do art. 45 deve ser por lei ordinária, pois uma lei regulamentadora de uma tão ampla atribuição do Poder Legislativo — a de fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta — não é algo que diga respeito à economia interna de cada uma das Casas do Congresso, para ensejar regulamentação por resolução. Não. A fiscalização dos atos do Executivo, assim de interessar — é óbvio — a toda a Nação, interessa não apenas ao Poder fiscalizador como ao Poder fiscalizado, estando pendente da edição de norma ordinária, de cuja elaboração participam ambos os Poderes diretamente envolvidos, como em todas as demais leis ordinárias. Trata-se, ademais, é bom que se enfatize, de norma substantivamente complementar.

3.4. Assim sendo, os requerimentos de informações previstos no Regimento Interno (art. 239) não constituem regulamentação daquele amplo poder fiscalizador do art. 45 da Constituição, cujo processo continua à espera de disciplina legal. Eles têm relação — isto sim — com a norma regimental inscrita na alínea "d", do parágrafo único, do art. 30, da Constituição.

De modo que, se se pode admitir certa impropriedade na expressão regimental "assim definido em lei", que figura no item III do art. 239 da Lei Interna, já que a lei regulamentadora a ser editada deverá referir-se ao processo de fiscalização e não a quais atos a ele estarão sujeitos, isso em nada infinge a decisão de que com base em tal dispositivo não se pode pretender exercer aquela ampla atribuição fiscalizadora, não-regulamentada, a que alude o art. 45 da Carta Magna.

4. Ante o exposto, concluímos ter sido correta a decisão recorrida, devendo ser indeferido o presente recurso.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1979: — Henrique de La Rocque, Presidente — Murilo Badaró, Relator — Nelson Carneiro, vencido — Tancredo Neves, vencido — Leite Chaves, vencido — Raimundo Parente — Bernardino Viana — Aderbal Jurema — Almir Pinto.

PARECER Nº 1.167, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Recurso S/º, de 1979, do Senhor Senador Itamar Franco, recorrendo, na forma do regimento Interno, para o Plenário, ouvida, preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça, da decisão do Presidente do Senado Federal, negando seguimento ao Regimento S/º, de 1979, de informações referentes às características das Agências do Banco do Brasil S/A no Exterior.

Relator: Senador Murilo Badaró.

O Recurso sob exame, de autoria do ilustre Senador Itamar Franco, se refere à decisão do Senhor Presidente do Senado, que, invocando decisão do Plenário, tomada na Sessão Ordinária do dia 9 de maio do corrente ano, ao apreciar recurso interposto pelo ilustre Senador Dirceu Cardoso, instruído com os Pareceres nºs 100, de 1979, da Comissão de Constituição e Justiça e 128, de 1979, da Comissão Diretora, indeferiu seguimento ao requerimento de informações referentes às características das Agências do Banco do Brasil S/A no Exterior.

2. Na justificação, alega, em síntese, o Autor:

a) que a decisão de Sua Excelência não se assenta na correta interpretação dos textos aplicáveis à espécie, porque:

1º) o art. 45 da Constituição prevê a regulamentação, por lei, do processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, mas não a discriminação de quais atos estejam sujeitos a essa fiscalização, uma vez que, pelos termos do dispositivo da Lei Maior, todos os atos da administração, sem exceção, estão abrangidos;

2º) a "lei" regulamentadora do processo de fiscalização, por outro lado, não pode ser "lei complementar" nem "lei ordinária", "... porquanto a norma procedural a ser editada interessa unicamente à economia interna das Casas do Congresso Nacional", nem "decreto legislativo", "... pois este tipo de norma se destina precípuaamente a disciplinar matérias de "competência exclusiva do Congresso Nacional" (art. 44), restando, pois, a "resolução", "que é a forma própria para regulamentar assuntos do interesse ou da competência exclusiva da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal";

3º) O Regimento Interno da Casa, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970, regulamentou, em seu art. 239, embora deficiente e incorretamente, o "Processo de fiscalização" referido na norma constitucional, já que "apenas

previu um procedimento para o exercício do poder fiscalizador, qual seja o requerimento de informação", e ainda exige que a solicitação apresentada mencione "o fato sujeito à fiscalização do Congresso ou do Senado, assim definido em lei (Const., art. 45; art. 239, item III, do Regimento Interno).

4º) O Regimento Interno, nesse passo, fere frontalmente a Lei Maior, devendo, por isso, o intérprete e aplicador da lei ter como nula ou inexistente a exigência nele contida;

5º) a leitura do art. 30, parágrafo único, alínea d, da Constituição, corrobora que a processualística a ser adotada na tramitação dos pedidos de informação é de ser disciplinada no Regimento interno de cada uma das Casas, vale dizer através de resolução, outra não podendo ser a solução visto que "o processo terá início por iniciativa de um parlamentar e terminará com a decisão do órgão que integra, determinando, ou não, a realização de diligência".

b) que o Presidente da Casa baseou seu despacho em hipótese fática totalmente diversa da presente, pois a invocada decisão do Plenário, de 9 de maio deste ano, apreciou recurso em que se discutia se as informações requeridas estavam ou não ajustadas aos objetivos do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1977, enquanto que aqui se pretende exercer o poder fiscalizador que a Constituição reconhece ao Parlamento.

3. O Recurso sob exame está previsto no Regimento Interno do Senado Federal, art. 239, item VII.

3.1. No mérito, evidencia-se que foi acertada a decisão do Senhor Presidente do Senado, cujo primeiro fundamento invocado é o esclarecimento contido no Parecer nº 100/79, desta Comissão, sendo Relator o ilustre Senador Helvídio Nunes, onde se diz: "o artigo 45 da Constituição, que regula o processo de fiscalização, pela Câmara e pelo Senado, dos atos do Poder Executivo, inclui os da administração indireta, não se acha regulamentado e, em consequência, permanece, na prática, inaplicável a letra a, do inciso I, do art. 239, do Regimento Interno, no qual o nobre Senador pretendeu basear seu requerimento".

3.2. Assim sendo, improcede a última alegação do ilustre Autor do Recurso de que a decisão do Presidente do Senado se fundamenta em hipótese fática diversa do presente. A hipótese fática é análoga, faltando, apenas, no caso presente, a alegação de esclarecimento de assunto submetido à apreciação do Senado (art. 239, item I, alínea b, do Regimento Interno). Mas: císsão, naquele caso, invoca os dois argumentos: não-regulamentação do art. 45 da Constituição e não-relação com Projeto em tramitação, o primeiro dos quais se aplica, em cheio, ao caso sob exame.

3.3. O fato é que o art. 45 não está regulamentado. E se é verdade que a regulamentação se refere ao "processo de fiscalização" e não a quais atos virão a estar sujeitos a ela, improcede a tese de que a regulamentação se fará por via de resolução de cada uma das Casas do Congresso e, por consequência, que ela já está feita, ainda que de forma incompleta e incorreta, na parte referente a esta Casa, no vigente Regimento Interno.

Com efeito, segundo o entendimento dominante de que só cabe lei formalmente complementar onde a Constituição explicitamente o mencione, a regulamentação do art. 45, não contendo tal menção, exclui tal hipótese.

Não sendo por lei complementar, a regulamentação do art. 45 deve ser por lei ordinária, pois uma lei regulamentadora de uma tão ampla atribuição do Poder Legislativo — a de fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta — não é algo que diga respeito à economia interna de cada uma das Casas do Congresso, para ensejar regulamentação por resolução. Não. A fiscalização dos atos do Executivo, além de interessar — é óbvio — a toda a Nação, interessa não apenas ao Poder fiscalizador como ao Poder fiscalizado, estando pendente da edição de norma ordinária, de cuja elaboração participam ambos os Poderes diretamente envolvidos, como em todas as demais leis ordinárias. Trata-se, ademais, é bom que se enfatize, de norma substantivamente complementar.

3.4. Assim sendo, os requerimentos de informações previstos no Regimento Interno (art. 239) não constituem regulamentação daquele amplo poder fiscalizador do art. 45 da Constituição, cujo processo continua à espera de disciplina legal. Eles têm relação — isto sim — com a norma regimental inscrita na alínea d, do parágrafo único, do art. 30, da Constituição.

De modo que, se se pode admitir certa impropriedade na expressão regimental "assim definido em lei", que figura no item III do art. 239 da Lei Interna, já que a lei regulamentadora a ser editada deverá referir-se ao processo de fiscalização e não a quais atos a ele estarão sujeitos, isso em nada infirma a decisão de que com base em tal dispositivo não se pode pretender exercer aquela ampla atribuição fiscalizadora, não-regulamentada, a que alude o art. 45 da Carta Magna.

4. Ante o exposto, concluímos ter sido correta a decisão recorrida, devendo ser indeferido o presente Recurso.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1979. — Henrique de La Rocque, Presidente — Murilo Badaró, Relator — Nelson Carneiro, vencido — Tancredo Neves, vencido — Leite Chaves, vencido — Raimundo Parente — Bernardino Viana — Aderbal Jurema — Almir Pinto.

PARECERES NºS 1.168, 1.169 E 1.170, DE 1979

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 360, de 1979, que dá nova redação ao art. 44 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

PARECER N.º 1.168, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Bernardino Viana

Através da Mensagem nº 274/79 (nº 497, de 1979, na origem), o Exmo. Sr. Presidente da República, na forma do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição, submete à apreciação desta Casa, acompanhado de Exposição de Motivos do Exmo. Governador do Distrito Federal, o Projeto sob exame, dando nova redação ao art. 44 do Decreto-lei nº 82, de 1966, que "regula o Sistema Tributário do Distrito Federal".

A medida, segundo ressalta o Governador Aimé Lamaison em sua Exposição de Motivos, "justifica-se, em virtude de alteração das alíquotas do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias, submetida ao Senado Federal (...) através da Mensagem nº 473, de 14 de novembro de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 16 do mesmo mês e ano".

Trata-se, portanto, de providência que objetiva compatibilizar, ou, como destaca ainda o Governador, a permitir a aplicação das novas alíquotas no próximo exercício, "em consonância com as demais Unidades da Federação", por isso que se harmoniza com o preceito do art. 97, item IV, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Diante do exposto e por inexistirem, portanto, óbices quanto ao aspecto jurídico-constitucional, nosso parecer é pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1979. — Henrique de La Rocque, Presidente — Bernardino Viana, Relator — Tancredo Neves — Nelson Carneiro — Leite Chaves — Almir Pinto — Raimundo Parente — Aderbal Jurema — Moacyr Dalla.

PARECER N.º 1.169, DE 1979

Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Murilo Badaró

O caput do art. 44, do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências, estabelece o cálculo do imposto pela aplicação da alíquota fixada pelo Governador, sobre o valor tributável ali definido.

Referido dispositivo legal, no entanto, vincula o cálculo do imposto ao Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966 e ao disposto no art. 4º, do Ato Complementar nº 27, de 8 de dezembro de 1966.

O Projeto de Lei, que vem ao exame desta Comissão, pretende modificar a redação do aludido art. 44, caput, retirando-lhe as vinculações apontadas, o que o deixa com o texto que segue:

"Art. 44. O imposto será calculado pela aplicação da alíquota, fixada por ato do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal sobre o valor tributável definido nesta Seção."

A Proposição veio a esta Casa, encaminhada por Mensagem do Presidente da República, encontrando fundamento no art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição.

Exposição de motivos do Governador do Distrito Federal acompanha a Mensagem presidencial, explicando a necessidade da alteração, "em virtude da alteração das alíquotas do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias, submetida ao Senado Federal... através da Mensagem nº 473, de 14 de novembro de 1979". Salienta, ainda, o Governador que a implementação das novas alíquotas, na legislação do Distrito Federal, deverá ser efetivada por Lei, na forma do art. 97, item IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

A Comissão de Constituição e Justiça, considerou a matéria constitucional e jurídica.

O encaminhamento do Projeto de Lei indica a urgência com que o assunto está sendo encarado, na esfera administrativa, a fim de que o Distrito Federal não venha a sofrer com a impossibilidade de adaptar-se à nova estrutura estabelecida.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1979. — Adalberto Sena, Presidente eventual — Murilo Badaró, Relator — Moacyr Dalla — Itamar Franco, vencido — Tarso Dutra — Passos Pôrto — Mauro Benevides, vencido.

PARECER N.º 1.170, DE 1979**Da Comissão de Finanças****Relator: Senador Arnon de Mello**

Nos termos dos arts. 51 e 42, inciso V, da Constituição Federal, submete o Senhor Presidente da República à apreciação do Senado Federal o presente Projeto de Lei, que altera a redação do art. 44, do Decreto-lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, o qual regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.

A medida em tela propõe a exclusão do caput do dispositivo, objeto de sua disciplinação, das referências ao Decreto-lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966 e ao art. 4.º do Ato Complementar n.º 27, de 8 de dezembro de 1966.

Relativamente ao parágrafo único do mencionado art. 44, nenhuma modificação relevante se sugere.

A providência funda-se no fato de não mais se aplicar à sistemática do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias os diplomas legais supra citados, revogados que foram pelo Decreto-lei n.º 406, de 1968 e normas posteriores pertinentes à matéria.

A solicitação de urgência da matéria, prevista no art. 51 da Carta Magna, justifica-se face à aplicação das novas alíquotas propostas pela Mensagem n.º 473, de 14 de novembro do corrente, do Senhor Presidente da República, em tramitação nesta Casa, no próximo exercício financeiro.

A inexistência de óbices de natureza financeira e a evidência da conveniência da proposição levam-nos a opinar pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1979. — Cunha Lima, Presidente — Arnon de Mello, Relator — Jutahy Magalhães — Amaral Peixoto — Affonso Camargo — Vicente Vuolo — Henrique de La Rocque — Raimundo Parente — Milton Cabral — Lomanto Júnior.

PARECERES N.ºS 1.171, 1.172, 1.173, 1.174 E 1.175, DE 1979

Sobre a Emenda de Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 178, de 1976-Complementar, que "acrescenta Parágrafo único ao artigo 34 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, estabelecendo prescrição quinquenal para as importâncias devidas ao FUNRURAL".

PARECER N.º 1.171, DE 1979**Da Comissão de Constituição e Justiça****Relator: Senador Aderbal Jurema**

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Italívio Coelho, acrescenta dispositivo à legislação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — PRORURAL, estendendo a prescrição quinquenal de que trata o art. 34 da Lei Complementar nº 11/71, aos débitos para com o FUNRURAL.

Na Justificativa ressalta o Autor que a referida Lei Complementar, em seu art. 34, já estabeleceria como norma prescricional o prazo de cinco anos; no entanto, o art. 143 do Decreto nº 69.919, de 1972, que a regulamentou, fixou o prazo prescricional de 20 anos para o recebimento ou cobrança de importâncias devidas ao FUNRURAL. Entende pois, o Senhor Senador Italívio Coelho, que um simples Decreto está a subverter "toda a sistemática jurídica brasileira no capítulo da decadência e da prescrição tributárias (...), sem qualquer base na doutrina ou na tradição. E mais: sem qualquer base na própria Lei que institui o FUNRURAL".

A matéria já recebera Parecer favorável nesta Comissão, de autoria do Senhor Senador Henrique de La Rocque, aprovado em sessão de 30 de setembro de 1976.

Todavia, retorna agora à nossa apreciação, em decorrência da apresentação da Emenda nº 1, de Plenário, de autoria do ilustre Senador Jorge Kalume, que pretende:

a) isentar de multa, correção monetária, juros e demais ônus, o débito líquido, apurado ou confessado, devido ao FUNRURAL até noventa dias da aplicação desta Lei Complementar;

b) determinar que o principal deverá ser recolhido ao Banco do Brasil S.A., total ou parceladamente, até o prazo máximo de seis meses da data da vigência da Lei.

Cogita-se, evidentemente, de providências correlatas ao espírito do Projeto, que trata da prescrição quinquenal dos referidos débitos.

Dante do exposto, nosso Parecer é pelo acolhimento da Emenda nº 1, quanto ao mérito e ao aspecto jurídico-constitucional.

Sala das Comissões, 25 de abril de 1979. — Henrique de La Rocque, Presidente — Aderbal Jurema, Relator — Nelson Carneiro — Tancredo Neves — Helvídio Nunes — Almir Pinto — Franco Montoro — Raimundo Parente.

PARECER N.º 1.172, DE 1979**Da Comissão de Agricultura****Relator: Senador Pedro Pedrossian.**

Emenda de Plenário, formulada pelo Senador Jorge Kalume, fez retornar a esta Comissão o presente Projeto de Lei do Senado, que estabelece prescrição quinquenal para as importâncias devidas ao FUNRURAL.

A Proposição, quando anteriormente examinada neste Órgão Técnico, mereceu aprovação. Agora, cumpre-nos apreciar a inovação proposta, que acrescenta, "onde couber", o seguinte:

a) Fica isento de multa, correção monetária, juros moratórios e demais ônus, o débito líquido, apurado ou confessado, devido ao FUNRURAL, até noventa dias de aplicação desta Lei Complementar.

b) O principal deverá ser recolhido ao Banco do Brasil S.A., total ou parceladamente, até o prazo máximo de seis meses da data em que entrar em vigor esta Lei Complementar.

Manifestou-se, á respeito, a Comissão de Constituição e Justiça, para a qual se trata de "providências correlatas ao espírito do Projeto", eis porque obteve acolhida "quanto ao mérito e ao aspecto jurídico-constitucional".

A Justificativa encontra, nas dificuldades naturais do homem da floresta, seja empresário ou trabalhador, seu principal argumento. Apesar do avanço extraordinário que o País conseguiu no setor das comunicações, a gente que habita as regiões afastadas, em especial os que participam do esforço pioneiro do mundo amazônico, recebem as notícias com certo atraso. Principalmente quando o assunto é uma lei, cuja divulgação, quase sempre, se restringe à imprensa oficial ou especializada. Diz a Justificativa:

— Pretende a Emenda, com o aprazamento da vigência para noventa dias da publicação, que esta Lei alcance eficácia, posto que será necessária a divulgação da medida para que todos possam usufruir esse direito.

Não abre a medida nenhum precedente, vez que, pela própria Lei Complementar nº 11, de 1971, no seu art. 19, os débitos dos produtores rurais para com o FUNRURAL, correspondente ao período de fevereiro de 1964 a fevereiro de 1967, ficaram cancelados.

Pela Portaria nº 843, de 22 de setembro de 1977, "o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, relativas a até o mês de competência de junho de 1977, efetuado até o dia 30 de dezembro de 1977, será feito com relevação da respectiva multa e independentemente de prévia audiência do órgão arrecadador". Trata-se do reconhecimento do atual Governo, da situação do homem que atua no campo, ao relevar as multas incidentes sobre o imposto devido pelos produtores rurais.

Mostra, ainda, o Autor do Projeto que as secas e enchentes que atingiram o País, no fim do ano passado e no primeiro trimestre do ano em curso, causaram grandes prejuízos ao meio rural. Segundo o próprio Diretor Executivo da Comissão de Financiamento da Produção, as safras tiveram quebra da ordem de vinte bilhões de cruzeiros, determinando, ainda, a importação de gêneros alimentícios, tais como o arroz e o milho.

A situação, realmente, é de preocupar. Agora, que se conseguiu superar a peste africana — extremamente prejudicial à suinocultura brasileira — está sendo enfatizada a criação de porcos. Esse fato, além de atenção que vem tendo a avicultura, pode auxiliar o Brasil no que tange ao suprimento de carne bovina para exportação. Entretanto, mais de um milhão de toneladas de milho devem ser importadas, a fim de compensar as perdas causadas pelo descompasso climático.

Embora não tenha a Comissão de Constituição e Justiça observado o aspecto, é de deixar-se à Comissão de Redação o ordenamento do texto preconizado pela Emenda, colocando-o como parágrafos 2º e 3º do art. 17, com a transformação do atual parágrafo único em parágrafo 1º, ou no art. 19, como parágrafos 1º e 2º. Convém salientar que esse art. 19 é uma disposição transitória já vencida.

Ante o exposto, somos pela aprovação da Emenda de plenário.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1979. — Evelálio Vieira, Presidente — Pedro Pedrossian, Relator — Benedito Canellas — Passos Pôrto — José Lins.

PARECER Nº 1.173, DE 1979
Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Franco Montoro

Retorna a esta Comissão o presente projeto, de autoria do ilustre Senador Italívio Coelho, que estabelece a prescrição quinquenal para as importâncias devidas ao FUNRURAL.

A matéria já foi aqui amplamente debatida, oportunidade em que ficou patenteada essa verdadeira anomalia jurídica, existente na legislação previdenciária, que consiste na fixação de prazos de prescrição distintos: de 20 anos para os créditos e de 5 anos para os débitos do FUNRURAL.

Acolhendo parecer de nossa autoria, esta Comissão opinou pela aprovação do projeto, acompanhando, destarte, manifestação idêntica das dutas Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.

O nosso novo exame é agora solicitado em face de emenda apresentada em plenário pelo eminentíssimo Senador Jorge Kalume. Entende S. Ex^a, e com ele estamos de acordo, que é difícil e lenta a divulgação de atos legislativos no meio rural, não só em face da precariedade dos meios de comunicação, mas, sobretudo, pela fraca escolaridade do rurícola, pouco afeito ao conhecimento e à interpretação das leis.

Tendo em vista esses fatores, torna-se necessário que a legislação que lhes diz respeito, asseguratória de direitos ou impositiva de deveres, tenha uma dilatação de prazo entre a data da sua publicação e a vigência, para que, nesse período, as autoridades municipais ou estaduais, ou, ainda, os órgãos aplicadores da lei tenham tempo para difundi-la, traçando orientação adequada aos interessados.

A emenda, portanto, pretende a inserção de dispositivo que garanta, num prazo de 90 dias, a isenção de multas, juros e outros ônus legais incidentes sobre os débitos confessados ou apurados em favor do FUNRURAL, de modo a que o contribuinte, nesse lapso de tempo, possa atualizar suas dívidas sem aqueles apenamentos.

Vale ressaltar, e nesse sentido a proposição é tanto mais válida, que o Ministro da Previdência e Assistência Social, buscando melhor arrecadação dos órgãos previdenciários, baixou recente Portaria, estabelecendo uma redução gradativa das multas incidentes sobre os débitos com a Previdência Social.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da Emenda.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1979. — Lenoir Vargas, Presidente
 — Franco Montoro, Relator — Henrique de La Rocque — Raimundo Parente
 — Jaison Barreto.

PARECER Nº 1.174, DE 1979
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Alberto Silva.

O presente projeto, de iniciativa do ilustre ex-Senador Italívio Coelho, que objetiva, acrescentar Parágrafo único ao artigo 34 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, volta ao exame desta Comissão, a fim de ser apreciada emenda de Plenário, subscrita pelo eminentíssimo Senador Jorge Kalume.

No pronunciamento anterior desta Comissão, relativo ao projeto, foi destacado que a sua repercussão seria prejudicial ao FUNRURAL, pelos graves efeitos que acarretaria para a sua administração, vulnerando a sistematica de sua arrecadação e determinando a caducidade de importantes somas de recursos financeiros.

De fato, a proposição objetivava a prescrição quinquenal de todas as importâncias devidas ao FUNRURAL, e, por isso, recebeu parecer contrário deste Órgão Técnico.

A emenda que lhe foi apresentada, porém, visa, tão-somente, desonerar o contribuinte das obrigações relativas a multas, correção monetária, juros moratórios e outros ônus, que incidam no débito líquido, devido ao FUNRURAL, até noventa dias contados da execução dessa medida. De outra parte, a emenda prescreve que o débito principal será recolhido ao Banco do Brasil, total ou parceladamente, no curso do prazo de seis meses, contados da data em que vigorar a respectiva prescrição legal.

Como se vê, a emenda tem objetivo restrito, ou seja, o de estabelecer, basicamente, a adoção de anistia para certos acréscimos ao principal — tais como juros, correção monetária e multa — devidos ao FUNRURAL.

Não se trata, pois, como pretende o projeto, de atingir o débito, em si, o qual, nos termos da emenda, será recolhido ao Banco do Brasil, no prazo e pela forma que estabelece.

Assim sendo, parece-nos que a emenda deve ser acolhida, nos termos de Substitutivo, dando que o projeto já foi objeto de manifestação contrária desta Comissão.

Em face do exposto, opino pelo acolhimento da emenda de Plenário, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº 2-CF
(SUBSTITUTIVO)

Isenta de multa, correção monetária, juros moratórios e outros ônus incidentes o débito líquido devido ao FUNRURAL e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isento de multa, correção monetária, juros moratórios e outros ônus incidentes, o débito líquido, apurado ou confessado, devido ao FUNRURAL, até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O débito referido neste artigo será recolhido ao Banco do Brasil S.A., total ou parceladamente, no prazo de 6 (seis) meses, contados da vigência desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1979. — Cunha Lima, Presidente
 — Alberto Silva, Relator — Amaral Peixoto — Tancredo Neves — Jorge Kalume — Saldanha Derzi — Jutahy Magalhães — Mauro Benevides — Afonso Camargo — Mendes Canale.

PARECER Nº 1.175, DE 1979
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Aderbal Jurema.

Retorna ao nosso exame o PLS nº 178/76, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 11/71, em decorrência de Substitutivo apresentado à matéria pelo ilustre Senador Alberto Silva, seu relator na dota Comissão de Finanças.

O referido Substitutivo vem tornar mais explícito o texto da proposição, na forma que lhe dera a Emenda nº 1, de Plenário, melhorando assim a sua redação, sem prejuízo da finalidade que busca alcançar, qual a de isentar, de multas, correção monetária, juros moratórios e outros ônus devidos ao FUNRURAL, sem contudo atingir o principal, o débito líquido, que será recolhido ao Banco do Brasil, total ou parcialmente, no prazo de 6 (seis) meses.

Isto posto, e como o Substitutivo se harmoniza com o objetivo do Projeto, nosso Parecer é pelo seu acolhimento quanto ao mérito e ao aspecto jurídico-constitucional.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1979. — Henrique de La Rocque, Presidente — Aderbal Jurema, Relator — Lenoir Vargas — Raimundo Parente — Murilo Badaró — Bernardino Viana — Arnon de Mello — Cunha Lima.

PARECERES NºS 1.176 E 1.177, DE 1979

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1978, que altera os artigos 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

PARECER Nº 1.176, DE 1979
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Hugo Ramos.

1. O Projeto sob exame, de autoria do nobre Senador Jarbas Passarinho, propõe-se a alterar os artigos 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, em ordem a acolher sugestão aprovada pelo Encontro Nacional de Cultura, realizado em Salvador, Bahia, sobre o tema “As Obras de Arte e o Direito de Reprodução Comercial”.

2. O Projeto reúne os pressupostos da constitucionalidade e da juridicidade. Conforma-se, além disso, com a boa técnica legislativa, introduzindo na Lei nº 5.988/73 preceitos que melhor se afinam com o sistema informador da chamada propriedade artística, do qual ressalta a proteção enfática conferida ao autor no que toca aos direitos moral e patrimonial (Orlando Gomes, Direitos Reais, Tomo I, Forense, 3^a ed., págs. 290 a 294). Destarte, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 23 de maio de 1979. — Henrique de La Rocque, Presidente — Hugo Ramos, Relator — Aderbal Jurema — Lázaro Barboza — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Almir Pinto — Aloisio Chaves — Helvécio Nunes — Raimundo Parente — Moacyr Dalla.

PARECER Nº 1.177, DE 1979
Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Aderbal Jurema.

A presente Proposição dá nova redação aos arts. 80 e 81, da Lei nº 5.988, de 1973, para o fim de preservar o direito do autor de obra de arte, e de seus

herdeiros, no que diz respeito à reprodução e à exposição pública com fins de lucro. E até para ser permitida a cópia ou a reprodução de obras de arte existentes em museus oficiais e coleções particulares (nas mesmas ou em outras dimensões) o Projeto exige o "prévio e expresso consentimento de seus autores".

Informa o autor, Senador Jarbas Passarinho, que a iniciativa tem fundamento na sugestão aprovada em Encontro Nacional de Cultura, realizado na Capital baiana, oportunidade na qual foi discutido o tema: "As obras de arte e o direito de reprodução comercial". Frisa a Justificação que os arts. 80 e 81, da referida Lei nº 5.988/73, defendem "unicamente os interesses dos adquirentes de obras de arte, em vez dos próprios dos autores". Quanto a esse particular, salienta:

... a lei brasileira adota princípio que não se ajusta à boa doutrina, estando, inclusive, em antinomia com a legislação de países desenvolvidos — como é o caso da Espanha. Assim, enquanto o art. 80 da Lei nº 5.988, de 1973, prescreve que *salvo convenção em contrário*, o autor da obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, *transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la*, ou de expô-la ao público, na legislação espanhola, o preceito legal exige, para idêntica medida, a autorização expressa do autor.

Na Comissão de Constituição e Justiça, foi reconhecido que "o projeto reúne os pressupostos da constitucionalidade e da juridicidade". Cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito.

A Proposição proclama o direito do autor, hoje universalmente reconhecido.

O propósito que se pretende alcançar é parte da luta que os meios culturais empreendem, no sentido de que seja respeitado o direito de quem elabora um produto artístico.

No tocante à música, esse direito já beneficia grande parte de produtores, de cantores e de músicos. Entretanto, os artistas plásticos, de que se ocupa o Projeto, precisam de melhor atenção. A própria lei vigente retira o direito do autor, sobre a obra que produz, a partir do instante em que ele transfere o objeto a terceiros.

Numa obra de arte, é perfeitamente distinta a parte material da parte imaterial; esta se contém naquela, que a concretiza, que dá corpo à inspiração, à beleza conceptiva e que não pode ser negociada, porque intransferível.

Somos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de Lei, que pretende fazer justiça aos artistas plásticos deste País e reafirmar o direito do autor e de seus herdeiros sobre as obras de arte.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1979. — João Calmon, Presidente — Aderbal Jurema, Relator — Eunice Michiles — Jutahy Magalhães — Adalberto Sena — Tarso Dutra.

PARECERES NºS 1.178, 1.179, 1.180 e 1.181, DE 1979

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1979 (nº 58-B/79, na origem), que "dispõe sobre a exploração do transporte rodoviário de cargas, e determina outras providências".

PARECER Nº 1.178, DE 1979

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Relator: Senador Benedito Ferreira

O presente projeto, originário da Câmara dos Deputados, dispõe sobre a exploração do transporte rodoviário de cargas e determina outras providências.

Com esse objetivo fundamental, prescreve que a exploração dessa modalidade de transporte é privativa de empresa cujo capital social, na sua totalidade, pertença a brasileiros ou a transportadores individuais autônomos brasileiros, ou quem lhes seja equiparado por lei ou convenção, ressalvada a hipótese de transporte de carga própria.

Estabelece, ainda, a proposição:

- que as empresas transportadoras, quando organizadas sob a forma de sociedade anônima, terão seu capital representado por ações nominativas;
- que as atuais empresas transportadoras ficam obrigadas a satisfazer, no prazo de um ano, os requisitos estabelecidos no art. 1º; e
- que, no caso do transporte internacional entre o Brasil e os países com redes rodoviárias interligadas, ficam ressalvados os ajustes de reciprocidade estabelecidos em acordos ou convênios bilaterais ou multilaterais firmados pelo governo brasileiro.

Justificando a proposição, esclarece seu eminente autor, Deputado Cunha Bueno, que:

"...o Governo brasileiro, através de legislação específica, vem evitando ou controlando o ingresso de capitais estrangeiros em diversos setores das atividades de transportes de pessoas, bens, mercadorias e materiais, como nos casos de navegação de cabotagem, de transporte aéreo, de transporte de cargas unitizadas (containers) e de transporte rodoviário internacional."

Em outro trecho, depois de salientar a competição que as multinacionais passaram a fazer às empresas brasileiras que operavam regularmente e com êxito no setor, esclarece o autor do projeto que esse ramo se presta a "artifícios capazes de propiciar remessa disfarçada de lucros para o exterior, através do pagamento de serviços em terras alienígenas, enquanto a execução desses serviços em solo brasileiro pode receber a carga maior do ônus e das despesas."

Em verdade, não é de hoje a campanha que se faz pela adoção de uma política viária voltada, em concreto, para os legítimos interesses nacionais, representada pela reserva exclusiva da exploração do transporte rodoviário de cargas para empresas genuinamente brasileiras. Este, aliás, o tema aprovado pelo 1º Congresso Nacional do Transporte Rodoviário de Cargas.

Desta sorte, sob os vários aspectos que dominam a matéria, o tecnológico, o de segurança nacional, o econômico e o de oportunidade e conveniência, a presença incontrolada de capitais estrangeiros no transporte rodoviário de cargas é fator prejudicial aos interesses nacionais.

De fato, no que tange ao aspecto tecnológico, observa-se que em nada as grandes empresas mundiais, nos Estados Unidos, na Europa, no Japão e na Austrália, apresentam de *know-how* no setor operacional que justifique uma importação de técnicas para aplicação em nosso País. A rigor, as nossas empresas, em muitos pontos, superam até as técnicas estrangeiras, seja no processo de transporte de cargas propriamente dito, seja no sistema gerencial das próprias empresas.

Sob o aspecto de Segurança Nacional, basta citar o fato do transporte rodoviário de cargas estar incluído na disciplina legal dos setores essenciais vedados à greve, os quais, como se sabe, são considerados como intimamente ligados à segurança do Estado, verificando-se que uma simples paralisação nesse setor proporcionaria, sem qualquer dúvida, efeitos econômicos, sociais e políticos da maior gravidade para a Nação.

Relativamente às implicações econômicas, vale destacar que essa modalidade de transporte responde pela circulação de 80% de toda riqueza nacional, com uma malha de empresas que supera a casa de 10.000 organizações, além de mais de 100.000 transportadores autônomos, gerando cerca de 3 milhões de empregos diretos.

A oportunidade e a conveniência de uma maior proteção ao setor é evidente em face do perigo que oferece a sua desnacionalização, em favor de injunções que poderiam ser até justificáveis sob certos aspectos, mas que, jamais, representariam o indeclinável interesse nacional.

Assim, considerando os aspectos que a proposição apresenta, opinamos pela aprovação do projeto sob exame.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1979. — Vicente Vuolo, Presidente em exercício — Benedito Ferreira, Relator — Leite Chaves — Lázaro Barboza — Affonso Camargo.

PARECER Nº 1.179, DE 1979

Da Comissão de Economia

Relator: Senador Tancredo Neves

De autoria do ilustre Deputado Cunha Bueno, a proposição sob nosso exame visa a tornar privativa de empresa com a totalidade do capital pertencente a brasileiros e de trabalhadores individuais autônomos também brasileiros ou a estes equiparados, a exploração do transporte rodoviário de cargas. Em se tratando de sociedade anônima, seu capital será representado por ações nominativas, obrigados os transportadores e empresas existentes a atender à nova disciplina legal dentro do prazo de um ano.

No que tange ao transporte internacional de cargas, entre o Brasil e os países com redes rodoviárias interligadas, ressalva-se a reciprocidade assegurada em acordo ou convênios bilaterais ou multilaterais, firmados pelo Governo brasileiro.

Não se pode negar o interesse estratégico das atividades de transporte, assinalando o Autor, em sua justificação, que "o Governo brasileiro, através de legislação específica, vem evitando ou controlando o ingresso de capitais estrangeiros em diversos setores das atividades de transportes de pessoas, bens, mercadorias e materiais, como nos casos de navegação de cabotagem,

de transporte aéreo, de transporte de cargas unitizadas (containers) e de transporte rodoviário internacional".

Adverte-se, ademais, que esse transporte pode permitir inúmeros tipos de operações de serviços paralelos ou subsidiários, prestando-se, por isso mesmo, "a artifícios capazes de propiciar remessa disfarçada de lucros para o exterior, através do pagamento de serviços em terras alienígenas, enquanto a execução desses serviços em solo brasileiro pode receber a carga maior do ônus e das despesas".

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, unanimemente, enquanto a de Economia assinalava:

"É importante que tenhamos em mente as dificuldades enfrentadas e vencidas pelos pioneiros do transporte rodoviário de carga, antes de chegar ao atual estágio de desenvolvimento do setor."

Depois de assinalar que foram os carreteiros autônomos, com raras exceções, os que, acreditando nas potencialidades do Brasil, promoveram essa construção no importante setor da nossa infra-estrutura viária, salientar o parecer que "o projeto não é, absolutamente, xenófobo", mas, ao invés, "medida concreta e corajosa, que visa a salvaguardar os interesses maiores da nossa economia", evitando tenhamos, brevemente, caminhões em nossas rodovias, dirigidas por brasileiros, propiciando pingues lucros a empresas multinacionais.

Finalmente, adverte aquele lúcido parecer:

"Há, ainda, a considerar o aspecto da segurança nacional. O que poderá acontecer, se permitirmos que grupos estrangeiros assumam o controle do setor? O transporte rodoviário de cargas é de vital importância para a normalidade da vida social, econômica, financeira e, até, política do País."

Já a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas desta Casa, em parecer relatado pelo Senador Benedito Ferreira sustenta que "a oportunidade e a conveniência de uma maior proteção ao setor são evidentes, em face do perigo que oferece a sua desnacionalização, em favor de injunções que poderiam ser até justificáveis sob certos aspectos, mas que, jamais, representam o indeclinável interesse nacional".

Examinando a proposição naquela parte do mérito que diz respeito às implicações econômicas, vale considerar que o transporte viário de superfície, utilizadas as rodovias apenas, significa nada menos de oitenta por cento de toda a nossa infra-estrutura no setor.

Essa rede, já bastante intrincada, principalmente nas fronteiras que nos alcançam os países do Cone Sul — Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile — atraiu a iniciativa de mais de dez mil empresas, além de cerca de cem mil transportadores autônomos, originando mais de dois e meio milhões de empregos diretos e representando, assim, um dos mais importantes setores da nossa economia.

Por isso mesmo, está a exigir, por parte do Poder Público, o máximo de atenção e, do ordenamento jurídico positivo, uma legislação capaz de garantir-nos contra a invasão das empresas transnacionais, principalmente interessadas no transporte internacional de cargas, qualquer que seja a via utilizada.

Dante disso, evidenciados aspectos econômicos da mais alta conveniência, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1979.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 1979. — Teotônio Villela, Presidente — Tancredo Neves, Relator — José Richa — Bernardino Viana — Benedito Ferreira, vencido — José Lins, vencido — Marcos Freire — Vicente Vuolo, vencido, com voto em separado.

VOTO EM SEPARADO, VENCIDO, DO SR. SENADOR VICENTE VUOLO:

Pedi vistas do presente projeto que "dispõe sobre a exploração do transporte rodoviário de cargas e determina outras providências" considerando os transcedentes aspectos que envolvem a matéria nele tratada.

Verificamos, no exame que fizemos da matéria, que a preocupação dominante, que norteou o comportamento de quantos participaram do estudo da proposição, foi precisamente a da defesa dos interesses nacionais, colocados em choque com as especulações e retromissões do poder econômico estrangeiro, representado, sobretudo, pela perniciosa atuação das empresas multinacionais.

Tais aspectos foram lembrados pelos eminentes Senadores Benedito Ferreira e Tancredo Neves, nos judiciosos pareceres que produziram na Comissão de Economia e perante este órgão técnico.

Observamos, no entanto, que a proposição, para atingir suas legítimas e objetivas finalidades, carece de alguns reparos tendentes a situá-la consoante as normas do Código Brasileiro do Ar (Decreto-lei nº 32, de 1966) e as especificações concernentes ao sistema de containers nos termos da Lei nº 6.288, de 1975.

Assim, entendemos que a melhor posição para defesa dos interesses brasileiros é a que, sem xenofobia, se embasse em soluções exequíveis e identificadas com a realidade da problemática do transporte rodoviário de cargas, no momento.

Assim entendendo, consideramos essa atividade essencialmente privativa de transportadores autônomos brasileiros, admitida nessa exploração a pessoa jurídica que tenha sede no Brasil; com, pelo menos, 4/5 do capital social pertencentes a brasileiros; e que possua administração e direção confiadas exclusivamente a brasileiros.

Estas e outras restrições se impõem como salvaguardas aos princípios que devem orientar a política estatal nesse setor, hoje, mais do que nunca, carente de proteção e incentivos.

Assim sendo, meu voto é no sentido da aprovação do projeto, nos termos do seguinte:

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração do transporte rodoviário de cargas é privativa de transportadores autônomos brasileiros, ou a estes equiparados por lei ou convenção, e de pessoas jurídicas que tenham:

I — sede no Brasil;

II — pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital social pertencentes a brasileiros; e

III — direção e administração confiadas exclusivamente a brasileiros.

§ 1º Havendo sócio estrangeiro, a pessoa jurídica de que trata este artigo será obrigatoriamente organizada sob a forma de sociedade anônima, sendo o seu capital social representado por ações nominativas.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os estatutos sociais não poderão contemplar qualquer espécie de tratamento especial ao sócio estrangeiro, além das garantias normais, previstas em lei, para proteção dos interesses dos acionistas minoritários.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que, na data desta lei, venham explorando o transporte rodoviário de cargas, deverão satisfazer, no prazo de 12 (doze) meses, os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 2º Quanto ao transporte internacional de cargas entre o Brasil e os países com redes rodoviárias interligadas, ficam ressalvados os direitos de reciprocidade assegurados em acordos ou convênios bilaterais ou multilaterais, firmados pelo Governo brasileiro.

Art. 3º As disposições desta lei não se aplicam ao transporte de carga própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 1979. — Vicente Vuolo.

PARECER Nº 1.180, DE 1979

Da Comissão de Segurança Nacional

Relator: Senador Jorge Kalume

O Projeto sob exame, originário da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado pelo ilustre Deputado Cunha Bueno, dispõe sobre a exploração do transporte rodoviário de cargas e determina outras providências.

Na linha do que visa, a proposição estabelece que a exploração do transporte rodoviário é privativa de empresa cujo capital social, na sua totalidade, pertence a brasileiros, ou quem lhes seja equiparado por lei de convenção, ressalvada a hipótese de transporte de carga própria.

Dispõe, ainda, o projeto, que:

a) as empresas transportadoras, quando organizadas sob forma de sociedade anônima, terão seu capital representado por ações nominativas;

b) as atuais empresas transportadoras ficam obrigadas a satisfazer, no prazo de um ano, os requisitos estabelecidos no art. 1º, e

c) no caso do transporte internacional entre o Brasil e os países com redes rodoviárias interligadas, ficam ressalvados os ajustes de reciprocidades estabelecidos em acordos ou convênios bilaterais ou multilaterais firmados pelo governo brasileiro.

No texto justificador, observa o ilustre Autor do projeto que "o Governo brasileiro, através da legislação específica, vem evitando ou controlando o

ingresso de capitais estrangeiros em diversos setores das atividades de transportes de pessoas, bens, mercadorias e materiais, como no caso da navegação de cabotagem, de transporte aéreo, de transporte de cargas unitizadas (containers) e de transporte rodoviário internacional.

Ao primeiro aceno oficial de estruturação do sistema de transporte rodoviário de cargas, em 1978 — prossegue o Autor da proposição, justificando-a — “movimentaram-se grandes organizações multinacionais de transportes fazendo contatos e levantando o mercado, no sentido de se estabelecerem no Brasil, para competirem com empresas genuinamente brasileiras que, comprovadamente, até aquele momento, operavam com inteiro êxito esse sistema de transporte”.

Dentro, ainda, de suas razões justificadoras, diz o Sr. Deputado Cunha Bueno que foi somente a partir da década de 60, quando a rede rodoviária do país decuplicou — saltando de 8.846 km em 1958, para 84.000 km, em 1975 — quando também a economia brasileira registrou elevados índices de expansão, “que o transporte rodoviário se transformou em atividade economicamente atrativa, e muito especialmente na década de 70, quando o sistema se estruturou em bases realmente empresariais”.

Antes disso, pondera o proponente, multinacional nenhuma cogitou de vir para o Brasil competir nesta área de atividade.

O pioneirismo foi todo ele, executado por empresas brasileiras.

A finalidade do projeto consiste, assim, em resguardar os interesses do empresário brasileiro e do próprio País, ante a perspectiva de um eventual e possível processo de desnacionalização do setor.

Analizando a matéria, a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas do Senado, aprovando o parecer do Relator, eminentíssimo Senador Benedito Ferreira, salientou a oportunidade e a conveniência de uma proteção maior ao setor, “em face do perigo que oferece a sua desnacionalização, em favor de injunções que poderiam ser até justificáveis sob certos aspectos, mas que, jamais representariam o indeclinável interesse nacional” o parecer foi, portanto, favorável à aprovação do projeto.

Na Comissão de Economia, órgão que também estudou a proposição, o ilustre Senador Tancredo Neves, Relator da matéria, proferiu longo circunstanciado parecer, falando da necessidade de “uma legislação capaz de garantir-nos contra a invasão das empresas transnacionais, principalmente interessadas no transporte internacional de cargas, qualquer que seja a via utilizada”.

E a opinião final emitida pelo relator e adotada pela Comissão foi pela aprovação do projeto.

Vem, agora, a proposição a este órgão técnico, para que seja examinada, face às implicações que possa apresentar relativamente à Segurança Nacional.

Tranquílio é o fato de que o transporte rodoviário de cargas constitui matéria de especial interesse para Segurança Nacional. Isso está evidenciado de diferentes maneiras. O diploma legal que restringe o direito de greve nos setores essenciais, por exemplo, incluiu entre eles o transporte rodoviário de cargas.

Lembro, ainda, que o anteprojeto de Lei Básica, elaborado pelo DNER, em 1976, fixava textualmente, o princípio de que “o transporte rodoviário de cargas em vias terrestres no território nacional é serviço público de interesse da economia e da segurança nacionais”.

O reconhecimento, porém, das óbvias implicações de Segurança Nacional, que envolvem a atividade transportadora de cargas, por via terrestre não me conduz, necessariamente, à aceitação literal da proposição na sua presente forma. Ela carece, no meu entender, de alguns reparos tendentes a situá-la consoante as normas do Código Brasileiro do Aé (Decreto-lei nº 32, de 1966) e as especificações concernentes ao sistema de “containers”, nos termos da Lei nº 6.288, de 1975.

Entendo que a melhor posição para defesa dos interesses nacionais, na área sobre a qual incide o projeto, é aquela que se possa firmar em soluções exequíveis, identificadas com o quadro intelectual da problemática do transporte de cargas, no momento, sem o apelo a medidas xenófobas extremadas que não são adotadas nem mesmo no caso do transporte aéreo e que, ao sê-la agora no presente caso, não levariam a nada. Nacionalismo, em economia, não se reduz a um voto puro e simples ao capital estrangeiro.

Assim entendendo, considero esta atividade privativa de transportadores autônomos brasileiros, admitida nessa exploração, todavia a pessoa jurídica que tenha a sede no Brasil, com, pelo menos 4/5 do capital social pertencentes a brasileiros; e que possua administração e direção confiadas exclusivamente a brasileiros. Admito que a adoção dessa relação quantitativa assegurará predominância brasileira nos empreendimentos, sem privar o setor do eventual recebimento de capitais externos.

Nestas condições sou de parecer favorável ao projeto, na forma da seguinte

EMENDA Nº 1—CSN (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração do transporte rodoviário de cargas é privativa de transportadores autônomos brasileiros, ou a estes equiparados por lei ou convenção, e de pessoas jurídicas que tenham:

I — sede no Brasil;

II — pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital social pertencentes a brasileiros e

III — direção e administração confiadas exclusivamente a brasileiros.

§ 1º Havendo sócio estrangeiro, a pessoa jurídica de que trata este artigo será obrigatoriamente organizada sob a forma de sociedade anônima, sendo o seu capital social representado por ações nominativas.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os estatutos sociais não podem contemplar qualquer forma de tratamento especial ao sócio estrangeiro, além das garantias normais, previstas em lei, para proteção dos interesses dos acionistas minoritários.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que, na data desta lei, venham explorando o transporte rodoviário de cargas, deverão satisfazer, no prazo de 12 (doze) meses, os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 2º Quanto ao transporte internacional de cargas entre o Brasil e os países com redes rodoviárias interligadas, ficam ressalvados os direitos de reciprocidade assegurados em acordos ou convênios bilaterais ou multilaterais, firmados pelo Governo brasileiro.

Art. 3º As disposições desta lei não se aplicam ao transporte de carga própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1979. — Murilo Badaró, Presidente, eventual — Jorge Kalume, Relator — Luis Cavalcante — Cunha Lima — Benedito Ferreira.

PARECER Nº 1.181, DE 1979 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Murilo Badaró

O projeto em exame, de iniciativa do Deputado Cunha Bueno, visa a estabelecer normas concernentes ao transporte rodoviário de cargas, com o objetivo precípua de evitar, em futuro próximo, que a produção nacional esteja sendo transportada “em nossas estradas, em caminhões brasileiros, dirigidos por motoristas brasileiros, mas gerando lucros para um punhado de empresas multinacionais”, como bem acentua o autor da proposição.

A matéria, já estudada sob o aspecto da sua juridicidade e constitucionalidade, somente veio a esta Comissão em consequência de Substitutivo da Comissão de Segurança Nacional, na forma do parecer do eminentíssimo Senador Jorge Kalume, aprovado em 21 de novembro corrente.

O Substitutivo da Comissão de Segurança Nacional, sem alterar as linhas gerais do projeto aprovado na Câmara dos Deputados, por entender que “nacionalismo em economia, não se reduz a um voto puro e simples ao capital estrangeiro, introduz-lhe algumas modificações no sentido de melhor situar este aspecto do problema.

Atinentemente à juridicidade e constitucionalidade da medida, persiste o mesmo entendimento esposado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, uma vez que a proposição atende ao preceituado no art. 56, estando definitivamente excluída das restrições consubstanciadas no art. 57, da Lei Maior, por configurar matéria de competência concorrente”.

Inexistindo, assim, proibições de ordem jurídico constitucional que o possam obstaculizar, somos pela tramitação do projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Nacional.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1979. — Henrique de La Rocque Presidente — Murilo Badaró, Relator — Raimundo Parente — Lenoir Vargas — Aderbal Jurema — Bernardino Viana — Cunha Lima — Arnon de Melo.

PARECERES N°S 1.182 E 1.183, DE 1979

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 18, de 1979 (n.º 19-B, de 1979, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo sobre Cooperação Cultural de 16 de novembro de 1972, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar da República Federal da Nigéria, em Brasília, a 10 de janeiro de 1979".

PARECER N.º 1.182, DE 1979**Da Comissão de Relações Exteriores**

Relator: Senador Mendes Canale.

O Sr. Presidente da República, atendendo ao disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Protocolo Adicional ao Acordo sobre Cooperação Cultural, de 16 de novembro de 1972, concluído entre o Governo do Brasil e da Nigéria.

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores esclarece a finalidade precípua do Protocolo Adicional em questão, ficando estipuladas as condições para ingresso de estudantes — convênio em instituições educacionais de ambas as Partes Contratantes, as transferências para estabelecimentos congêneres no País de origem do interessado, como também a validade de diplomas e títulos universitários obtidos em estabelecimentos de ensino superior da outra parte.

O texto inicial do Acordo sobre Cooperação Cultural com a Nigéria preve, no seu artigo IX, a capacitação para um futuro Protocolo Adicional, intensificando um intercâmbio regular de estudantes e profissionais de nível superior, buscando, entre os seus povos, caminhos para a atualização e desenvolvimento, de acordo com as necessidades e as possibilidades de maior permuta cultural e científica.

O Protocolo Adicional, ora em exame por esta Comissão, vem, por conseguinte, complementar o disposto no artigo IX do Acordo de 16 de novembro de 1972, regulando com as minúcias necessárias, a melhor forma encontrada no interesse das Partes para a boa consecução de seus objetivos.

Em nosso entender, os governos dos dois países, desejosos de expandir suas relações culturais e a aproximação dos seus povos, se obrigam a estimular a criação de um intercâmbio a nível estudantil-superior e profissional, servindo também como um instrumento de difusão da língua, lettras, ciências, artes, etc.

Na área propriamente do ensino, evidentemente, haverá contatos entre professores e pesquisadores, assim como o reconhecimento de certificados e diplomas expedidos por universidades e estabelecimentos de ensino no País de outra Parte.

A supervisão e execução do presente Protocolo Adicional ficará a cargo de uma Comissão Mista "e de acordo com as Disposições legais vigentes em cada País", conforme expressa o próprio documento.

O presente ato internacional, indubitavelmente, é de interesse para o nosso País. No âmbito desta Comissão, nada há que possa ser oposto ao Protocolo Adicional em análise.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 18, 1979.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1979. — Lomanto Júnior, Presidente — Mendes Canale, Relator — Bernardino Viana — Henrique de La Rocque — Almir Pinto — Nelson Carneiro — Amaral Peixoto — Lenoir Vargas — José Sarney.

PARECER N.º 1.183, DE 1979

Relatora: Senadora Eunice Michiles

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem n.º 19/79, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo Adicional ao Acordo sobre Cooperação Cultural de 16 de novembro de 1972, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar da República Federal da Nigéria, em Brasília, a 10 de janeiro de 1979.

O presente documento internacional que propicia às nações pactuantes uma mais estreita cooperação cultural e científica, com intercâmbio regular de estudantes e profissionais de nível superior, estabelece que:

a) anualmente, as Partes Contratantes darão a conhecer, por via diplomática, o número de estudantes dessa outra parte que poderão obter matrícula em seus estabelecimentos de ensino superior sem prestação de exames vestibulares e sem gravames escolares;

b) estabelece o prazo mínimo de dois anos ou quatro semestres acadêmicos para obtenção de transferência para estabelecimentos

congêneres de seu país de origem, respeitada a legislação vigente sobre a matéria em cada país;

c) dispõe sobre a validade de diplomas e títulos universitários obtidos nos estabelecimentos que cursarem, respeitando a legislação vigente em cada país;

d) finalmente, dispõe que o Protocolo Adicional, ora em consideração, permanecerá em vigor até o término da vigência do Acordo sobre Cooperação Cultural, que vem de complementar.

Creio que à Comissão de Educação do Senado Federal cabe apenas congratular-se com o Governo brasileiro que, através de proficiente trabalho diplomático da política exterior brasileira, firma acordos desta natureza, que, ao tempo que intensifica o intercâmbio cultural, fortalece os laços de amizade e colaboração nas mais diversas áreas da atividade humana.

Diante do exposto, e por julgarmos de interesse mútuo o intercâmbio cultural entre as duas nações, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 19/79 e, consequentemente, do Protocolo Adicional a que se refere.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1979. — João Calmon, Presidente — Eunice Michiles, Relatora — Tarso Dutra — Adalberto Sena — Aderbal Jurema — Jutahy Magalhães.

PARECERES N°S 1.184, 1.185 E 1.186, DE 1979

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 206, de 1979, — DF (Mensagem n.º 106, de 1979, na Presidência da República), que "dispõe sobre a implantação do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências."

PARECER N.º 1.184, DE 1979**Da Comissão de Constituição e Justiça**

Relator: Senador Raimundo Parente

O Senhor Presidente da República, atendendo à Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, encaminha ao Senado, na forma determinada pela Constituição, o Projeto de Lei que passamos a examinar.

A proposição resulta da constatação de que, ao contrário do que determina o Decreto-lei n.º 1.646, de 18 de dezembro de 1978, torna-se inviável — por carência de tempo e de recursos — a implantação, até 31 de dezembro vindouro, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias, na parte referente ao Grupo-Direção e Assistência Intermediárias.

A implantação do Plano, consoante afirmação do Senhor Governador apoiada pelo Senhor Presidente da República, está sendo retardada por dificuldades de natureza orçamentária, viabilizando-se tecnicamente o referido Grupo-Direção e Assistência Intermediárias somente após a conclusão dos trabalhos de implantação de todas as Categorias Funcionais dos demais Grupos que integram o Plano de Classificação de Cargos.

Pelas informações oficiais contidas na aludida Exposição de Motivos, a implantação precipitada do mencionado Grupo iria subverter todo o mecanismo administrativo do Governo do Distrito Federal, além de provocar o desemprego de 225 servidores, alguns com mais de 15 anos de serviços prestados à administração do DF.

Para solucionar o problema, a Presidência da República propõe Projeto de Lei, assim esclarecido na Exposição de Motivos:

"Depois de estudar detidamente o assunto, o Governo do Distrito Federal chegou à conclusão de que o problema poderá ser resolvido satisfatoriamente, com a adoção das seguintes medidas:

a) a implantação do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — DAI seria iniciada a partir de 1.º de julho de 1979, nos limites da lotação aprovada, mediante transformação das correspondentes funções em comissão que se encontrarem vagas ou que forem vagando a partir desta data;

b) adotada a medida a que se refere a alínea anterior, não mais se fariam novas designações para o exercício de funções em comissão, nem mais se criariam funções deste tipo. No caso de expansão das atuais estruturas organizacionais, as funções para atendimento das atividades de direção e assistência intermediárias já seriam criadas no Grupo-DAI; e

c) aceita a sistemática aqui proposta, seria revogado o Decreto-lei n.º 1.646, de 1978, e expedidos, até 30 de junho próximo, os decretos de estruturação do Grupo-DAI

e de reformulação da lotação das funções de direção e assistência intermediárias, com a indicação das correspondências entre essas funções e as atuais funções em comissão.

Cabe-me ressaltar que a adoção das providências ora propostas não envolve qualquer aumento de despesa, pois a implantação das funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias será totalmente financiada pelos recursos ora alocados às funções em comissão que forem sendo substituídas por funções daquele Grupo."

Três emendas foram apresentadas ao Projeto: a primeira, com o objetivo de aprimoramento de técnica legislativa; e as duas restantes, resguardando a situação dos atuais ocupantes de funções do Grupo DAS e dispensando a exigência de correlação de função no preenchimento das funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, mediante a adição de um parágrafo único ao art. 2º do projeto:

O Projeto e as Emendas, a meu ver, são jurídicas, constitucionais e convenientes ao interesse público, o que me leva a opinar pela aprovação do projeto, com as Emendas n.os 1 e 2, sendo que esta última, apenas por precedência e abrangência, considerando prejudicada a de n.º 3, por objetivar solução idêntica à prevista na Emenda n.º 2.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1979. — Henrique de La Rocque, Presidente — Raimundo Parente, Relator — Leite Chaves — Murilo Badaró — Nelson Carneiro — Bernardino Viana — Aloysio Chaves — Aderbal Jurema — Almir Pinto.

PARECER N.º 1.185, DE 1979

Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Passos Porto

O Projeto de Lei que vem a exame é oriundo da Presidência da República. Objetiva implantar o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, e foi encaminhado à deliberação do Senado Federal, nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição.

Exposição de Motivos do Governador do Distrito Federal acompanha a Mensagem presidencial, expondo que:

a) na forma do Decreto-lei n.º 1.646, de 18 de dezembro de 1978, o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias deverá ser implantado até 31 de dezembro próximo;

b) a referida implantação não poderá ser feita, pois o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias só deve ser implantado, pela sua própria natureza, após os trabalhos de implantação de todas as Categorias Funcionais dos demais Grupos que integram o Plano de Classificação de Cargos;

c) Em virtude de dificuldades de natureza orçamentária, o Distrito Federal vem sendo obrigado a retardar os trabalhos de execução do seu Plano de Classificação de Cargos. Até agora não pôde concluir a primeira etapa da execução, estando por serem implantadas algumas Categorias Funcionais que integram os Grupos-Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio.

Vários argumentos dessa ordem foram alinhados pelo Governador do Distrito Federal, que elaborou anteprojeto contendo providências que julgou convenientes a solucionar a matéria.

A Comissão de Constituição e Justiça considerou constitucional e jurídica a Proposição, juntamente com duas das três Emendas apresentadas.

O art. 1º estabelece que a implantação de que trata o Projeto terá início a partir de 1º de outubro de 1979; o art. 2º prevê que a criação das funções integrantes do Grupo ocorrerá nos limites da lotação aprovada, mediante transformação das correspondentes funções em comissão, que se encontrarem vagas a 1º de outubro de 1979; o art. 3º determina que a estruturação do grupo, e a respectiva lotação, efetivar-se-ão até 30 de setembro em curso; o art. 4º suprime, à medida que vagarem, as funções em comissão que não apresentarem correspondência com as do grupo, ficando proibidas novas designações para as aludidas funções em comissão; o art. 5º indica a cobertura financeira da despesa resultante da aplicação do Projeto.

Em sua Mensagem, o Governador do Distrito Federal assinala que:

"Verifica-se, à vista do exposto, que a implantação, no momento, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, cujas atividades vêm sendo atendidas até o presente momento pelo sistema de funções em comissão, que em tudo se equiparam aos cargos em comissão dos sistemas instituídos pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e Decreto-

lei n.º 274, de 28 de fevereiro de 1967, é totalmente inviável, pois implicará no afastamento quase generalizado dos funcionários que ora exercem essas funções em comissão, deixando acéfalos inúmeros órgãos, ao mesmo tempo que irá provocar um desemprego imediato de 225 servidores, alguns com mais de 15 anos de serviços prestados ao GDF, que não são titulares de cargos efetivos e para os quais a Administração não dispõe ainda de substitutos devidamente preparados e já incluídos no Plano."

A Emenda n.º 1, aprovada pela CCJ, muda as expressões "1º de outubro de 1979", do art. 1º, e "em 1º de outubro de 1979", do art. 2º, para "no 31º dia da publicação desta Lei", e a expressão "até 30 de setembro de 1979", contida no art. 3º, para "no prazo de 30 dias da publicação desta Lei".

Por seu turno, a Emenda n.º 2 acrescenta, ao art. 2º, parágrafo único, mandando que, até ser concluída a definitiva implantação do Grupo DAI, as funções que lhe são correspondentes continuarão a ser exercidas independentemente da correlação de funções.

Já a Emenda n.º 3 pretende, também, com a adição de um parágrafo único do art. 2º, garantir que o primeiro preenchimento das funções integrantes do Grupo DAI, se faça dispensada a exigência de correlações de funções.

Em verdade, tanto a Emenda n.º 2 como a de n.º 3 tem o mesmo desiderato, buscando garantir a permanência dos atuais ocupantes dessas funções.

Contudo, tal preocupação não se justifica, verificando-se que a implantação do Grupo se dará gradativamente, à medida que forem vagando as atuais funções em comissão.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto, com a Emenda n.º 1, e pela rejeição das Emendas n.os 2 e 3.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1979. — Jessé Freire, Presidente — Passos Porto, Relator — Itamar Franco — Alfonso Camargo — Murilo Badaró — Henrique Santillo.

PARECER N.º 1.186, DE 1979

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Mauro Benevides

Na forma regimental, vem a exame da Comissão de Finanças o Projeto de Lei do Senado que dispõe a implantação do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

A proposição é de iniciativa do Senhor Presidente da República, que a submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 51 da Constituição, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, que assim a justifica:

"De conformidade com o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.646, de 18 de dezembro de 1978, o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias, deverá ser implantado até 31 de dezembro próximo. Ocorre, entretanto, que essa implantação não poderá ser feita, pois o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, cujas funções devem ser exercidas por ocupantes de cargos de Categorias Funcionais que com as mesmas se relacionam, só deve ser implantado, pela sua própria natureza, após a conclusão dos trabalhos de implantação de todas as Categorias Funcionais dos demais Grupos que integram o Plano de Classificação de Cargos.

É de se ressaltar, que, devido a dificuldades de natureza orçamentária, o Distrito Federal vem sendo obrigado a retardar os trabalhos de execução do seu Plano de Classificação de Cargos e até a presente data não pôde concluir a primeira etapa dessa execução, estando, ainda, por serem implantadas algumas Categorias Funcionais que integram os Grupos-Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio. Por outro lado, a implantação das clientelas secundária, geral e concorrente, que constituem a segunda etapa da execução, só poderá ser ultimada no decorrer deste ano.

Verifica-se, à vista do exposto, que a implantação, no momento, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, cujas atividades vêm sendo atendidas até o presente pelo sistema de funções em comissão, que em tudo se equiparam aos cargos em comissão dos sistemas instituídos pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e Decreto-lei n.º 274, de 28 de fevereiro de 1967, é totalmente inviável, pois implicará no afastamento quase generalizado dos funcionários que ora exercem essas funções em comissão, deixando acéfalos inúmeros órgãos, ao mesmo tempo que irá

provocar um desemprego imediato de 225 servidores, alguns com mais de 15 anos de serviços prestados ao GDF, que não são titulares de cargos efetivos e para os quais a Administração não dispõe ainda de substitutos devidamente preparados e já incluídos no Plano."

As providências constantes do projeto não envolvem aumento de despesa, porque a implantação das funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias será totalmente financiada pelos recursos já alocados às funções em comissão a serem substituídas.

Sob o aspecto financeiro vale ressaltar que a despesa com a execução da Lei correrá por conta e nos limites dos recursos orçamentários do Distrito Federal.

Manifestaram-se as Comissões de Constituição e Justiça e do Distrito Federal.

Foram apresentadas três emendas ao projeto, aprimorando a técnica legislativa e resguardando a situação dos atuais ocupantes de funções em comissão a serem atingidas pela implantação do novo Grupo.

A Emenda n.º 1 é de toda a procedência, por ajustar as datas constantes da proposição.

As Emendas n.os 2 e 3 buscam garantir a permanência dos atuais ocupantes de funções do Grupo DAI.

Como a implantação do Grupo se dará gradativamente, à medida em que forem vagando as atuais funções em comissão, não se justificam as Emendas n.os 2 e 3.

Ante as razões apresentadas, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 206, de 1979-DF, pela aprovação da Emenda n.º 1 e rejeição das Emendas n.os 2 e 3.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1979. — **Cunha Lima**, Presidente — **Mauro Benevides**, Relator — **Amaral Peixoto** — **Tancreto Neves** — **Jorge Kalume** — **Saldanha Derré** — **Mendes Canale** — **Alberto Silva** — **Affonso Camargo**.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — O Expediente lido vai à publicação.

A Presidência recebeu as Mensagens n.os 292 a 314, de 1979 (n.os 513 a 535/79, na origem), de 28 do corrente, pelas quais o Senhor Presidente da República, nos termos do disposto no art. 42, item VI, da Constituição, submete ao Senado propostas do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que as Prefeituras Municipais de Americana, Campo Limpo Paulista, Cordeirópolis, Estância de Socorro, Ferraz de Vasconcelos, Itapira, Lencois Paulista, Osvaldo Cruz, Santa Bárbara D'Oeste, Santo André, Tietê (SP), Tapera, Porto Alegre, Campo Bom (RS), Campos (RJ), Dourados (MS), Maceió (AL), Belo Horizonte (MG) e São José (SC), o Governo de Mato Grosso do Sul, o Departamento Municipal de Habitação — DEMHAB — Porto Alegre (RS), e as Empresas de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul — ENERSUL, e de Saneamento de Mato Grosso do Sul — SANESUL, sejam autorizados a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelo art. 2º da Resolução 62/75, desta Casa, e possam realizar operações de crédito, para os fins que especificam.

As matérias serão despachadas às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — A Presidência comunica que, nos termos do art. 278 do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1979, do Senador Humberto Lucena, que revoga o art. 1º da Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976; o Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977; e o Ato Complementar nº 104, de 26 de julho de 1976, por ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da comissão a que foi distribuído.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

E lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 366, DE 1979

Dispõe sobre o término dos contratos de trabalho por tempo indeterminado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Depois de seis meses de serviço, não existindo prazo estipulado para o término do contrato de trabalho, o empregado só poderá ser dispensado por falta grave ou por motivo socialmente justificável.

Art. 2º Será socialmente justificável a dispensa que tiver causa relacionada com a pessoa do empregado e bem assim com circunstâncias objetivas derivadas de comprovada necessidade de funcionamento do estabelecimento em que o empregado prestar serviços.

§ 1º A despedida será socialmente injustificável quando o empregado puder ser aproveitado na mesma função, ou em outra com ela compatível, na mesma empresa ou em outra empresa integrante do mesmo grupo econômico.

§ 2º As despedidas que tiverem por causa circunstâncias objetivas derivadas de comprovada necessidade de funcionamento do estabelecimento obstarão a seguinte ordem preferencial, entre empregados com a mesma qualificação profissional:

I — em primeiro lugar, os de menor tempo de serviço ou de menor produtividade;

II — os que tiverem menor número de dependentes econômicos;

III — os mais jovens.

Art. 3º A despedida será participada por escrito ao empregado e ao sindicato da respectiva categoria profissional na data do término do contrato de trabalho, com indicação dos motivos que a determinaram.

§ 1º O empregado passará recibo na segunda via da comunicação e deverá ao empregador.

§ 2º A falta da comunicação, nos termos deste artigo, sujeitará o empregador a reintegrar o empregado.

Art. 4º O empregado que for despedido sem motivo socialmente justificável poderá optar entre a utilização de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o cumprimento do contrato de trabalho pelo empregador.

Art. 5º Reconhecida judicialmente a inexistência de falta grave ou de motivo socialmente justificável, será o empregador obrigado a reintegrar o empregado e a pagar-lhe os salários e demais vantagens legais e contratuais, a que teria direito durante o período de afastamento.

Parágrafo único. Quando a reintegração do empregado for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade apurado no dissídio, o juiz poderá converter aquela obrigação em resarcimento pecuniário, mediante o pagamento dos salários e das demais vantagens legais e contratuais a que o empregado teria direito, se não tivesse sido ilegalmente despedido, e a autorização para utilização da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 6º A reclamação do empregado despedido, que pleitear a reintegração no emprego, será ajuizada dentro do prazo de um ano, contado do recebimento da comunicação a que se refere o artigo 3º desta lei.

Art. 7º A despedida que não se fundar em qualquer das causas a que se refere o artigo 2º desta lei sujeitará o empregador a pagar diretamente ao empregado, que optar pela utilização da conta vinculada, o valor do depósito correspondente ao mês da cessação e, se for o caso, ao mês anterior, e bem assim a importância correspondente a 2% (dois por cento) da maior remuneração mensal percebida na empresa, multiplicada pelo número de meses de trabalho sob o regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O empregado que tiver tempo de serviço anterior à opção pelo regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, receberá diretamente do empregador a indenização a que se referem os artigos 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Se o tempo de serviço anterior à opção for igual ou superior a 10 anos, a indenização será devida em dobro.

§ 3º Ocorrendo culpa recíproca na cessação do contrato de trabalho, o percentual a que se refere o caput deste artigo será de 1% (um por cento) e o valor da indenização prevista pelos §§ 1º e 2º será reduzido à metade.

Art. 8º Ocorrendo qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado poderá considerar findo o contrato de trabalho e pleitear a utilização da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além da indenização a que se referem os artigos 477 e 478 da CLT, se couber.

Art. 9º O caput do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 487. O empregador que pretender despedir o empregado em razão de circunstâncias objetivas derivadas de comprovada necessidade de funcionamento do estabelecimento deverá avisá-lo com a antecedência mínima de:

I — oito dias, se o empregado tiver até doze meses de serviço;

II — trinta dias, se o empregado tiver mais de doze meses de serviço.”

Parágrafo único. Ficam mantidos os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 487 da CLT.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 484, 485, 487, *caput*, 492 e 500, 502, 504, 853 e 855, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, e bem assim os artigos 1º, 6º e seus parágrafos; e 16 e seus parágrafos, todos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966.

Justificação

O presente Projeto de Lei, que encaminho a exame do Congresso Nacional, é valiosa contribuição do Instituto dos Advogados Brasileiros, ao aprovar a brilhante colaboração do Dr. Calheiros Bonfim, sobre o término dos contratos de trabalho por tempo indeterminado.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1979. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras provisões.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Da Rescisão

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base trinta (30) dias.

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de duzentas e quarenta (240) horas por mês.

§ 4º Para os empregados que trabalhem a comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias.

Do Aviso Prévio

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

1 — oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II — trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 586, DE 1979

Nos termos do art. 233 do Regimento Interno, requeiro transcrição nos Anais do Senado do discurso proferido pelo eminentíssimo magistrado David Mussa quando da homenagem tributada ao extraordinário Juiz, agora aposentado, Dr. Eliezer Rosa, que militou na Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com exemplar conduta moral, inflexível no cumprimento do seu dever e dotado de excelente cultura jurídica, sempre revelada em suas sentenças, onde nunca faltou a voz de seu boníssimo coração. Não poderia faltar nessa transcrição o discurso do procurador Atamir Quadros Mercês, pelo seu conteúdo e pela lucidez de sua palavra.

Justificação

“O Juiz, tendo presente a lei, examina a situação do fato, em face das provas, pesa-as, em seu espírito, como se estivessem numa balança, e reconhece que o fato, assim apurado, se encontra ou não dentro do cânones legal. Em tudo isso, mesmo quando interpreta a lei, a vontade de Deus é “vém”, cito o eminentíssimo Mário Guimarães que ornou a Suprema Corte com as luces do seu talento. Data vénia, não legitima, em toda a sua plenitude, a ádua e edificante função do juiz, que, muita vez, escorada em regra abstrata, constrói o próprio direito, no silêncio da norma de efetiva aplicação. Tal é mais de destacar-se quando agora se sabe e se conhece a extensão da iniciativa que se dá ao juiz em busca da boa aplicação do direito, fazendo justiça.”

O juiz pesquisa e rebusca os seus conhecimentos para decidir o pleito sujeito à sua deliberação. E, apesar da arca imensa que recolhe os fundamentos do direito, nem sempre encontra o alicerce necessário à sua decisão. É justamente aí que se destaca o juiz, construindo o próprio direito mercê de suas qualidades e conhecimentos.

O juiz Eliezer Rosa foi dos que souberam engrandecer a nobilitante vida de juiz alcançando o consenso geral, o que é raro na árdua função de juiz que, ao julgar, sempre contraria os interesses do vencido. Pois bem, não há quem guarde no coração mágoa ou queixa das decisões do ilustre magistrado.

O discurso proferido pelo Juiz David Mussa bem revela o seu talento, a grandeza de seu coração. Em verdade, eu diria que foi mais uma sentença brilhante do ilustre Juiz David Mussa: na forma, no conteúdo, na veracidade e no brilho do verbo. Lavrou uma bela sentença que retratou a figura do grande Juiz Eliezer Rosa.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1979. — Hugo Ramos.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — De acordo com o art. 233, § 1º, do Regimento Interno, o requerimento será publicado e submetido ao exame da Comissão Diretora.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 587, DE 1979

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1979 (nº 2.288/79, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional Pró-Memória e dá outras provisões.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1979. — Jarbas Passarinho — Marcos Freire.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — O requerimento que vem de ser lido será objeto de deliberação após a Ordem do Dia, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

OFÍCIO Nº S/38, DE 1979

(Em regime de urgência — art. 371 — c, do Regimento Interno)

Do Governador do Estado do Piauí, solicitando autorização do Senado Federal para realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares americanos), para os fins que especifica.

(Distribuído às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça) e dependendo da votação do Requerimento nº 581/79.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão ordinária de ontem, quando o Sr. Senador Alberto Silva apresentou requerimento solicitando sua retirada da pauta para diligência. O requerimento deixou de ser votado por falta de *quorum*, devendo sua votação ser renovada nesta oportunidade.

Cabe esclarecer que o plano solicitado na diligência já foi remetido ao nobre Senador.

Passa-se, portanto, à votação do requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Passa-se à apreciação da matéria.

Sobre a mesa, o parecer da Comissão de Finanças que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 1.187, DE 1979

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício "S" nº 38, de 1979 (nº 280/79, na origem) do Senhor Governador do Estado do Piauí, solicitando autorização para contratar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares) para financiar projetos prioritários para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

Relator: Senador Jutahy Magalhães.

O Senhor Governador do Estado do Piauí, solicita ao Senado Federal, com o presente ofício, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, a competente autorização para aquele Estado contratar uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares) ou o equivalente em outras moedas, destinado a financiar projetos prioritários para o desenvolvimento social e econômico daquele Estado.

2. O mesmo documento informa que para viabilizar o desenvolvimento social e econômico do Piauí, reconhecidamente um Estado carente de recursos e para superar os entraves do subdesenvolvimento, foram "eleitos os Programas de Infra-Estrutura Econômica de Apoio ao Desenvolvimento Agrícola, Implantação de Distritos Industriais, Modernização Administrativa, Promoção do Artesanato e Aquisição de Equipamentos Rodoviários, cuja definição é resultado dos estudos relativos à elaboração e execução do Plano de Governo para o período 1980/83, cuja programação para o próximo exercício estaria sendo equacionada com a realização do pretendido empréstimo".

3. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pelo Aviso nº 1.015/79, confirmou "prioridade do mencionado investimento com vistas à contratação pelo Governo do Estado do Piauí, da operação de crédito externo, no valor de US\$ 20 milhões".

4. A Assembléia Legislativa do Estado, na forma da Lei nº 3.656, de 1º de junho de 1979, modificada pela de nº 3.663, de 28 de junho de 1979, autorizou o Poder Executivo a contrair empréstimo até o limite de US\$ 23,0 milhões.

5. O Banco Central do Brasil pelo Ofício FIRCE nº 79/001, credenciou a operação, para os efeitos do Decreto nº 65.071, de 27-8-69, na forma do Decreto nº 84.128, de 28-10-79.

6. "A Exposição de Motivos nº 379, de 1979, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, encaminhada ao Senhor Presidente da República, firmou ponto de vista favorável à operação em pauta.

7. Do exame do processado, verifica-se que foram obedecidas as exigências e trâmites legais estabelecidos pelo Decreto nº 74.156, de 6 de junho de 1974, para pedidos de exame para contratação de empréstimos, operações de créditos ou acordos externos, de interesse dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios, para fins de manifestação do Poder Executivo Federal, de que trata o art. 42, item IV, *in fine*, da Constituição.

8. Por fim, o Senhor Presidente da República autorizou o Senhor Governador do Estado do Piauí a dirigir-se, ao Senado Federal, na forma do art. 42, item IV, da Constituição.

9. Cumpridas as exigências do art. 403, alíneas a, b e c do Regimento Interno, opinamos pela aprovação do presente pleito, contido no presente ofício, na forma do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 156, DE 1979

Autoriza o Governo do Estado do Piauí a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares) para financiar programas de infra-estrutura econômica do Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Piauí autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo, em moeda, no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financeiro a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, para ser aplicado nos Programas de infra-estrutura econômica de Apoio ao Desenvolvimento Agrícola, Distritos Industriais, Apoio à Pequena e Média Empresas, Modernização Administrativa, Promoção do Artesanato e Aquisição de Equipamentos Rodoviários.

Art. 2º A operação de empréstimo realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e o disposto nas Leis "S" nº 3.656, de 1º de junho de 1979 e nº 3.663, de 28 de junho de 1979, publicadas no *Diário Oficial* do Estado, dos dias 6 de junho de 1979 e 10 de julho de 1979, respectivamente.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1979. — Cunha Lima, Presidente — Jutahy Magalhães, Relator — Affonso Camargo — Mendes Canale — Jorge Kalume — Henrique de La Rocque — Lomanto Júnior — Mauro Benevides — Saldanha Derzi.

VOTO EM SEPARADO, VENCIDO, DO SR. SENADOR ALBERTO SILVA.

O Senhor Governador do Estado do Piauí, solicita ao Senado Federal, com o presente ofício, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, a competente autorização para aquele Estado contratar uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares) ou o equivalente em outras moedas, destinado a financiar projetos prioritários para o desenvolvimento social e econômico daquele Estado.

2. O mesmo documento informa que para viabilizar o desenvolvimento social e econômico do Piauí, reconhecidamente um Estado carente de recursos e para superar os entraves do sub-desenvolvimento, foram "eleitos os Programas de Infra-estrutura Econômica de Apoio ao Desenvolvimento Agrícola, Implantação de Distritos Industriais, Modernização Administrativa, Promoção do Artesanato e Aquisição de Equipamentos Rodoviários, cuja definição é resultado dos estudos relativos à elaboração e execução do Plano de Governo para o período 1980/83, cuja programação para o próximo exercício estaria sendo equacionada com a realização do pretendido empréstimo".

3. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pelo Aviso nº 1.015/79, confirmou "prioridade do mencionado investimento com vistas à contratação pelo Governo do Estado do Piauí, da operação de crédito externo, no valor de US\$ 20 milhões".

4. A Assembléia Legislativa do Estado, na forma da Lei nº 3.656, de 1º de junho de 1979, modificada pela de nº 3.663, de 28 de junho de 1979, autorizou o Poder Executivo a contrair empréstimo até o limite de US\$ 23,0 milhões.

5. O Banco Central do Brasil pelo Ofício FIRCE nº 79/001, credenciou a operação, para os efeitos do Decreto nº 65.071, de 27.08.69, na forma do Decreto nº 84.128, de 28.10.79.

6. A Exposição de Motivos nº 379, de 1979, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, encaminhada ao Senhor Presidente da República, firmou ponto de vista favorável à operação em pauta.

7. Do exame do processado, verifica-se que foram obedecidas as exigências e trâmites legais estabelecidos pelo Decreto nº 74.156, de 6 de junho

de 1974, para pedidos de exame para contratação de empréstimos operações de créditos ou acordos externos, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de manifestação do Poder Executivo Federal, de que trata o art. 42, item IV, *in fine*, da Constituição.

8. Por sim, o Senhor Presidente da República autorizou o Senhor Governador do Estado do Piauí a dirigir-se, ao Senado Federal, na forma do Art. 42, item IV, da Constituição.

9. Entretanto, opinamos pelo indeferimento do pedido até que seja apresentado o Plano de Aplicação da referida operação, solicitado ao Governo Estadual por esta Comissão, em Ofício nº 30/79, a fim de que seja observado o disposto no Artigo 403, Letra "a", do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1979. — Alberto Silva.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — O parecer conclui pela apresentação do Projeto de Resolução nº 156, de 1979, concedendo a autorização solicitada.

Solicito ao nobre Senador Bernardino Viana o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. BERNARDINO VIANA (ARENA — PI. Para emitir parecer.)

— Sr. Presidentes, Srs. Senadores:

Apresentado pela Comissão de Finanças parecer favorável, a Comissão de Constituição e Justiça também se manifesta favoravelmente à concessão do pedido, uma vez que foram cumpridas todas as exigências legais e regimentais e por jurídico e constitucional.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — O parecer conclui pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº , de 1979, que autoriza o Governo do Estado do Piauí a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos), para os fins que especifica.

Em discussão o projeto.

Não havendo quem queira dícuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Item 2:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 141, de 1979 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 1.068, de 1979), que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a realizar operação de empréstimo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares) para financiar projetos de desenvolvimento econômico-social do Estado, tendo

PARECER, sob nº 1.069, de 1979, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem conservar-se como estão.

Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Item 3:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 142, de 1979 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 1.070, de 1979), que autoriza a Prefeitura Municipal de Manaus (AM) a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) para financiar o programa de investimento urbano, tendo

PARECER, sob nº 1.071, de 1979, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em votação o projeto, em turno único. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Item 4:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 144, de 1979 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.079, de 1979), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 88.809.300,00 (oitenta e oito milhões, oitocentos e nove mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 1.080, de 1979, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Item 5:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 152, de 1979 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 1.105, de 1979), que autoriza o Governo do Estado de Pernambuco a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) para financiar investimento na área compreendida no polígono das secas, tendo

PARECER, sob nº 1.106, de 1979, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem conservar-se como se estiverem. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Item 6:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 527, de 1979, do Senador Orestes Quêrcia, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 1977, de sua autoria, que acrescenta item V ao art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto a que se refere o requerimento que acaba de ser aprovado voltará à sua tramitação normal.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Item 7:

Votação, em turno único, do requerimento nº 529, de 1979, do Senador Henrique de La Rocque, solicitando tenham tramitação em conjunto os Projetos de Lei do Senado nºs 280, de 1979, do Senador Franco Montoro e 342, de 1979, do Senador Lomanto Júnior, que dispõem sobre a profissão de ortoptista.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os projetos constantes do requerimento que vem de ser aprovado passarão a tramitar em conjunto.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Item 8:

Votação, em turno único, do Parecer nº 1.095, de 1979, da Comissão de Finanças, que conclui pelo arquivamento do Ofício nº 099-VP-FPS, de 1979, do Vice-Presidente da Fundação das Pioneiras Sociais, encaminhando ao Senado Federal cópia completa da tomada de contas daquela fundação, referente ao exercício de 1978.

Em votação o parecer, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem como estão.

(Pausa.)

Aprovado.

A matéria será arquivada.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Item 9:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 28, de 1979, do Senador Lomanto Júnior, que "cria a Comissão de Municípios", tendo

PARECERES, sob nºs 1.155 e 1.156, de 1979, das Comissões:
 — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
 — Diretora, favorável.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, declaro-a encerrada.
 Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.
 (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Item 10:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 155, de 1979 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 1.157, de 1979), que autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar operação de empréstimo externo no valor de DM 20.000.000,00 (vinte milhões de marcos alemães) para aplicações no programa de saúde, tendo

PARECER, sob nº 1.158, de 1979, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto, em turno único.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrá-la. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se como estão.
 (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Item 11:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1979, do Senador Amaral Furlan, que altera o art. 26 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, tendo

PARECERES, sob nºs 997 a 999, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que oferece;

— de Agricultura, favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça; e

— de Segurança Nacional, favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto e a emenda, em primeiro turno. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores solicitando a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

E o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1979

Altera o art. 26 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 — dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 — Estatuto do Índio — passa a vigor com o acréscimo dos seguintes parágrafos, renumerado seu parágrafo único para § 1º:

“§ 2º A União, na execução do disposto neste artigo, promoverá ação discriminatória a fim de distinguir, para efeitos de desapropriação, as terras caracterizadas comprovadamente como de posse imemorial das tribos indígenas das relativas ao domínio privado reservadas aos silvícolas.

§ 3º A União declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação, as terras de domínio privado destinadas aos silvícolas, e apuradas na respectiva ação discriminatória.

§ 4º A sentença que julgar a ação discriminatória declarará a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de título referente a propriedade, posse, ocupação ou qualquer outra forma de domínio

sobre as terras consideradas de posse imemorial das tribos indígenas.

§ 5º A nulidade e a extinção declaradas na forma do artigo anterior não darão direito a qualquer indenização ou ação contra a União.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Em votação a emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Srs. Senadores que a aprovam permanecem como se acham. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação, a fim de ser redigido o vencido para o segundo turno regimental.

E a seguinte a emenda aprovada

EMENDA Nº 1-CCJ

No art. 1º do Projeto, na parte referente ao § 5º que se quer acrescentar ao art. 26 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, altere-se o vocábulo “artigo” por “parágrafo”.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Esgotada a Ordem do Dia. Passa-se à apreciação do Requerimento nº 587, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1979.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1979 (nº 2.288/79, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional Pró-Memória, e dá outras providências. (Dependendo de pareceres das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças.)

Sobre a mesa, os pareceres das Comissões competentes, que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PARECERES NºS 1.188 e 1.189, DE 1979

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 98 de 1979 (nº 2.288-A, de 1979, na origem) que “autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional Pró-Memória e dá outras providências”.

PARECER Nº 1.188, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Aderbal Jurema

O presente Projeto autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional Pró-Memória. A entidade terá supervisão do Ministério da Educação e Cultura (art. 1º), e sua personalidade jurídica será de direito privado, sendo sua finalidade contribuir para o inventário, a classificação, a conservação, a proteção, a restauração e a revitalização dos bens de valor cultural e natural existentes no País.

Com Estatuto aprovado pelo Presidente da República, a Fundação terá duração indeterminada. Nela, a União será representada pelo MEC, cabendo-lhe, por transferência, todos os bens móveis e imóveis da União postos sob o uso, guarda e responsabilidade do extinto Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Também para o seu domínio e patrimônio passam os bens tombados da União, atuais e futuros.

Com Estatuto aprovado pelo Presidente da República, a Fundação terá duração indeterminada. Nela, a União será representada pelo MEC, cabendo-lhe, por transferência, todos os bens móveis e imóveis da União postos sob o uso, guarda e responsabilidade do extinto Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Também para o seu domínio e patrimônio passam os bens tombados da União, atuais e futuros.

A Proposição é oriunda do Poder Executivo. Consta de vinte artigos e foi submetida à deliberação da Câmara dos Deputados e, agora, do Senado Federal, acompanhada de Exposição de Motivos em que o Ministro da Educação demonstra o seguinte:

I — É do consenso da comunidade brasileira a importância da preservação de nossa memória cultural, e a própria expressão “memória nacional”, largamente divulgada e aceita, mostra a necessidade de uma ação viva e permanente, no sentido de preservar os valores mais significativos do nosso passado histórico.

2 — Tal sentimento, que aflora nitidamente na consciência nacional, não deve ser ignorado nem desprezado.

3 — Para o desenvolvimento harmonioso do País, é imprescindível o constante aferimento de valores da anterioridade, que permita identificar-se a multiplicidade de caminhos já percorridos.

4 — O amparo à cultura, de acordo com a Constituição (art. 180) é dever do Estado, ao qual compete proteger os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

5 — Esse mandamento foi cumprido, no decurso de 43 anos, pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Histórico Nacional, apesar dos recursos humanos e materiais insuficientes que lhe eram colocados à disposição.

6 — O IPHAN correspondeu, com esforço do seu pessoal, à amplitude das suas atribuições. Porém o acelerado crescimento econômico e os fenômenos a ele inerentes passaram a representar enorme desafio à capacidade de ação do IPHAN, que deixou a sua inadequação e a necessidade de novos rumos.

7 — Ultimamente, agregou-se ao IPHAN o Centro Nacional de Referência Cultural, programa interministerial que tem por objetivo traçar um sistema referencial básico para descrição e análise da dinâmica cultural brasileira. Esse Centro mais o Programa de Cidades Históricas representam, com o Instituto, elementos que possibilitam atender à nova e complexa situação.

8 — Acontece que é necessária nova estrutura administrativa. O Instituto poderia transformar-se em Secretaria; mas, para que possa cumprir seu papel agilizador, é imprescindível articula-la com a criação de uma entidade que empreenda ações integradas e organicamente estruturadas no âmbito do acervo cultural brasileiro. Assim, será propiciado à comunidade nacional melhor conhecimento, maior participação e adequado uso desses bens.

9 — O Pró-Memória, portanto, deverá atuar de forma descentralizadora e ágil, como elemento catalisador de energias, recursos humanos, metodológicos e financeiros, interagindo com organismos regionais, públicos e privados, interligando problemas comuns e distinguindo os peculiares dentro da heterogeneidade e dos níveis de especificidade do mosaico cultural brasileiro.

Assinala, ainda, a exposição do Ministro da Educação que a Secretaria de Modernização e Reforma Administrativa, da Secretaria de Planejamento da Presidente da República, tanto quanto grande número de especialistas consultados, reconhecem a relevância da criação da entidade que o presente Projeto preconiza.

É evidente, portanto, que a Proposição vem preencher uma lacuna e atender a uma necessidade nacional. O texto submetido ao Congresso formula as linhas estruturais da nova Fundação, que terá um Conselho Curador, constituído de cinco membros, nomeados pelo Ministro da Educação, e com mandato de três anos, permitida a recondução.

Os recursos financeiros da entidade serão provenientes das seguintes fontes: a) dotação orçamentária consignada anualmente no Orçamento Geral da União; b) auxílios e subvenções da União, dos Estados e Municípios ou de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais; c) taxas e emolumentos fixados pelo Conselho Curador, com observância da legislação específica; d) resultado de operações de créditos e juros bancários; e) receitas eventuais.

Todos os aspectos organizacionais são observados, inclusive no que diz respeito ao Pessoal, à exploração e administração de próprios nacionais, atualmente arrendados ou alugados a terceiros, a obtenção de financiamentos, empréstimos e operações de crédito — exceto as de antecipação de receita — e os privilégios de imunidade tributária direta e indireta. Da mesma forma, a impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, os juros moratórios, o fôro etc.

Como se vê, o que se pretende é a instituição de uma estrutura capaz de possibilitar todos os brasileiros conhecer melhor o seu passado, de maneira a permitir usufruir dos conselhos e dos exemplos contidos ao longo da nossa trajetória histórica.

Somos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1979. — João Calmon, Presidente — Aderbal Jurema, Relator — Jutahy Magalhães — Adalberto Sena — Eunice Michiles — Tarso Dutra.

PARECER Nº 1.189, DE 1979 Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Tancredo Neves.

Na forma regimental, vem a exame da Comissão de Finanças o Projeto de Lei da Câmara que “autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional Pró-Memória e dá outras providências”.

A proposição é de iniciativa do Poder Executivo, estando acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, que assim a justifica:

“E hoje a matéria do consenso nacional, reiteradamente expressa por diferentes níveis da comunidade brasileira, a importância da preservação de nossa memória cultural. De fato, a própria expressão “memória nacional”, largamente divulgada e aceita, busca sintetizar a necessidade de uma ação viva e permanente que assegure não somente a preservação dos valores mais significativos do nosso passado histórico mas também a justificação dos indicadores que desse passado possam ser identificados no processo de desenvolvimento acelerado que adotamos face aos complexos problemas que enfrentamos como Nação emergente.

Esse sentimento intuitivo e forte que aflora cada vez mais nitidamente na consciência nacional não deve ser ignorado, sob a pena de incorrermos no erro histórico de aceitar modelos e adotar soluções incompatíveis com nossa vocação, inadequadas à nossa realidade e à nossa responsabilidade de maior Nação latina do Novo Mundo.

Assim, nosso desenvolvimento só será verdadeiramente harmonioso na medida em que o conhecimento dos valores reiterados pelo processo histórico passe a informar o conjunto de decisões tomadas com vistas à solução de nossos problemas de hoje. A continuidade da trajetória de uma cultura em processo ininterrupto de transformação como a nossa não pode prescindir do constante aferimento dos valores da anterioridade a fim de identificar os caminhos do tempo projetivo.

A Constituição Brasileira define de maneira clara a preservação desses valores em seu art. 180: “O amparo à cultura é dever do Estado”. E no parágrafo único desse artigo estatui: “ficam sob a proteção especial do poder público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas”. Esta determinação constitucional encontra-se devidamente regulamentada no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Esse instrumento legal define a política de preservação do patrimônio cultural e atribui ao IPHAN a responsabilidade e o dever de proteger “o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da História do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”. Equipara ainda ao mesmo princípio de proteção e guarda “os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agentes da indústria humana.”

Na Câmara dos Deputados, a matéria obteve aprovação, com a supressão do artigo 4º do projeto original que autorizava a transferência, pelo Poder Executivo, através do Decreto, de bens móveis, imóveis e direitos para o patrimônio da Fundação.

Foram realizados estudos pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que reconheceram a relevância da criação da entidade destinada ao trato dos bens culturais do nosso País.

A doação e transferência de imóveis para a Fundação que se pretende criar deve ser objeto de Lei própria.

Sob o aspecto financeiro — competência regimental desta Comissão de Finanças, nada temos a opor à proposição.

Ante as razões apresentadas, concluímos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1979. — Cunha Lima, Presidente — Tancredo Neves, Relator — Mauro Benevides — Jutahy Magalhães — Arnon de Mello — Amaral Peixoto — Affonso Camargo — Vicente Vuolo — Henrique de La Rocque — Raimundo Parente — Lomanto Júnior.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Os pareceres são favoráveis. Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo oradores, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores e aprovam que a conservar-se como está. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 98, DE 1979
(Nº 2.288-B/79, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional Pró-Memória e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, supervisionada pelo Ministério da Educação e Cultura, a Fundação Nacional Pró-Memória, com personalidade jurídica de direito privado, destinada a contribuir para o inventário, a classificação, a conservação, a proteção, a restauração e a revitalização dos bens de valor cultural e natural existentes no País.

§ 1º A Fundação terá duração indeterminada e adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dos seus atos constitutivos.

§ 2º A União será representada nos atos de instituição da entidade pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 3º A Fundação reger-se-á por Estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Art. 2º São transferidos ao domínio da Fundação, e passam a integrar o seu patrimônio, os bens móveis e imóveis da União, que estavam em uso ou sob a guarda e responsabilidade do extinto Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 3º Ficam igualmente transferidos ao domínio da Fundação, passando a integrar o seu patrimônio, os bens tombados, atuais e futuros, móveis e imóveis, da União.

§ 1º Se os bens citados neste artigo estiverem na posse e uso de órgão público federal, a transferência se dará quando cessar o seu uso atual ou houver acordo entre a Fundação e o usuário.

§ 2º A Fundação não poderá alienar os bens citados neste artigo.

Art. 4º O patrimônio da Fundação, além dos bens e direitos já enumerados, constituir-se-á de:

a) doações e legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas ou de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;

b) bens e direitos que adquirir.

Art. 5º No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 6º A Fundação terá um Conselho Curador composto de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma só recondução.

Art. 7º O Presidente da Fundação será livremente escolhido e nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente da Fundação exercerá a presidência do Conselho Curador.

§ 2º Na hipótese da alínea b do art. 9º, a presidência do Conselho Curador será exercida por um de seus membros.

Art. 8º Ao Conselho Curador compete:

a) decidir sobre a programação anual da Fundação e aprovar a sua proposta orçamentária;

b) verificar a regularidade dos atos de sua gestão financeira e patrimonial;

c) opinar sobre as questões propostas pelo Presidente da Fundação.

Art. 9º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

a) dotação orçamentária consignada anualmente no Orçamento Geral da União;

b) auxílios e subvenções da União, Estados e Municípios ou de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;

c) taxas e emolumentos fixados pelo Conselho Curador, com observância da legislação específica;

d) resultado de operações de crédito e juros bancários;

e) receitas eventuais.

Parágrafo único. O orçamento próprio da Fundação será submetido à aprovação do Ministério da Educação e Cultura, observada a mesma sistemática do Orçamento Geral da União e a competência do Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Fundação a administração e exploração dos próprios nacionais que se encontrem arrendados ou alugados a terceiros.

Art. 11. Para atender aos encargos decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, um crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de

cruzeiros), em favor da Fundação Nacional Pró-Memória, devendo a despesa ser compensada com anulação de dotação orçamentária, de igual valor, consignada no Orçamento da União.

Art. 12 A Fundação Nacional Pró-Memória terá Quadro Permanente de Pessoal regido pela legislação trabalhista, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 1º Os ocupantes de cargos de provimento efetivo, oriundos do extinto Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e lotados na Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, poderão, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, ser integrados no quadro de pessoal de que trata este artigo, mediante opção a ser exercida no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do início da vigência do decreto de instituição.

§ 2º Caso não se efetive a integração no Quadro Permanente previsto no parágrafo anterior, ainda que em decorrência do não-exercício do direito de opção, o funcionário poderá ser incluído na Fundação no Quadro Suplementar em Extinção ou permanecer, dependendo de exclusivo interesse da Administração, no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º Não haverá correlação nem vinculação, para efeito de retribuição, entre o Quadro Permanente e o Quadro Suplementar em Extinção.

§ 4º Ao servidor, regido pela legislação trabalhista, ocupante de emprego permanente, que se encontrar na situação prevista no § 1º deste artigo, é facultado, no prazo nele estabelecido, optar pelo ingresso na Fundação, atendido o interesse do serviço.

Art. 13. A Fundação submeterá à aprovação do Ministério da Educação e Cultura os financiamentos, empréstimos ou operações de crédito, exceto as de antecipação de receita, em que seja necessária a garantia do Tesouro Nacional, a qual fica autorizada a conceder.

Art. 14. A Fundação gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária direta ou indireta; impenhorabilidade de bens, rendas e serviços; juros moratórios; foro, prazos e custas processuais.

Art. 15. Não se aplica à Fundação o disposto na alínea b do art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 16. Fica declarada de utilidade pública a Fundação Nacional Pró-Memória.

Art. 17. A Fundação terá sede e foro no Distrito Federal, podendo, contudo, manter provisoriamente sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, durante o período de implantação de seus serviços, na forma que for determinada no Estatuto.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 1.190, DE 1979

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 156, de 1979.

Relator: Senador Tarso Dutra

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 156, de 1979, que autoriza o Governo do Estado do Piauí a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos) para financiar programas de infra-estrutura econômica do Estado.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1979. — Adalberto Sena, Presidente — Tarso Dutra, Relator — Murilo Badaró.

ANEXO AO PARECER Nº 1.190, DE 1979

Redação final do Projeto de Resolução nº 156, de 1979.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1979

Autoriza o Governo do Estado do Piauí a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos) para financiar programa de infra-estrutura econômica do Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Piauí autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo, em moeda, no va-

lor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, para ser aplicado nos Programas de infra-estrutura econômica de Apoio ao Desenvolvimento Agrícola, Distritos Industriais, Apoio à Pequena e Média Empresas, Modernização Administrativa, Promoção do Artesanato e Aquisição de Equipamentos Rodoviários.

Art. 2º A operação de empréstimo realizar-se-á na forma aprovada pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e o disposto nas Leis nºs 3.656, de 1º de junho de 1979 e 3.663, de 28 de junho de 1979 publicadas no *Diário Oficial* do Estado, de 6 de junho de 1979 e 10 de julho de 1979, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Achando-se em regime de urgência, a matéria cuja redação final acaba de ser lida, deve esta ser submetida imediatamente à deliberação do Plenário.

Em discussão a redação final do Projeto de Resolução nº 156, de 1979.

Nenhum dos Srs. Senadores desejando usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.) Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Sobre a mesa, redações finais dos Projetos de Resolução nºs 141, 142, 144, 152, 155 e 28, de 1979, aprovados na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 355 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

São lidas as seguintes

PARECER Nº 1.191, DE 1979 Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 141, de 1979.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 141, de 1979, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares americanos) para financiar projetos de desenvolvimento econômico-social do Estado.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1979. — Dirceu Cardoso, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Adalberto Sena.

ANEXO AO PARECER Nº 1.191, DE 1979

Redação final do Projeto de Resolução nº 141, de 1979.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1979

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares americanos) para financiar projetos de desenvolvimento econômico-social do Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado da Paraíba autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo em moeda, no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, para financiar projetos visando o desenvolvimento econômico-social do Estado.

Art. 2º A operação de empréstimo realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e o disposto na Lei Estadual nº 4.101, de 15 de outubro de 1979, publicada no *Diário Oficial* do Estado da Paraíba do dia 17 de outubro de 1979.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 1.192, DE 1979

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 142, de 1979.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 142, de 1979, que autoriza a Prefeitura Municipal de Manaus (AM) a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares americanos) para financiar o Programa de Investimento Urbano.

Sala das Comissões, 2 de novembro de 1979. — Dirceu Cardoso, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Adalberto Sena.

ANEXO AO PARECER Nº 1.192, DE 1979

Redação final do Projeto de Resolução nº 142, de 1979.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1979

Autoriza a Prefeitura Municipal de Manaus, Estado do Amazonas, a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares americanos) para financiar o Programa de Investimento Urbano.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Manaus autorizada a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo, em moeda, no valor de US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, para ser aplicado no Programa de Investimentos Urbanos naquele Município.

Art. 2º A operação de empréstimo realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimo da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e o disposto na Lei Municipal nº 1.450, de 30 de outubro de 1979, publicada no *Diário Oficial* do Estado do Amazonas do mesmo dia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 1.193, DE 1979

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 144, de 1979.

Relator: Senador Tasso Dutra

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 144, de 1979, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 88.809.300,00 (oitenta e oito milhões, oitocentos e nove mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 2 de novembro de 1979. — Dirceu Cardoso — Tasso Dutra — Saldanha Derzi.

ANEXO AO PARECER Nº 1.193, DE 1979

Redação final do Projeto de Resolução nº 144, de 1979.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1979

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 88.809.300,00 (oitenta e oito milhões, oitocentos e nove mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em 88.809.300,00 (oitenta e oito milhões, oitocentos e nove mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, por conta do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado ao financiamento dos serviços de implantação de onze Centros Sociais Urbanos, sendo 8 (oito) do tipo "C" nos Municípios de Bento Gonçalves, Farrapulha, Horizontina, Palmeira das Missões, Santiago, São Borja, São

Gabriel e Vacaria; 2 (dois) do tipo especial em Guaporé e Caxias do Sul e 1 (uma) reativação no Município de São Leopoldo, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 1.194, DE 1979
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 152, de 1979.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 152, de 1979, que autoriza o Governo do Estado de Pernambuco a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) para financiar investimentos na área compreendida no polígono das secas.

Sala das Comissões, 2 de novembro de 1979. — **Dirceu Cardoso**, Presidente — **Saldanha Derzi**, Relator — **Tarso Dutra**.

ANEXO AO PARECER Nº 1.194, DE 1979

Redação final do Projeto de Resolução nº 152, de 1979.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1979

Autoriza o Governo do Estado de Pernambuco a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) para financiar investimentos na área compreendida no polígono das secas.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Pernambuco autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financeiro a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, para auxiliar o financiamento de investimentos previstos para a área do Estado de Pernambuco, compreendida no polígono das secas (Agrestes e Sertões).

Art. 2º A operação de empréstimo realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa, de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e o disposto na Lei Estadual nº 7.976, de 25 de setembro de 1979.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 1.195, DE 1979
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 155, de 1979.

Relator: Senador Tarso Dutra

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 155, de 1979, que autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar operação de empréstimo externo no valor de DM 20.000.000,00 (vinte milhões de marcos alemães) para aplicação no Programa de Saúde.

Sala das Comissões, 2 de novembro de 1979. — **Adalberto Sena**, Presidente — **Tarso Dutra**, Relator — **Murilo Badaró**.

ANEXO AO PARECER Nº 1.195, DE 1979

Redação final do Projeto de Resolução nº 155, de 1979.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1979

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar operação de empréstimo externo no valor de DM 20.000.000,00 (vinte milhões de marcos alemães) para aplicação no Programa de Saúde.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Espírito Santo autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo, em moeda, no valor de DM 20.000.000,00 (vinte milhões de marcos alemães) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, Alemanha, sob a orientação do Ministério da

Fazenda e do Banco Central do Brasil, para ser aplicado no Programa de Saúde daquele Estado.

Art. 2º A operação de empréstimo realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal, e o disposto na Lei Estadual nº 3.297, de 14 de novembro de 1979, publicada no *Diário Oficial* do Estado do Espírito Santo, do dia subsequente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 1.196, DE 1979
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 28, de 1979.

Relator: Senador Murilo Badaró

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 28, de 1979, que cria a Comissão de Municípios.

Sala das Comissões, 2 de novembro de 1979. — **Adalberto Sena**, Presidente — **Murilo Badaró**, Relator — **Tarso Dutra**.

ANEXO AO PARECER Nº 1.196, DE 1979

Redação final do Projeto de Resolução nº 28, de 1979.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, _____, Presidente, nos termos do art. 52, inciso 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1979

Cria a Comissão de Municípios.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

- 1) o art. 73 é acrescido do item:
“17) de Municípios (CM).”
- 2) o art. 78 é acrescido do item:
“16) de Municípios, 17 (dezessete).”

Art. 2º A Comissão de Municípios (CM) é o órgão técnico de estudos, articulação e colaboração do Senado Federal com os Prefeitos e Câmara de Vereadores, cabendo-lhe opinar sobre as proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

- I — legislação tributária federal no que interesse aos Municípios;
- II — ajuda financeira federal para planos de obras públicas e atendimento de prejuízos decorrentes de calamidade pública, que envolva interesse direto de Municípios de um ou mais Estados da Federação;
- III — incentivos fiscais que beneficiem Município ou Municípios situados em qualquer área do território nacional;
- IV — operações de crédito, internas ou externas, de qualquer natureza, em que um ou mais Municípios sejam parte interessada;
- V — convênios, em qualquer âmbito, de que um ou mais Municípios participem;
- VI — planos viários nacionais, no atinente a interesses de Municípios;
- VII — ajuda técnica federal às Prefeituras, inclusive propiciação de cursos e estágios de treinamento nos órgãos da Administração Direta, a funcionários municipais;
- VIII — áreas metropolitanas;
- IX — medidas, de qualquer natureza, não compreendidas no espaço de incidência dos itens anteriores, que interessem aos Municípios.

Parágrafo único. A Comissão de Municípios (CM) poderá promover pesquisas, conferências, reuniões, seminários e determinar a publicação de trabalhos especializados, com o objetivo amplo e permanente de estudar e debater a problemática municipal brasileira, sob todos os seus aspectos, e de sugerir ou propor medidas de ordem legislativa que melhorem a condição e o desempenho do Município no quadro político-administrativo do País.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — As redações finais lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos cuja leitura será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes

REQUERIMENTO Nº 588, DE 1979

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 141, de 1979.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1979. — Nilo Coelho.

REQUERIMENTO Nº 589, DE 1979

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 142, de 1979.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1979. — Nilo Coelho.

REQUERIMENTO Nº 590, DE 1979

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 144, de 1979.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1979. — Nilo Coelho.

REQUERIMENTO Nº 591, DE 1979

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 152, de 1979.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1979. — Milton Cabral.

REQUERIMENTO Nº 592, DE 1979

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 155, de 1979.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1979. — Gastão Müller.

REQUERIMENTO Nº 593, DE 1979

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 28, de 1979.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1979. — Nilo Coelho.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — De acordo com o voto do Plenário, passa-se à imediata apreciação das redações finais.

Em discussão a redação final do Projeto de Resolução nº 141, de 1979. (Pausa) Encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Em discussão a redação final do Projeto de Resolução nº 142, de 1979. (Pausa) Encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa) Aprovada. A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Em discussão a redação final do Projeto de Resolução nº 144, de 1979. (Pausa) Encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa) Aprovada. A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Em discussão a redação final do Projeto de Resolução nº 152, de 1979. (Pausa.) Encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa) Aprovada. A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Em discussão a redação final do Projeto de Resolução nº 155, de 1979. (Pausa) Encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa) Aprovada. A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Em discussão a redação final do Projeto de Resolução nº 28, de 1979. (Pausa) Encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa) Aprovada. A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Concedo a palavra ao nobre Líder Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Começo por lastimar não se encontre em plenário o nobre Senador por Goiás Henrique Santillo.

Há dias tive oportunidade, aqui, nesta tribuna, de fazer a defesa, por todos os títulos justa, de um homem digno, correto e probo, que tinha sido confundido por S. Ex^e como alguém a serviço de multinacionais na área de derivados e de distribuição de petróleo, e que foi dado como Presidente do Conselho Nacional do Petróleo à época.

O General José Baptista Tubino escreveu uma carta ao Senador Henrique Santillo, mostrando que, naquela altura, como em qualquer outra época de sua vida, não fora Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, nem pertencera àquele Conselho.

Infelizmente, o Senador Santillo não fez da tribuna o reparo que entendo era imprescindível ser feito.

Como admirador do General Tubino, fiz, aqui da tribuna do Senado, a defesa de S. Ex^e. Dias depois, sem comunicar-me que falaria sobre o mesmo assunto, o Senador Henrique Santillo praticou uma pequena oração nesta Casa, em que dizia reconhecer que praticara um equívoco, mas não fizera uma injustiça, porque, no dizer de S. Ex^e, na verdade o General Tubino teria sido o inspirador da Resolução nº 7/77, do CNP, acusada pelo Senador por Goiás como lesiva aos interesses das companhias brasileiras e favorecedora das multinacionais, isto porque o General, como presidente de um sindicato, teria sido, então, o grande inspirador dessa restrição.

De fato, o General Tubino, na carta anterior que me fez, mostrava que a sua posição era precisamente a de Presidente do Sindicato a que se referiu o Senador Santillo.

No entanto, outra vez o Senador Henrique Santillo praticou, agora não mais um *lapsus linguae*; a que se referiu, mas a reiteração de uma injustiça a um homem digno, porque, Sr. Presidente, é muito fácil concluir: era vigente a Resolução nº 4/59, do Conselho Nacional de Petróleo, que no seu art. 3º assim dizia:

"Art. 3º Obriga-se a empresa autorizada a distribuir derivados de petróleo a cooperar com o Conselho, na sua função de órgão público controlador do abastecimento nacional de petróleo, especialmente: I — cumprindo estritamente o tabelamento dos preços e fiscalizando a sua observância, bem como a qualidade dos produtos, pela rede de revendedores por ela abastecida."

Este é o texto da lei.

Acontecia que havia um problema chamado de despejo. Em que consistia o despejo? A distribuidora que não tinha, entre a sua rede de distribuidores, postos a ela pertencentes ou por ela abastecidos, acabava fazendo esse abastecimento em postos indiscriminadamente. De modo que, quando o Conselho Nacional do Petróleo chegava para fazer a verificação, através de seus fiscais, da qualidade do produto daquela distribuidora, que seria responsável nominal pelo derivado de petróleo distribuído por aquele posto, declarava, pura e simplesmente, que não podia assumir a responsabilidade, pois que outras distribuidoras naquele posto despejavam seu produto.

O General Tubino, como Presidente do Sindicato das Distribuidoras, fez uma reunião com todas elas, nacionais e estrangeiras, e com elas acordou uma providência tendente a eliminar, por processo gradual, essa fraude à lei. Na verdade, é uma lei fraudada. E aquilo que o General Tubino chamou de "um acordo de cavalheiros" não produziu os resultados desejados, infelizmente.

De maneira que esta é a origem da resolução que o Conselho Nacional do Petróleo tomou, para fazer valer o texto da lei e o princípio da sua lei: evitar, como insisti, a fraude caracterizada por uma distribuição irregular e indiscriminada de petróleo, chamada, em linguagem comum, de despejo desse produto. Em consequência, o Conselho Nacional de Petróleo baixou a Resolução nº 7/75 e, com isso, impediu, a partir daí, que esses despejos fossem realizados. Ora, como, agora explicado o fato, caracterizar que o Presidente do Sindicato de Distribuidores estivesse a serviço das multinacionais? Aqui, leio parte da carta que me dirigiu, para honra minha, o General Tubino:

Como decisões deste Sindicato poderiam ser dominadas pelas multinacionais em detrimento das empresas nacionais associadas, sem que estas reclamassem, tomando medidas em defesa dos seus próprios interesses?

Não é possível admitir-se que empresas como a PETROBRAS Distribuidora S. A., a Companhia Brasileira de Petróleo Ipanema, a Companhia São Paulo Distribuidora de Derivados de Petróleo, a Companhia São Paulo de Lubrificantes, a COBRADIS —

sileira Distribuidora de Produtos de Petróleo, a PETROMINAS — Petróleo Minas Gerais S. A., a Nacional de Petróleo S. A., (estas duas últimas encerraram suas atividades em 1973 e 1974), não é possível, dizíamos, que essas empresas, vendo-se prejudicadas, tal como insinua o Senador Santillo, injusta e caluniosamente, pela ação de seu Presidente de Sindicato, além de não reclamarem, vinharam me elegendo por unanimidade, como já o fizeram por dois triênios, 1974 e 1977, conforme as atas que faço juntar à presente.

Até mesmo a Hudson Brasileira de Petróleo S. A., a que menor estrutura tinha para enfrentar as exigências da 7/75, mas que, ao solicitar em fevereiro de 1976, sua saída do Sindicato, por motivos muito respeitáveis, dirigiu-nos carta, em que faz referências encomiosas à atuação do Sindicato, e que me permito dela transcrever o trecho seguinte:

"Absolutamente convictos da sempre ajustada participação desse Sindicato em todos os setores que lhe são afetos, no que muito contribuiu a eficiente e correta orientação de V. Ss., sempre patenteada pelos excelentes benefícios obtidos, lamentamos que as circunstâncias nos impusessem tal atitude. Todavia, desejamos deixar esclarecido que, a curto prazo, sanadas as contingências que no momento forcaram a esse procedimento, voltaremos a solicitar a nossa filiação a essa digna entidade, a quem, por vários anos tivemos a satisfação de pertencer."

Como poderia, Senhor Senador, a própria empresa nacional, a Companhia São Paulo de Lubrificantes, da qual tenho a honra de ser seu Diretor Vice-Presidente, aceitar-me em seus quadros, e muito menos indicar-me para Presidente de seu Sindicato, como ora está fazendo, se tivesse eu atuação tão fraca e ignóbil no Sindicato, como injustamente quer me atribuir agora o Senador Santillo?

É, Senhor Senador, sem dúvida, desconhecer o caráter e a dignidade de todos esses Senhores que dirigem essas empresas nacionais ao admitir-se que por tanto tempo pudesse eu manter-me em cargo de tanto interesse para as mesmas, se tivesse a conduta que me atribui o Senador Santillo.

Seria crível e aceitável que empresas nacionais, dirigidas por homens integros e conscientes dos objetivos das suas respectivas empresas, se fosse verdade a caluniosa imputação do Senador à minha pessoa, no presente momento, agora, no mês de novembro, me convidassem para um novo período na Presidência do Sindicato, a partir do ano próximo vindouro?

Sen. Presidente e Srs. Senadores, como esta sessão tem presença rarefeita e como teremos só mais três ou quatro sessões até o encerramento de nosso período legislativo, eu estou à disposição, com os documentos que me enviou o General Tubino, não só do Senador Santillo, como de qualquer Sr. Senador que se interesse pela causa de S. Ex^a, para esclarecer, definitivamente, esses fatos.

Não é justo, não é respeitável que um homem que passou a sua vida a serviço deste País possa ser apontado, na Câmara Maior desta Nação, como um entregista, um traidor dos interesses nacionais, sem que nós, por um dever primário de justiça, ergamos a voz para defendê-lo de acusações que são, realmente, caluniosas.

Eu não deposito maiores esperanças, Sr. Presidente, de que os documentos que me enviou o ilustre General Tubino possam ser objeto de um reconhecimento público no Plenário, por parte do Senador Santillo, de que se trata já não mais agora de um *lapsus linguae*, mas de uma, como chamei, reiterada acusação injusta e caluniosa. E não deposito essas esperanças porque estou vendo que o problema tem outras conotações. É a tentativa de envolver um Oficial-General, na reserva do Exército Brasileiro, que se conduz com a maior decência, a maior correção, numa suposta ação a serviço de multinacionais contra os interesses brasileiros. Os argumentos de S. Ex^a são precisos. Em primeiro lugar, ao que me coube expor ao Senado, foi que se tratava de uma lei que era fraudada, e, na medida em que essa lei que era fraudada foi objeto de um acordo de cavalheiros que não foi cumprido, o Conselho Nacional de Petróleo baixou outra resolução para obrigar, definitivamente, o cumprimento de uma disposição que, em último caso, o que preserva é o consumidor, porque ela preserva a qualidade do produto oferecido nos postos.

Até isso eu estranho que se defendia aqui, nesta Casa — uma ação fraudulenta, como essa do despejo, em detrimento do consumidor. Onde é que está o nacionalismo afetado nisso? Onde é que está o interesse do Brasil afetado, se não, ao contrário, defendido?

E, em seguida, como diz S. Ex^a muito bem, se a grande maioria das companhias é brasileira, se a grande maioria de companhias é de capital nacional,

como admitir que essas companhias lesadas insistam em reconduzir, para a presidência do sindicato, por unanimidade, o General Tubino?

Sr. Presidente, há causas que podem parecer irrelevantes às pessoas que nos ouvem porque, em regra, a calúnia só dói nas pessoas atingidas. Mas nós, que compreendemos que o caráter de um homem se mede, também, pelo zelo com que este homem defende a sua reputação, damos-nos por felizes de, em uma oportunidade como esta, termos Senadores da República e podermos ler a defesa de um homem que, por todos os títulos, só mereceu e merece o nosso respeito.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Concedo a palavra ao nobre Senador Milton Cabral.

O SR. MILTON CABRAL PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso. S. Ex^a dispõe de 15 minutos.

O SR. DIRCEU CARDOSO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Com a palavra o nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE. Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Quando da visita do insigne Presidente da França, Senhor Valéry Giscard D'Estaing, ao nosso País, em 1978, firmou-se um Acordo da maior significação para os dois Países amigos, precisamente a 5 de outubro de 1978, cujas consequências práticas podemos, agora, avaliar.

Refiro-me, Sr. Presidente, à inauguração, em Le Havre, no grande porto francês, no dia 24 de novembro de 1979, pelo nosso Ministro da Fazenda, Karlos Rischbieter, de um gigantesco armazém, de 10 mil metros quadrados, destinado ao depósito de produtos brasileiros de exportação e às compras europeias do Brasil.

O armazém brasileiro — instalado naquele importante porto que é o 3º da Europa, localizado a cerca de 200 quilômetros a oeste de Paris, — constitui a 1ª parte de uma plataforma industrial e comercial a ser brevemente concluída com uma terraplenagem de 15 mil metros quadrados.

Destinado a se transformar em um grande centro polivalente do comércio internacional brasileiro, aquele estratégico armazém, recém-inaugurado, será administrado pela Companhia Brasileira de Armazenagem Comercial (COBEC), empresa vinculada ao Banco do Brasil.

É de se prever um aumento substancial no intercâmbio comercial Brasil-França, em função das providências destinadas a transformar o porto autônomo de Le Havre (PAH), conforme afirmou o seu Presidente, Senhor François Lechevalier "numa cabeça de ponte do Brasil no continente europeu".

Participaram da inauguração o dinâmico Presidente da COBEC, Senhor Sylvio Massa de Campos e, como representante do Ministro francês do Comércio Exterior, Senhor Jean-François Deniau, o Senhor Francine Oliver.

Na opinião do Ministro Karlos Rischbieter, o Armazém de Le Havre permitirá que os exportadores brasileiros se aproximem de seus mercados finais na Europa, dispondo de reservas, além de adaptar seus produtos aos mercados europeus, receber a necessária assistência no tocante às operações aduaneiras, e facilidades de toda ordem para colocação dos produtos armazenados.

A presença do Ministro Karlos Rischbieter e dos representantes do Presidente Valéry Giscard D'Estaing e do Ministro francês do Comércio Exterior, Senhor Jean-François Deniau, foi considerado como uma expressão objetiva, da notória boa vontade de ambos os governos no concernente à ampliação do intercâmbio comercial e consolidação da tradicional amizade que aproximam o Brasil e a França.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Tem a palavra o nobre Senador José Lins:

O SR. JOSÉ LINS (ARENA — CE. Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Todas as nações têm, no seu calendário, datas que marcam a escalada dos povos na História. São instantes decisivos em que elas se defrontaram com opções, com fatos e com circunstâncias extraordinárias. São momentos

em que, numa única e decisiva encruzilhada, mudaram o seu destino, confirmaram as suas vocações, caldearam o seu caráter e alicerçaram o seu futuro.

A nacionalidade só se afirma, Sr. Presidente, quando os valores que sintetizam as suas tradições de cultura, as suas heranças históricas, as suas origens e os seus costumes são postos em confrontos, nos quais podem ser destruídos ou vilipendiados, mas dos quais saem, afinal, fortalecidos, multiplicados e consolidados.

As glórias nacionais não são feitas apenas das conquistas e das vitórias. Elas se erguem também sobre túmulos, construindo a sua grandeza sobre ruínas, com as marcas dolorosas da morte, da felonía e da traição, a assinalar com grandes exemplos, os feitos imortais daqueles que se sacrificaram, daqueles que tudo deram de si em defesa da Pátria.

A data de hoje, Sr. Presidente, é a um só tempo uma página de luz e de sombra, de ódio e de sacrifícios, de atraíçoamento mas, também de afirmação e de grandeza.

Há precisamente 44 anos o Brasil vivia as incertezas de um atentado à ordem social e política vigentes. A intentona comunista irrompeu, simultaneamente, em Natal no Rio Grande do Norte, em Recife e no Rio de Janeiro, com um movimento sedicioso que, inspirando-se nas pregações da violência e do ódio de que se alimentam os seguidores de Max e Lenine, tentou conquistar o Poder pela força das armas, utilizando-se da surpresa e da traição, numa sedição que resultou no sacrifício inútil de vidas e numa nódoa de vergonha sobre as páginas de nossa história.

Mas, se por um lado a intentona comunista de 27 de novembro de 1935, pôs a descoberto a fria indiferença dos seus fanáticos seguidores para com os valores da Pátria, revelou, por outro lado, a total incompatibilidade entre a índole brasileira e a ideologia bolchevista, tamanha foi a repulsa nacional, tão exuberantes se revelaram os exemplos de coragem e de bravura, nas lutas havidas para frustrá-la.

No 44º aniversário desse episódio, que hoje transcorre, queremos reverenciar a memória daqueles que, então, foram imolados. Procuramos manter acesa na consciência nacional, pela lembrança do seu exemplo, a advertência contra a solerça vermelha, que não hesita ante nenhum obstáculo — seja ético ou moral, seja religioso ou seja material — para se lançar em projetos de domínio subreptício ou pela violência, pela coação das armas ou pela luta fraticida.

Hoje é dia de luto para o País, ainda não refeito de todos os agravos sofridos nos idos de novembro de 1935.

A propósito, Sr. Presidente, Srs. Senadores, permito-me ler da tribuna desta Casa, uma admirável síntese histórica que o Ministério do Exército trouxe a lume com extrema oportunidade. Tanto pela minudência dos episódios que revela, oferecendo à opinião pública um mosaico totalmente ajustado, onde se justapõem os detalhes dos fatos contemporâneos, contracenando com nomes e personalidades que a Nação bem conhece. Pelo que fizeram e pelo que poderiam ter feito. Pelo que pleitearam pela força das armas mas que a Nação negou, integralmente, pela união de seus filhos. Pelo repúdio da alma brasileira a uma ideologia que, antes de mais nada nega a tudo e a todos. Pelo que há de mais puro e mais sagrado, que é o sentimento de respeito ao semelhante e de amor à Pátria.

Esse documento, Sr. Presidente, que tenho a satisfação de incorporar aos Anais do Senado Federal, dá um testemunho que a Nação precisa conhecer e renova no tempo a nossa repulsa a insolência de uma conspiração que, felizmente contou com a mais veemente rejeição da consciência nacional.

Eis o documento.

"A INTENTONA COMUNISTA DE 1935 I. RAÍZES DO LEVANTE

a) O nascimento do PCB

Quem desejar compreender os acontecimentos dramáticos de 1935, terá que voltar algumas páginas de nossa história política e relembrar as origens do movimento comunista no Brasil.

Após a Revolução Russa, de outubro de 1917, intensificou-se no mundo inteiro a onda ideológica marxista-leninista, antes mesclada às manifestações do anarquismo e do materialismo, sem grande expressão.

Em nosso País, embora desde 1918 várias tentativas fossem registradas, somente em 1922, conseguiu o comunismo organizar-se. Em março daquele ano, realizou-se no Rio de Janeiro o congresso constitutivo do Partido Comunista, que logo aderiu ao movimento comunista internacional, aceitando as 21 condições de admissão à III Internacional, também conhecida por Comintern.

Essa central de subversão, fundada por Lênin em 1919, passara a ser a pedra angular da política exterior soviética, através da qual

Moscou, impondo disciplina ferrea, dirigia as atividades comunistas do mundo inteiro.

Entre as 21 condições, a sexta merece destaque especial, como expressão do fanatismo ideológico que o Comintern procurava engendrar nas organizações que dirigia:

"Todos os Partidos Comunistas devem renunciar não somente ao patriotismo, como também ao pacifismo social..."

Iniciava-se, assim, o comunismo no Brasil, negando a índole pacífica do povo e a noção da Pátria, tão arraigados em nosso caráter nacional.

b) Os Primeiros Tropeços

O PC, nos primeiros anos de atividade, desenvolveu intensa infiltração, procurando agitar principalmente os meios operários. A reação legal determinada pelo governo, consciente dos objetivos perniciosos do movimento e, mais tarde, as correntes de "direita", inspiradas na versão crioula do fascismo em ascensão na Europa, começaram a neutralizar a ação vermelha que não conseguiu obter o apoio popular desejado.

Sob a ameaça de desagregação, o PCB sentiu a necessidade de atrair um líder, que pudesse polarizar a admiração das massas e que revestisse o movimento de aura de autenticidade. Nessas circunstâncias, entre os nomes lembrados, destacou-se o do ex-capitão do Exército, Luís Carlos Prestes.

c) O falso "Cavaleiro da Esperança"

Luiz Carlos Prestes adquiriu renome nacional após a Revolução de 1924, quando chefou um grupo de revolucionários que percorreu, durante três anos, sempre perseguido por tropas legalistas, grande parte do território brasileiro, integrando a coluna que acabaria tomando seu nome. Dessa façanha derivou-lhe o cognome de *Cavaleiro da Esperança*. Após a referida aventura, Prestes declinou tristemente para o abismo ideológico. Já na Bolívia, onde sua coluna derrotada internou-se, foi procurado, em Porto Suárez, por Astrogildo Pereira, um dos dirigentes fundadores do PCB, do qual recebeu, após longas conversações, várias obras de doutrinação marxista-leninista. A semente estava lançada.

Em 1930, alguém lembrou o nome de Luiz Carlos Prestes para a chefia militar da Revolução. Convocado de Buenos Aires, onde se encontrava, entrevistou-se demoradamente com Getúlio Vargas e Osvaldo Aranha. De regresso à Argentina, Prestes lançou um manifesto no qual condenava a revolução que se articulava e fazia nova profissão de fé, aderindo ao Comunismo.

Mais tarde, em 1931, os agentes soviéticos Marx e Olga Pandarskye, convenceram-no a seguir para a URSS, a fim de melhorar sua educação comunista. Durante alguns anos, realizou cursos de lideranças e capacitação marxista-leninista em Moscou, chegando a ser eleito membro do Comitê Executivo do Comintern. Regressou ao Brasil em abril de 1935, para assumir a liderança do movimento comunista tornando-se, ainda o presidente de honra da Aliança Nacional Libertadora e mentor da Intentona que se preparava.

Transformou-se em fanático do credo vermelho, abdicando de seus próprios sentimentos nacionalistas, em nome dos quais desfraldrada a bandeira de rebeldia, e que lhe dera anos atrás o cognome que não passou de uma legenda. Tal fato seria comprovado em 1946 quando, já anistiado e senador da República, Prestes declarou, no Senado Federal, que:

"Caso o Brasil estivesse em guerra com a União Soviética já-mais pegaria em armas contra esta."

d) As ideologias extremadas dos anos 30

No Brasil, como no resto do mundo, durante a década de 30, digladiavam-se duas correntes ideológicas, carregadas de antagonismos irreconciliáveis, provindas de modelos europeus: o comunismo e o fascismo.

O fascismo traduziu-se, em nosso País, desde 1932, pelo Movimento Integralista, liderado pelo escritor Plínio Salgado. Enquanto o comunismo procurava conquistar o proletariado, o integralismo voltava-se para a classe média. A trilogia "Deus, Pátria e Família", que lhe servia de lema, adequava-se bem ao espírito dos brasileiros.

Apesar do elevado designio de oferecer barreira à infiltração vermelha, angariando a simpatia de várias correntes cristãs e atraindo altos dignatários da Igreja, do governo e das Forças Armadas, o movimento fundamentava-se, à semelhança do comunismo, em

concepção totalitária: um chefe e um partido únicos. Sua simbologia imitava os padrões de Hitler e Mussolini: camisa verde, saudação "anauê" e as demonstrações militarizadas, convertidas em desfiles e paradas. Não teve longa existência. Esgotou-se em maio de 1938, no golpe frustrado contra o Palácio Guanabara, na tentativa de depor Getúlio Vargas.

O comunismo, revigorado pela adesão de Prestes, conseguiu grande expansão, infiltrando-se inclusive nas Forças Armadas, onde vários jovens oficiais, em geral doutrinados desde seus tempos acadêmicos e insatisfeitos com os rumos da Revolução de 1930, passaram-se às fileiras vermelhas, seduzidos pela personalidade do líder e pelas falaciosas fórmulas de renovação política e social oferecidas nas resoluções do PCB.

e) Aliança Nacional Libertadora (ANL), sombra do PCB

À medida que o PCB crescia, aumentavam as dificuldades. Os atritos com o integralismo multiplicaram-se, gerando, muitas vezes, choques sangrentos. Em consequência, sentiram os líderes do PC a necessidade de criar uma frente ostensiva, mascarando a base ideológica e permitindo o trabalho político legal para a conquista do poder. Resolvidos a tomar a ofensiva, fundaram, em 30 de março de 1935, a Aliança Nacional Libertadora, organização de fachada, dentro da pura técnica das frentes unidas que, em todos os países, constituem verdadeiras filiais do Partido Comunista. Assim, a ANL, não expressava somente o antifascismo, como apregoava. Na verdade, constituía uma frente. Embora nem todos os aliados fosse, obrigatoriamente comunistas, a orientação e as decisões eram formuladas integralmente pelo PCB.

Prestes, aclamado presidente de honra da ANL, declarou: "Tomamos o único caminho que nos poderá levar ao poder soviético e ao socialismo".

Em discurso proferido no VII Congresso da III Internacional, o delegado holandês Van Mine, membro do Comitê Executivo do Comintern e relator dos assuntos relativos à América do Sul, disse: "Devo expor a todos os camaradas que se interessam pelo desenvolvimento e expansão do comunismo na América Meridional que no Brasil já existe uma ampla e bem organizada associação, denominada Aliança Nacional Libertadora, e da qual já participa grande número de oficiais do Exército e da Marinha brasileira. Essa associação foi criada sob a orientação secreta, mas direta, do Partido Comunista do Brasil, segundo as instruções confidenciais recebidas da Liga Soviética em Montevideu. Essa Aliança segue cegamente as ordens do nosso bravo camarada Prestes, que foi em numerosos comícios públicos, realizados no Brasil, aclamado como seu chefe absoluto e presidente de honra".

F) As ordens vinham de Moscou

Antecedendo-se à criação da ANL, em fins de 1934 as conferências comunistas da Grande Ásia e da América Latina já haviam deliberado desferir a revolução comunista no Brasil, mesmo sem condições ideais para a eclosão. A decisão foi tomada por sugestão do russo Marnulsky e de delegados brasileiros, que acreditavam ser preferível uma ação rápida e violenta, a uma demorada ação subversiva.

Para preparar e dirigir o movimento armado, o COMINTERN enviou o agitador internacional Artur Ernest ou Harry Berger, deputado comunista do parlamento da Alemanha, e processado em seu país natal por alta traição. Além dele, chegaram Rodolpho Ghioldi, secretário-geral do PC argentino, Leon Jules Vallee e outros.

Aproveitando-se da cobertura fornecida pela ANL, da assessoria estrangeira e do regresso de Prestes, o PC entrou em fase de grande movimentação: intrigava, conspirava, aliciava em todos os setores; realizava infiltrações nos sindicatos e, particularmente, nos quartéis... Em sua tática de jogar uns contra os outros, o esquema nacional da agitação ordenou que, em São Paulo e no Rio Grande do Sul, a ANL pregasse o separatismo; o Rio de Janeiro, que mobilizasse a opinião pública contra os separatistas paulistas e gaúchos; enquanto do Norte e Nordeste, realizasse protestos contra os "reconhecidos privilégios do Sul".

A técnica subversiva despertou a atenção das autoridades. A 11 de julho de 1935, o Governo determinou o fechamento da Aliança Nacional Libertadora e a dissolução de outras frentes congêneres: União Feminina do Brasil e a Aliança por Pão, Terra e Liberdade,

passando os comunistas a enfrentar crescentes dificuldades em suas atividades de agitação e propaganda.

Apesar de tudo, o comintern exigia ação.

Prestes, premido entre dois fogos, deu a palavra de ordem da revolução. Em novembro, desencadeou-se a tresloucada Intentona que, apesar de sua efêmera duração, manchou com o sangue generoso de numerosos brasileiros algumas páginas tristes da história pátria.

2. DIAS DE LUTO PARA O BRASIL

A) Desgoverno bolchevista em Natal

Antecipando-se de quatro dias a data prevista nos planos comunistas, o movimento eclodiu em Natal (RN), sábado, 28 de novembro de 1935. Alguns sargentos, cabos e soldados rebelados no 21º Batalhão de Caçadores tiraram partido do meio-expediente e, com auxílio de civis extremistas, prenderam o oficial de dia, apoderando-se do armamento e munição existentes.

O Governador do Estado e seus auxiliares, ao tomarem conhecimento da revolução, refugiaram-se no consulado do Chile. O Coronel José Otaviano Pinto Soares, comandante do Batalhão, sem meios para reagir, procurou o quartel da Polícia Militar, onde, juntamente com seu Comandante, o Major Luís Julio, organizaram heróica resistência até a manhã seguinte, quando foram obrigados a render-se por falta absoluta de munição.

Cessada a última resistência, a cidade caiu inteiramente nas mãos dos comunistas. O Comitê Popular Revolucionário, que por três dias dirigiu o Rio Grande do Norte, tinha como Ministro do Interior o funcionário Lauro Cortez Lago, cérebro da revolta; Ministro da Defesa, o Sargento Quintino Clementino de Barros, da banda de música do 21º BC; Ministro do Abastecimento, o sapateiro José Praxedes de Andrade; Ministro das Finanças, o funcionário dos Correios e Telégrafos José Macedo; Ministro da Viação, o estudante João Batista Galvão.

Por outro lado, assumiram o comando da guarnição federal e do 21º BC, respectivamente, o Sargento Eliziel Diniz Henriques e o Cabo Estêvão. Cenas impressionantes ocorreram nessa ocasião. No dizer de Enoque Garcia, "começou a caça aos automóveis e caminhões públicos e particulares para as farras sangrentas da turma que praticou violência de todos os matizes. Três dias e três noites de horror é desespero viveu a população pacata de Natal, constrangida a assistir, inerte, a dramaticidade dessas horas trágicas. Saques, estupros e arrombamentos sucederam-se. Os cofres do Banco do Brasil, da Delegacia Fiscal e da Recebedoria de Rendas, depois de abertos a maço, foram esvaziados. Segundo posterior depoimento do Ministro da Viação, o povo de Natal topou a revolução de pura farra. Saquearam o depósito de material do 21º BC e todos passaram logo a andar fardados".

Visando conquistar o restante do Estado, os vermelhos organizaram-se em três colunas, chegando a ocupar as localidades de Ceará-Mirim, Baixa Verde, São José do Mipibu, Santa Cruz e Canguaretama.

A contra-revolução veio do Interior. O chefe político do município de Seridó, Dinarte Mariz, mais tarde Governador do Estado, reuniu uma força de sertanejos escassamente armados e conseguiu surpreender e dizimar a principal das três colunas, na serra do Doutor. Ao mesmo tempo, o Comitê Popular tomava conhecimento do fracasso da revolta em Pernambuco e dos preparativos do 20º BC de Alagoas, juntamente com a Polícia Militar da Paraíba, para invadir o Estado. Não havia mais esperanças de reforços. Só restava debandar... E os componentes do "único governo comunista que se implantou no Brasil" abandonaram Natal, atabalhoadamente, carregando consigo a vultosa quantia de três mil contos subtraídos dos cofres arrombados.

Tropas do Exército e das Polícias estaduais capturaram em pouco tempo todos os implicados, que passaram a responder perante a Justiça por quase 20 mortes.

Triste e inglório epílogo.

B) Os obstinados do pavilhão de comando — Pernambuco

Prestes considerava Pernambuco de grande importância para seus planos; por isso ali localizara a sede do Secretariado para o Nordeste, designando para dirigir-lo o ex-tenente do Exército, Silo Soares Furtado de Meireles homem de sua inteira confiança. A ação

principal do PCB visava levantar os operários da Companhia Great Western — atualmente, Rede Ferroviária Federal — em Jaboatão. No dia 17 de novembro, o capitão do Exército Malvino Reis Neto, Secretário de Segurança, sofrera um atentado ao procurar impedir uma greve. O tiro desferido atingiu e matou o 2º Tenente Lauro Leão dos Santos, que se encontrava comandando um pelotão para garantir o tráfego ferroviário entre Jaboatão e Recife. A morte ocasionou profunda revolta entre os companheiros do jovem oficial e representou grande valor como força motivadora, alguns dias mais tarde, para a reação contra os vermelhos.

O movimento eclodiu na manhã do dia 24 de novembro, simultaneamente, no quartel do 29º Batalhão de Caçadores (hoje 14º Batalhão de Infantaria Motorizado), no município de Jaboatão, e no Quartel-General da 7ª Região Militar (centro da cidade).

Ao mesmo tempo, civis armados atacavam as delegacias de polícia de Olinda, Torre, Casa Amarela e a cadeia pública.

A revolta no 29º BC teve por líderes os segundos-tenentes Lamartine Coutinho Correia de Oliveira e Roberto Alberto Bomilcar Besouchet. Cerca de 9 horas, o tenente Lamartine levantara elementos da 1ª Companhia e procurava prender todos os que se lhe opunham, inclusive, após alguma reação, os capitães Everaldo de Barros e Vasconcelos, e Frederico Mindelo Carneiro Monteiro. Esses dois oficiais, depois de um golpe de audácia, conseguiram fugir e refugiar-se no pavimento do comando, onde montaram obstinada resistência, exigindo que grande parte das forças rebeldes permanecesse contida no próprio quartel durante o período mais crucial do combate. Como o 29º BC estivesse a 18 km do centro, o Secretário de Segurança, capitão Malvino, conseguiu ganhar o tempo necessário para organizar as forças estaduais e impedir a invasão do Recife, conforme planejavam os comunistas.

O tenente Lamartine tentou ainda dirigir-se ao centro da cidade, comandando a vanguarda dos vermelhos, sendo detido no Largo da Paz por tropas da Polícia Militar de Pernambuco.

No Quartel-General da 7ª RM, o sargento Gregório Lourenço Bezerra, chefiando um grupo de amotinados, deu ordem de prisão aos tenentes Aguinaldo Oliveira de Almeida e José Sampaio Xavier. Ambos reagiram e, quando sacavam as armas, o primeiro caiu gravemente ferido e o segundo foi morto com uma carga de fuzil, no ventre. Gregório, também ferido, deixou-se prender pouco adiante.

Em Olinda, um grupo de civis conseguiu apoderar-se dos pontos estratégicos da cidade, depois de prender o prefeito, o delegado e outras autoridades. Um pequeno contingente de forças policiais, entretanto, desbaratou-os rapidamente.

Na manhã do dia 25, segunda-feira, ainda havia combate no quartel do 29º BC e no Largo da Paz. Os comunistas instalaram algumas metralhadoras pesadas na torre da Igreja Nossa Senhora da Paz, dificultando o ataque legalista. Com a chegada de elementos do 22º BC e de uma bateria de artilharia da Paraíba, tiros dos canhões passaram a atingi-los, não lhes restando outra alternativa senão a retirada. Mais para o interior, na altura do Engenho de Santana tiveram de enfrentar ainda o 20º BC de Macaé, sendo abatidos. Aqueles que conseguiram escapar uniram-se aos remanescentes de Jaboatão e, desordenadamente, fugiram para o interior, onde foram perseguidos e presos.

No dia 26 estava praticamente terminada, em Pernambuco, a selvagem aventura comunista.

C) Fogo e Sangue na Praia Vermelha — Rio de Janeiro

O terceiro e mais importante surto subversivo comunista eclodiu no Rio de Janeiro que, por ser na época a Capital Federal, repercutiu intensamente em todo o País.

O 3º Regimento de Infantaria, comandado pelo coronel José Fernando Afonso Ferreira, estava aquartelado na Praia Vermelha, onde, até então funcionara a Escola Militar. Possuía moderno armamento e efetivo respeitável: 3 batalhões de infantaria, 1.700 soldados, além de 100 oficiais e 200 sargentos aproximadamente. Desde algum tempo seus quadros encontravam-se bastante infiltrados por comunistas. Estes receberam valioso reforço quando o capitão Agildo Barata para lá foi encaminhado, a fim de cumprir punição disciplinar. Agildo participara ativamente das revoluções de 1930, e 32, e, posteriormente, aderira ao comunismo, tornando-se um dos seus mais ferrenhos adeptos.

Na tarde de 26 de novembro, o 3º RI encontrava-se em rigorosa prontidão, face aos acontecimentos do Nordeste. Nessa mesma

tarde, o capitão Agildo recebeu a seguinte ordem abaixo, assinada por Prestes: "O 3º Regimento Popular Revolucionário deverá levantar-se às duas horas da madrugada do dia 26 para 27 do corrente e a partir de 3 horas iniciar a execução das missões do plano anexo por mim rubricado. 26-11-1935 — Luiz Carlos Prestes".

O referido plano especificava o emprego das frações após o levante: um batalhão deveria dirigir-se para o Arsenal da Marinha; um segundo impedir a ação da Polícia Militar e da Polícia Especial, respectivamente na Rua São Clemente e Morro de Santo Antônio; o terceiro, finalmente, deslocar-se-ia para as proximidades do Palácio do Catete, sede do Governo.

Na hora prevista, no interior do 3º RI, ouviram-se alguns tiros no pelotão do tenente Leivas Otero, um dos revoltosos. Era o sinal esperado. Imediatamente os amotinados passaram a imobilizar os legalistas, muitos dos quais ainda dormindo, que diante da surpresa e da rapidez da ação, ofereciam pouca ou nenhuma resistência. Todavia, as companhias de metralhadoras dos 1º e 2º Batalhões, comandados pelos Capitães Alexínio Bitencourt e Álvaro Braga, não se intimidaram e responderam ao fogo, iniciando-se violento tiroteio. Nessa ocasião, um oficial legalista, o Major Misael de Melo, foi atingido mortalmente.

Em companhia de alguns oficiais, o Coronel Afonso ficou isolado na cúpula do pavilhão principal e, como nada pudesse fazer, comunicou-se pelo telefone com o Ministro da Guerra, informando-lhe a situação. Depois de horas de luta, muitas eram as baixas e para evitar maior sacrifício de vidas, ou dois núcleos de resistência legalista renderam-se. Os últimos a caírem prisioneiros foram o Coronel Afonso e seus companheiros, obrigados a abandonar seus abrigos quando desmoronou parte do prédio onde se encontravam.

Apesar de dominado o quartel, os rebeldes não puderam cumprir as ordens de Prestes porque tropas da 1ª Região Militar, comandadas pelo General Eurico Gaspar Dutra, impediam que deixassem o quartel com o fogo cerrado de todas as armas disponíveis.

O quartel transformou-se em enorme fogueira, atingido por granadas incendiárias do 1º Grupo de Artilharia.

Pouco depois do meio-dia, surgiu uma bandeira entre os escombros do quartel, era a rendição incondicional dos amotinados.

D) Os assassinos irracionais do Campo dos Afonsos — Rio de Janeiro

Simultaneamente, na região do Campo dos Afonsos, levantou-se parte da guarnição da Escola de Aviação Militar, integrante da então Aviação do Exército. Essa unidade — posteriormente Escola de Aeronáutica — era comandada pelo Tenente-Coronel Ivo Borges e ocupava grande área às margens da antiga estrada Rio—São Paulo. Delimitava-se com o 1º Regimento de Aviação, então sob o comando do Tenente-Coronel Eduardo Gomes, antigo revolucionário de 1922. A segurança de ambas as unidades era muito deficiente, por possuírem poucos muros ou cercas de proteção.

Desde setembro de 1935, a Escola vivia um clima de crescente inquietação, com o aparecimento, entre os alunos, de boletins, de propaganda comunista. Sindicâncias realizadas não descobriram os responsáveis. Às vésperas do dia 27 de novembro, o Capitão Sócrates Gonçalves da Silva foi encontrado com um pacote de panfletos subversivos, tendo o comandante determinado a sua prisão. Quando procurado para ser recolhido, desapareceu. Prenunciando algo de anormal, o Tenente-Coronel Ivo Borges expediu ordens expressas, aumentando a vigilância e proibindo a entrada de qualquer veículo fora do expediente.

Pouco depois das duas horas da madrugada de 27 de novembro, o comandante resolveu fiscalizar, pessoalmente, como estavam sendo cumpridas suas instruções. Percorria, com alguns oficiais, os diversos postos de sentinelas, quando observou o automóvel do Capitão Sócrates, em alta velocidade, penetrando por um dos portões da escola. Mais tarde, soube-se que o sargento comandante da guarda, conivente, facilitara sua entrada.

Logo em seguida ouviram-se tiros, gritos e correrias. Eclodira e, rapidamente, alastrara-se o movimento, com a reação legalista grandemente dificultada pela escuridão e a confusão que se generalizou. Sucederam-se, nestas horas, lances dramáticos, em que desataram atos de heroísmo e de selvagem covardia. De acordo com Glauco Carneiro, "dois oficiais legalistas, Capitão Armando de Souza e Melo e Tenente Danilo Paladini, foram mortos na ocasião,

diz-se que ainda dormindo, por Agliberto e Ivan". O mesmo Capitão Agliberto assassinou, friamente, o Tenente Benedito Lopes Bragaça, quando este se encontrava preso, desarmado e incapaz de qualquer reação.

Os amotinados, de posse de todo o armamento e munição retirados das reservas, teriam como próximo passo ocupar os hangares, a fim de acionar os aviões e com isso lastrar o movimento. O 1º Regimento de Aviação, todavia, impelido pelo Tenente-Coronel Eduardo Gomes, conseguiu repelir o assalto, retardando os amotinados até que o Regimento Andrade Neves contra-atacou, destroçando-os.

Às 17:30h, os rebeldes, em fuga, deixavam um rastro de sangue.

3. Povo sem ódio não aceitava a violência como religião.

Envolvido pelo lindo cenário da Praia Vermelha onde, em 1935, ocorreram cenas de tanta dramaticidade, ergue-se um monumento, símbolo do reconhecimento da Pátria a seus heróicos filhos. Ali, todos os dias 27 de novembro, em solenidade simples, reúnem-se representantes das antigas e novas gerações das Forças Armadas, para, em respeitosa continência, homenagearem os companheiros que tombaram vítimas do ódio vermelho. O trêmulo toque de clarim que então se escuta, como que ecoa nos diferentes rinhões do Brasil, pois, naquela data, onde existir um quartel, os nomes desses militares estarão sendo lembrados, com especial deferência.

As Forças Armadas e as Polícias Militares não poderão esquecer, jamais, as páginas de traição, covardia e luto com que os comunistas tentaram violentar os conceitos da Pátria, companheirismo e hora, que se encontram tão arraigados entre os nossos oficiais e praças.

A tristeza e a revolta pela imolação desses bravos, estavam, sem dúvida, bem presentes no pensamento dos militares que participaram da Revolução de 1964, quando o povo brasileiro gritou "basta!". Àqueles mesmos comunistas que tentaram, ainda que com muita tática, destruir os melhores padrões espirituais e morais de nossa nacionalidade. Esse tipo de reação há de se opor sempre às tentativas de comunicação deste País, que faz questão de cultivar seus valores e não abre mão do direito de ser dono de seu próprio destino.

Em 1935, as Forças Armadas brasileiras, parcela fardada de nosso povo, gente alegre e sem ódio, tomou um decisão histórica, ratificada inteiramente em 1964: nenhuma tolerância para com o comunismo!

Vítimas da Intentona Comunista de 1935:

Tenente-Coronel Misael de Mendonça; Majores João Ribeiro Pinheiro e Armando de Souza de Mello; Capitães José Sampaio Xavier, Benedito Lopes Bragaça, Danilo Palladini e Geraldo de Oliveira; 2º-Tenente da reserva Lauro Leão de Santa Rosa (convocado); 1º-Sargento Jaime Pantaleão de Moraes; 2º-Sargento José Bernardo Rosa; 3º-Sargentos Coriolano Ferreira Santiago e Abdiel Ribeiro dos Santos; 1º-Cabo Luiz Augusto Pereira; 2º-Cabos Alberto Bernardino de Aragão, Pedro Maria Neto, Fidelis Baptista de Aguiar, José Harmito de Sá, Clodoaldo Ursulano, Manoel Biré de Agrella, Francisco Alves da Rocha, João de Deus Araújo, Wilson França, Péricles Leal Bezerra, Orlando Henriques, José Menezes Filho e Manoel Alves da Silva; Soldados da PM, Luiz Gonzaga de Souza (RN) e Lino Victor dos Santos (PE)".

Por toda essa trama a Nação pagou um preço elevado, tanto pelas vidas que se sacrificaram — conforme atesta a extensa lista que encerra o documento elaborado pelo Ministério do Exército — quanto pelas repercussões danosas causadas na ordenação do processo político brasileiro.

Mas não foi em vão esse sacrifício. Com o exemplo desses heróis, o País, suficientemente alertado, pôde distanciar-se no tempo, durante 44 anos, totalmente defeso às arremetidas comunistas.

Hoje, temos a certeza de que a memória nacional não será, jamais, separada desse registro de violência, dessa mancha rubra que tingiu, com o sangue de inocentes as páginas da nossa História.

Os episódios de 1935 têm de sensibilizar, perenemente, a alma e o caráter das nossas classes civis e militares. Por outros tantos 44 anos ainda permaneceremos livres, sem a tutela de ideologias exóticas que reclamam liberdade para viver e para lutar, mas que, quando empinadas pelo poder, suprimem os seus adversários, esmagam os seus valores espirituais, tiram das sociedades que dominam os direitos fundamentais do homem, reprimem, inexoravelmente, a liberdade de pensamento, o direito democrático de oposição, a faculdade de reunir-se livremente, de ter crença religiosa, de eleger seus dirigentes, de competir economicamente e de escalar na sociedade por afirmação de valor pessoal.

Reverenciamos os sacrificados de 1935.

O holocausto que os vitimou não foi em vão.

Que como uma luz, o exemplo desses mártires ilumine nesta hora de opção, a consciência do povo brasileiro, e abra, na esteira do futuro, os caminhos do nosso destino. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente, convocando os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária, a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 145, de 1979 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.081, de 1979), que autoriza a Prefeitura Municipal de Barreto (SP), a elevar em Cr\$ 8.063.367,00 (oito milhões, sessenta e três mil, trezentos e sessenta e sete cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 1.082, de 1979, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 146, de 1979 (apresentado pela Comissão de Economia, como conclusão de seu Parecer nº 1.083, de 1979), que autoriza a Prefeitura Municipal de Brodowsky (SP) a elevar em Cr\$ 10.845.383,46 (dez milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três cruzeiros e quarenta e seis centavos), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 1.084, de 1979, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 147, de 1979 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.085, de 1979), que autoriza a Prefeitura Municipal de Catanduva (SP), a elevar em Cr\$ 18.500.882,60 (dezoito milhões, quinhentos mil, oitocentos e oitenta e dois cruzeiros e sessenta centavos), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 1.086, de 1979, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 4 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 148, de 1979 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.087, de 1979), que autoriza a Prefeitura Municipal de Diadema (SP), a elevar em Cr\$ 253.565.000,00 (duzentos e cinqüenta e três milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 1.088, de 1979, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 25 minutos.)

ATA DA 223^a SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1979

1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 9^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

PRESIDÊNCIA DO SR. JORGE KALUME

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guiomard — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dírcio Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Amaral Furlan — Franco Montoro — Orestes Queríca — Lázaro Barboza — Benedito Canelas — Gastão Müller — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Afonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — A lista de presença acusa o comparecimento de 59 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECER Nº 1.197, DE 1979

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 101, de 1979 (n.º 2.018-B, de 1979, na Câmara dos Deputados) que “autoriza a doação à Fundação Serviços de Saúde Pública do domínio útil do terreno que menciona, situado na cidade e Estado do Rio de Janeiro.”

Relator: Senador Amaral Peixoto

De iniciativa do Senhor Presidente da República, vem ao exame da Comissão de Finanças o Projeto de Lei que autoriza a doação à Fundação Serviços de Saúde Pública do domínio útil do terreno que menciona, situado na cidade e Estado do Rio de Janeiro.

A proposição é submetida à consideração do Congresso Nacional, tendo em vista o disposto no artigo 51 da Constituição, estando acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que assim a justifica:

“No anexo processo, pleiteia S. Ex.^a o Senhor Ministro da Saúde seja transferido à Fundação Serviços de Saúde Pública o imóvel, constituído por terreno e benfeitorias, com a área de 603,72m², situado na Rua Coelho da Castro n.º 6, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

O bem de que se trata, com ser constituído por terreno de acrescidos de marinha, pertence à União Federal, em face do disposto nos artigos 1.^º, a, 2.^º e 3.^º do Decreto-lei número 9.760 de 5 de setembro de 1946.

O Serviço do Patrimônio da União e a Secretaria-Geral deste Ministério, tendo em vista o interesse público, inerente à utilização daquele bem, opinam seja autorizada, mediante lei, a doação do domínio útil do terreno, isentando-se, porém, a donatária do pagamento dos foros, enquanto lhe estiver o mesmo aforado.

Acolhendo esses pareceres, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada de anteprojeto de lei, que consubstancia a medida proposta.”

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a matéria obteve aprovação do Plenário, após colher pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças.

O imóvel objeto da doação será usado no cumprimento das finalidades da donatária, que ficará isenta do pagamento de foros, enquanto o imóvel permanecer em sua propriedade.

Prevê o artigo 4.^º que a doação será nula, sem direito à indemnização, se ao imóvel vier a ser dada outra destinação ou, ainda, se ocorrer descumprimento de cláusula contratual.

Sob o aspecto financeiro — que nos cabe analizar — nada temos a opor ao projeto em apreço.

Ante as razões expostas, concluimos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 101, de 1979.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1979. — **Cunha Lima**, Presidente — **Amaral Peixoto**, Relator — **Mauro Benevides** — **Tancredo Neves** — **Jutahy Magalhães** — **Arnon de Mello** — **Afonso Camargo** — **Vicente Vuolo** — **Henrique de La Rocque** — **Raimundo Parente** — **Lomanto Júnior**.

PARECERES Nºs 1.197-A e 1.197-B, de 1979

PARECER N.º 1.197-A, DE 1979

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício “S” n.º 44/79 (n.º 238/79 — na origem) do Senhor Governador do Estado da Bahia, solicitando autorização para contratar operação de empréstimo externo, no valor de US\$... 3.060.000,00 (três milhões e sessenta mil dólares) destinado a financiar a aquisição de sistema automático de identificação civil e criminal daquele Estado.

Relator: Senador Jutahy Magalhães.

O Senhor Governador do Estado da Bahia solicita ao Senado Federal, com o presente ofício, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, a competente autorização para aquele Estado contratar uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$... 3.060.000,00 (três milhões e sessenta mil dólares) ou o equivalente em outras moedas, para financiar a aquisição de sistema automático de identificação civil e criminal, destinado à Secretaria de Segurança Pública, daquele Estado.

2. Informa o Senhor Governador que “o referido equipamento, além de permitir maiores possibilidades de pesquisa, proporcionará presteza e fidedignidade aos serviços de identificação, pois adota avançada tecnologia, utilizando 200 pontos para classificação óptica, ao passo que a tradicional abrange, no máximo 17 pontos”.

3. Para atender as disposições regimentais (art. 403, alíneas a, b, c) verificamos que:

a) a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pelo Aviso n.º 886/79, confirmou a prioridade do mencionado investimento com vistas à contratação e reconheceu a capacidade de pagamento por parte do Estado;

b) a Assembléia Legislativa do Estado, na forma da Lei n.º 3.664, de 16-6-78, autorizou o Poder Executivo a contrair o empréstimo externo em exame, totalizando o valor de US\$... 3.060.000,00 (três milhões e sessenta mil dólares);

c) a Comissão de Empréstimos Externos — CEMPEX, do Banco Central do Brasil (em reunião de 11-10-79), credenciou a operação, para atendimento do disposto no art. 2.^º, inciso I do Decreto n.º 65.071, de 27-8-69 e no Decreto n.º 74.157, de 6 de junho de 1974;

d) o Senhor Ministro da Fazenda, com a Exposição de Motivos n.º 387, de 14 de novembro de 1979, firmou ponto de vista favorável ao empréstimo pretendido (Anexo 4);

e) a operação conta com a aprovação da SEPLAN-CAPRE mediante Resolução n.º C-1000/77 e do Conselho Monetário Nacional, que, em sessão de 3 de janeiro de 1978, aprovou a concessão da garantia pelo Banco do Estado da Bahia.

4. Do exame do processado, verifica-se que foram obedecidas as exigências e trâmites legais estabelecido pelo Decreto n.º 74.157, de 6 de junho de 1974, para pedidos de exame para contratação de empréstimos, operações de créditos ou acordos externos, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins da manifestação do Poder Executivo Federal, de que trata o art. 42, item IV, in fine, da Constituição.

5. Por fim, o Senhor Presidente da República autorizou o Senhor Governador do Estado da Bahia a dirigir-se ao Senado Federal, na forma do art. 42 item IV, da Constituição.

6. Cumpridas as exigências do art. 403, alíneas a, b e c do Regimento Interno, opinamos pela aprovação do presente pleito na forma do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 157, DE 1979

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 3,060,000.00 (três milhões e sessenta mil dólares) para aquisição de sistema automático de identificação.

O Senado Federal, resolve:

Art. 1.º É o Governo do Estado da Bahia autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo, em moeda, no valor de US\$ 3,060,000.00 (três milhões e sessenta mil dólares) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo finanziador externo, a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, para financiar a aquisição de um sistema automático de identificação civil e criminal, destinado à Secretaria da Segurança Pública daquele Estado.

Art. 2.º A operação de empréstimo realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa, de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e o disposto na Lei Estadual n.º 3.664, de 16 de junho de 1978, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia do dia subsequente.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1979. — Cunha Lima, Presidente — Jutahy Magalhães, Relator — Lomanto Júnior — Mauro Benevides — Tancredo Neves — Arnon de Mello — Affonso Camargo — Vicente Vuolo — Henrique de la Rocque — Raimundo Parente.

PARECER N.º 1.197-B, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 157, de 1979, da Comissão de Finanças, que "autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$... 3,060,000.00 (três milhões e sessenta mil dólares) para aquisição de sistema automático de identificação".

Relator: Senador Aderbal Jurema.

Pelo presente projeto de resolução da Comissão de Finanças, art. 1.º, "é o Governo do Estado da Bahia autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo, em moeda, no valor de US\$ 3,060,000.00 (três milhões e sessenta mil dólares) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo finanziador externo, a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, para financiar a aquisição de um sistema automático de identificação civil e criminal, destinado à Secretaria da Segurança Pública daquele Estado".

2. O art. 2.º do projeto estabelece que "a operação de empréstimo realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa, de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, do disposto na Lei Estadual n.º 3.664, de 16 de junho de 1978, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia do dia subsequente".

Encontram-se no processado os seguintes documentos, examinados e referidos no Parecer da Comissão de Finanças:

a) a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pelo Aviso n.º 886/79, confirmou a prioridade do mencionado investimento com vistas à contratação e reconheceu a capacidade de pagamento por parte do Estado;

b) a Assembléia Legislativa do Estado, na forma da Lei n.º 3.664, de 16-6-78, autorizou o Poder Executivo a contrair o empréstimo externo em exame, totalizando o valor de US\$ 3,060,000.00 (três milhões e sessenta mil dólares);

c) a Comissão de Empréstimos Externos — CEMPEX, do Banco Central do Brasil (em reunião de 11-10-79), credenciou a operação, para atendimento do disposto no art. 2.º, inciso I do Decreto n.º 65.071, de 27-8-69 e no Decreto n.º 74.157, de 6 de junho de 1974;

d) o Senhor Ministro da Fazenda, com a Exposição de Motivos n.º 387, de 14 de novembro de 1979, firmou ponto de vista favorável ao empréstimo pretendido (Anexo 4);

e) a operação conta com a aprovação da SEPLAN-CAPRE mediante Resolução n.º C-1000/77 e do Conselho Monetário Nacional, que, em sessão de 3 de janeiro de 1978, aprovou a concessão da garantia pelo Banco do Estado da Bahia.

4. Como se verifica do exposto, a matéria foi examinada pela Comissão de Finanças, que, após cumpridas todas as exigências regimentais, opinou pela aprovação da solicitação do Governo do Estado da Bahia, nos termos do projeto de resolução que apresentou.

5. Ante o exposto e no que compete a esta Comissão examinar — aspecto jurídico-constitucional — nada há que possa ser oposto, podendo o projeto ter tramitação normal.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1979. — Henrique de la Rocque, Presidente — Aderbal Jurema, Relator — Raimundo Parente — Lenoir Vargas — Bernardino Viana — Murilo Badaró — Arnon de Mello — Cunha Lima.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 594, DE 1979

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Lei do Senado n.º 363, de 1979-DF, que fixa a retribuição do Grupo-Magistério, no Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras provisões.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1979. — Jarbas Passarinho — Mauro Benevides.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — O requerimento lido será, nos termos regimentais, votado após a Ordem do Dia.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

Brasília, 29 de novembro de 1979

Senhor Presidente:

Apraz-me comunicar a V. Ex.ª que, em virtude do declínio do convite do nobre Senador José Lins para a viagem em relação à reunião da SUDENE, fica designado, para o seu lugar, o nobre Senador Agenor Maria.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar-lhe os meus protestos de alta estima e distinta consideração. — Antônio Mendes Canale, Presidente da Comissão de Assuntos Regionais.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 145, de 1979 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.081, de 1979), que autoriza a Prefeitura Municipal de Barretos (SP) a elevar em Cr\$ 8.063.367,00 (oitavo milhão, sessenta e três mil, trezentos e sessenta e sete cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 1.082, de 1979, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 146, de 1979 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.083, de 1979), que autoriza a Prefeitura Municipal de Brodowsky (SP) a elevar em Cr\$ 10.845.383,46 (dez milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três cruzeiros e quarenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 1.084, de 1979, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 147, de 1979 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.085, de 1979), que autoriza a Prefeitura Municipal de Catanduva (SP) a elevar em Cr\$ 18.500.882,60 (dezento milhões, quinhentos mil, oitocentos e oitenta e dois cruzeiros e sessenta centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 1.086, de 1979, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 148, de 1979 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.087, de 1979), que autoriza a Prefeitura Municipal de Diadema (SP) a elevar em Cr\$ 253.565.000,00 (duzentos e cinqüenta e três milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 1.088, de 1979, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia, vai-se passar à apreciação do Requerimento nº 594, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 363, de 1979-DF.

Em votação o requerimento.

Os Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 363, de 1979-DF, que fixa a retribuição do Grupo-Magistério, no Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças).

Concede a palavra ao nobre Senador Bernardino Viana para proferir o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. BERNARDINO VIANA (ARENA — PI. Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com a Mensagem nº 278, de 1979, o Senhor Presidente da República submete à aprovação do Senado Federal Projeto de Lei que "Fixa a retribuição do Grupo-Magistério, no Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências".

A Mensagem Presidencial, lavrada nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, em que, esclarecendo a proposição, afirma que ela dará continuidade à implantação do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.920, de 1973, vez que o Grupo-Magistério foi criado, pela Administração do Distrito Federal, pelo Decreto nº 4.859, de 1979, e que a fixação dos níveis de retribuição do referido Grupo, por força do art. 5º, § 2º da Lei nº 5.920, de 1973, deverá ser objeto de Lei.

Assim, o Projeto, vazado em quatro artigos, estabelece no artigo 1º que os níveis da classificação dos cargos integrantes do Grupo-Magistério correspondem à retribuição prevista no Anexo da proposição e variam conforme o regime de trabalho a que se submeterem os respectivos ocupantes.

O pessoal do Grupo-Magistério ficará sujeito aos regimes de trabalho de vinte (20) horas semanais, em um turno diário completo, ou de quarenta (40) horas semanais, em dois (2) turnos diários completos, a que correspondem os vencimentos estabelecidos para cada nível, tudo conforme o Anexo do projeto.

Os incentivos funcionais, previstos pelo projeto, serão calculados de acordo com os percentuais constantes do Anexo, sempre sobre o vencimento de cada nível, correspondente ao regime de horas semanais de trabalho.

Nada vemos que inviabilize normal tramitação do projeto, pois jurídico e constitucional, somos pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Com a palavra o nobre Senador Benedito Canelas para proferir o parecer da Comissão do Distrito Federal.

O SR. BENEDITO CANELAS (ARENA — MT. Para emitir parecer.)

— Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com a Mensagem nº 278, de 1979, o Senhor Presidente da República submete à apreciação desta Casa, nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Lei Maior, Projeto de Lei, fixando a retribuição do Grupo-Magistério, no Serviço Civil do Distrito Federal e dando outras providências.

Acompanha a Mensagem Presidencial Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, esclarecendo que o projeto, em exame, dará continuidade aos trabalhos de elaboração e implantação do Novo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.920, de 1973.

O Grupo-Magistério, integrado por uma única Categoria Funcional, que é a de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, foi criado, na área administrativa do Governo do Distrito Federal, pelo Decreto nº 4.859, de 1979, restando tão-somente a fixação dos vencimentos dos cargos que deverão integrar as diversas Classes da Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, que são iguais aos fixados para os da mesma Categoria Funcional, no Grupo-Magistério do Plano de Classificação de Cargos da União.

O Projeto, vazado em quatro artigos, se faz acompanhar de Anexo com os correspondentes níveis de retribuição dos cargos integrantes do Grupo-Magistério, que variam conforme o regime de trabalho a que se submetem os respectivos ocupantes.

Considerando que, no âmbito desta Comissão, nada há que obstaculize a sua normal tramitação, somos pela aprovação do projeto, em exame.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Solicito ao nobre Senador Milton Cabral o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O presente projeto, que fixa a retribuição do Grupo-Magistério, no Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências, é de iniciativa Presidencial, nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição Federal, e foi encaminhada a esta Casa com a Mensagem nº 278, de 1979.

A Exposição de Motivos, que acompanha a Mensagem Presidencial, esclarece que a Administração do Distrito Federal criou via Decreto nº 4.859, de 1979, o Grupo-Magistério, e que resta tão-somente a fixação dos vencimentos dos cargos que deverão integrar as diversas classes da Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus; vencimentos estes que, a exemplo do que ocorre com todos os demais cargos efetivos do Plano, deverão ser idênticos aos já fixados para a Categoria Funcional de igual denominação, do Grupo-Magistério, do Plano de Classificação de Cargos da União, e que, consoante dispõe o artigo 5º, § 2º, da Lei nº 5.920, de 1973, deverão ser objeto de Lei.

Considerando que as despesas decorrentes da aplicação do projeto, quando transformado em Lei, estão plenamente justificadas no mérito da proposição, vez que a medida, em exame, é apenas continuidade da aplicação do Plano de Classificação de Cargos, consubstanciado pela Lei nº 5.920, de 1973, na área da Administração do Distrito Federal, e nada vendo que possa invalidá-lo, quanto ao aspecto financeiro, somos pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade e juridicidade do projeto; os pareceres das Comissões do Distrito Federal e de Finanças são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Sobre a mesa, redação final de matéria em regime de urgência que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

E lida a seguinte

PARECER Nº 1.198, DE 1979
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 363, de 1979-DF.

Relator: Senador Tarso Dutra

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 363, de 1979-DF, que fixa a retribuição do Grupo-Magistério, no Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1979. — Adalberto Sena, Presidente — Tarso Dutra, Relator — Mendes Canale.

ANEXO AO PARECER Nº 1.198, DE 1979

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 363, de 1979-DF, que fixa a retribuição do Grupo-Magistério, no Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Magistério, criado com fundamento no art. 4º da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, corresponde a retribuição prevista no Anexo desta Lei, conforme o regime de trabalho a que se submeterem os respectivos ocupantes.

Parágrafo único. A retribuição de que trata este artigo compreende o vencimento fixado para cada Nível e Incentivos Funcionais a serem atribuídos de conformidade com a Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976.

Art. 2º O pessoal do Grupo-Magistério fica sujeito aos regimes de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, em um turno diário completo, ou de 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos diários completos, a que correspondem os vencimentos estabelecidos para cada nível, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º Os Incentivos Funcionais serão calculados de acordo com os percentuais constantes do Anexo, sempre sobre o vencimento de cada nível correspondente ao regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A N N E X O

(Artigos 1º e 3º da Lei nº , de , de 1979)

NÍVEL	VENCIMENTO MENSAL	REGIME DE TRABALHO	INCENTIVOS FUNCIONAIS			
			I	II	III	IV
3	10.799,00	20 horas	17%	12%	10%	5%
	21.598,00	40 horas	35%	25%	15%	10%
2	7.534,00	20 horas	—	12%	10%	—
	15.068,00	40 horas	—	15%	15%	—
1	4.394,00	20 horas	—	—	10%	—
	8.788,00	40 horas	—	—	15%	—

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Achando-se em regime de urgência a matéria, cuja redação final acaba de ser lida, deve esta ser submetida imediatamente à deliberação do Plenário.

Em discussão a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 363, de 1979-DF. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Sobre a mesa, redações finais dos Projetos de Resolução nºs. 145, 146, 147 e 148, de 1979, aprovados na

Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 355 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

São lidas as seguintes

PARECER Nº 1.199, DE 1979
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 145, de 1979.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 145, de 1979, que autoriza a Prefeitura Municipal de Barretos (SP) a elevar em Cr\$ 8.063.367,00 (oito milhões, sessenta e três mil, trezentos e sessenta e sete cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1979. — Dirceu Cardoso, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Adalberto Sena.

ANEXO AO PARECER Nº 1.199, DE 1979

Redação final do Projeto de Resolução nº 145, de 1979.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1979

Autoriza a Prefeitura Municipal de Barretos, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 8.063.367,00 (oito milhões, sessenta e três mil, trezentos e sessenta e sete cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Barretos, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 8.063.367,00 (oito milhões, sessenta e três mil, trezentos e sessenta e sete cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado ao financiamento dos serviços de infra-estrutura no Conjunto Habitacional Pedro Cavalini, da CE-CAP, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 1.200, DE 1979

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 146, de 1979.

Relator: Senador Adalberto Sena

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 146, de 1979, que autoriza a Prefeitura Municipal de Brodowsky (SP) a elevar em Cr\$ 10.845.383,46 (dez milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três cruzeiros e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1979. — Dirceu Cardoso, Presidente — Adalberto Sena, Relator — Saldanha Derzi.

ANEXO AO PARECER Nº 1.200, DE 1979

Redação final do Projeto de Resolução nº 146, de 1979.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1979

Autoriza a Prefeitura Municipal de Brodowsky, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 10.845.383,46 (dez milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três cruzeiros e quarenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Brodowsky, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 10.845.383,46 (dez milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três cruzeiros e quarenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Ha-

bitação — BNH, destinado ao financiamento dos serviços de infra-estrutura e equipamentos comunitários para o Conjunto Habitacional Silvestre Grandi, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 1.201, DE 1979
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 147, de 1979.

Relator: Senador Tarso Dutra.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 147, de 1979, que autoriza a Prefeitura Municipal de Catanduva (SP) a elevar em Cr\$ 18.500.882,60 (dezesseis milhões, quinhentos mil, oitocentos e oitenta e dois cruzeiros e sessenta centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1979. — Dirceu Cardoso, Presidente — Tarso Dutra, Relator — Saldanha Derzi.

ANEXO AO PARECER Nº 1.201, DE 1979

Redação final do Projeto de Resolução nº 147, de 1979.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1979

Autoriza a Prefeitura Municipal de Catanduva, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 18.500.882,60 (dezesseis milhões, quinhentos mil, oitocentos e oitenta e dois cruzeiros e sessenta centavos) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Catanduva, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 18.500.882,60 (dezesseis milhões, quinhentos mil, oitocentos e oitenta e dois cruzeiros e sessenta centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S. A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado ao financiamento dos serviços de infra-estrutura do Conjunto Habitacional CECAP "B", naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 1.202, DE 1979
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 148, de 1979.

Relator: Senador Tarso Dutra

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 148, de 1979, que autoriza a Prefeitura Municipal de Diadema (SP) a elevar em Cr\$ 253.565.000,00 (duzentos e cinqüenta e três milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1979. — Dirceu Cardoso, Presidente — Tarso Dutra, Relator — Saldanha Derzi.

ANEXO AO PARECER Nº 1.202, DE 1979

Redação final do Projeto de Resolução nº 148, de 1979.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1979

Autoriza a Prefeitura Municipal de Diadema, Estado de São Paulo a elevar em Cr\$ 253.565.000,00 (duzentos e cinqüenta e três milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Diadema, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 253.565.000,00 (duzentos e cinqüenta e três milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S. A., está na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado

ao financiamento dos serviços do Projeto CURA, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — As redações finais lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes

REQUERIMENTO Nº 595, DE 1979

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 145, de 1979.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1979. — Moacyr Dalla.

REQUERIMENTO Nº 596, DE 1979

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 146, de 1979.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1979. — Moacyr Dalla.

REQUERIMENTO Nº 597, DE 1979

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 147, de 1979.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1979. — Moacyr Dalla.

REQUERIMENTO Nº 598, DE 1979

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 148, de 1979.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1979. — Moacyr Dalla.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Aprovados os requerimentos, passa-se à imediata apreciação das redações finais anteriormente lidas.

Em discussão a redação final do Projeto de Resolução nº 145, de 1979. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Em discussão a redação final do Projeto de Resolução nº 146, de 1979. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Em discussão a redação final do Projeto de Resolução nº 147, de 1979. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Em discussão a redação final do Projeto de Resolução nº 148, de 1979. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Há orador inscrito.

Concedo a palavra ao nobre Senador Henrique de La Rocque.

O SR. HENRIQUE DE LA ROCQUE (ARENA — MA) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Se a legislação do trabalho tem como objetivo a proteção do trabalhador enquanto agente ativo do processo produtivo, a previdência social visa protegê-lo e a sua família resguardando-os dos riscos sociais a que estão expostos. A dupla convergência desses dois objetivos cresce de importância nas sociedades como a brasileira, submetida a vertiginoso ritmo industrializante. Os dois instrumentos — legislação do trabalho e legislação previdenciária — buscam, em última instância, a paz social, uma procurando estabelecer a harmonia entre as classes pela solução legal de seus conflitos e antagonismos, enquanto a outra persegue o ideal de valorização humana do trabalhador através de múltiplos mecanismos criados para a sua defesa.

Apesar dos altos propósitos que persegue, a história mundial da previdência está, nas sociedades ocidentais, pontilhada de fracassos. Até o século XVIII o leque de proteções que constitui o seu cerne estava a cargo da própria família do trabalhador, de instituições religiosas ou de benemerência, das associações profissionais e das corporações de ofício. A previdência só começou a ser concebida como uma obrigação do Estado nos fins do século XIX, na Alemanha bismarckiana, com a criação do seguro social obrigatório contra acidentes, doença e velhice. A luta obstinada de Bismarck contra a expansão das idéias socialistas no Segundo Reich explica o interesse do Estado pela seguridade social. Essa preocupação alemã com o bem-estar social cedo universalizou-se ganhando repercussão nas sociedades europeias, sobretudo na Inglaterra, a primeira grande nação industrial do Ocidente a se preocupar com esta problemática. Ali, Lloyd George faz promulgar a lei de seguro nacional obrigatório, nos anos iniciais da Organização Social do Trabalho, que dá o remate definitivo, em 1919, ao processo de universalização da previdência social. Surgem, então, além de outras medidas, as leis de proteção à maternidade, as leis sobre acidentes do trabalho e as doenças profissionais, o seguro-enfermidade, o seguro-desemprego, etc. Em 1935, nos Estados Unidos, com o *Social Security Act*, a concepção de seguro social abrange toda a população, na luta contra a miséria e as necessidades. O Brasil, motivo de orgulho para todos nós, precedeu a concepção social norte-americana, de cerca de doze anos. Em 1923, com a chamada "Lei Elói Chaves", instauramos a concepção brasileira de seguridade social, concepção que ganhou novas dimensões depois da Revolução Liberal de 1930, com a criação, pelo Presidente Vargas, do Ministério do Trabalho e, logo a seguir, com a implantação do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos. Em 1942, em Santiago do Chile, promulgou-se a Carta Magna dos Direitos Sociais, consagrando as normas e fundamentos de uma seguridade social integral, orgânica e humana.

Não quero fatigar os Senhores Senadores, traçando o quadro evolutivo, no Ocidente e no Brasil, da seguridade social. Se me permitem lembrar os seus primórdios e fixar a evolução de suas grandes diretrizes, outro propósito não tive senão o de, com o respaldo da própria História, procurar colocar em relevo o alto significado social, as implicações e os compromissos humanos de seguridade social. Se o seu maior significado é o da humanização da vida social, ela assume intensidade ainda mais forte nas épocas conturbadas pela ameaça das crises econômicas, quando o homem, em particular os assalariados, vê a sua dignidade cair em desvalia.

Desde que instituiu o sistema previdenciário, o Brasil procurou dar o melhor desempenho a essa instituição, dinamizando-lhe os mecanismos de ação, ampliando a área de sua operacionalidade, estendendo o leque da assistência médica e hospitalar ao maior número de trabalhadores e seus dependentes, contribuindo, como no tempo dos IAPs, para a aquisição da Casa própria, que é uma das mais sentidas aspirações dos assalariados e suas famílias. A unificação do sistema, promovida desde 1964, e a criação do Ministério da Previdência Social constituíram etapas decisivas nesse incessante processo evolutivo. Se não podemos esquecer tantos gestores da Previdência Social, que a administraram com a consciência de seu papel no conjunto das instituições brasileiras, será de justiça proclamar que o Ministro Jair Soares tem o seu nome inscrito entre os que visualizaram com maior descritivo técnico, que não lhe exclui o sentimento de humanidade, o alcance primordial do desempenho previdenciário para a tranquilidade da sociedade brasileira. Serão sempre intranquillas as sociedades em que o Estado mostra-se indiferente aos problemas dos que trabalham e dos seus dependentes. Uma sociedade justa não pode se compadecer com o abandono dos assalariados à sua própria sorte. Busca o Ministro Jair Soares precisamente, na área previdenciária, dar execução a uma política social que seja fonte de paz coletiva. Nesse sentido, está procurando renovar o sistema, apesar das graves limitações financeiras com que se defronta. A todos os benefícios que a lei confere aos segurados o ministro citado vem tentando conferir maior consistência econômica, para que percam o ar de espôrtula que tanto humilha a quem os recebe.

Toda pensão ou benefício, seja qual for o título sob o qual é concedida, não representa um donativo. O segurado e sua família conquistaram, ao longo de uma vida de trabalho, esse direito que é acima de tudo um suporte social. E é esse mesmo direito que lhe assegura, e aos seus dependentes, a assistência médica pronta e a assistência hospitalar ou ambulatorial idônea. Tornar a concessão desses direitos ainda mais eficaz é um dos objetivos do Ministro Jair Soares, nesta época em que a comercialização da medicina é um dos mais graves sintomas de injustiça social e insensibilidade humana. A sua preocupação com os inativos, em particular com a velhice, inscreve-se no seu projeto administrativo — entende o Ministro que na última estação da vida ninguém pode receber como prêmio de uma existência dedicada ao trabalho, a indiferença do Estado. Nesta sequência, poderiam ser referidas inúmeras iniciativas do Ministro da Previdência, tomadas de acordo com a sua determinação de fazer o sistema previdenciário cumprir com eficiência a sua grande missão social e humana.

Com a sua visão certeira, o Presidente João Figueiredo soube confiar a um grande compatriota os destinos da Previdência Social. Sem pretender discriminar entre a importância dos vários ministérios que compõem a mais alta assessoria presidencial, creio não incidir em equívoco afirmando que sobre o da Previdência Social é que recai a maior responsabilidade no processo de humanização da sociedade brasileira. Desta responsabilidade tem profunda consciência o Ministro Jair Soares. A sua compreensão é tanto mais viva quando, ao sentir-se colocado diante de questões delicadas, o Ministro não decide com base em seu arbítrio. Prefere procurar a solução através do consenso criado por amplo debate público. Age como democrata que norteia seus métodos de gestão da coisa pública não pela álgida visão burocrática, mas pelos valores humanísticos que lhe estejam a personalidade de cidadão e de homem público. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 43, de 1978, de autoria do Senador João Calmon, que altera a composição de classes da categoria funcional de Assistente Legislativo do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo de que trata a Resolução nº 18, de 1973, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 302, 303 e 581, de 1979, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade com Emenda que apresenta de nº 1-CCJ;

— Diretora, contrário ao Projeto e à Emenda da Comissão de Constituição e Justiça; e

— de Finanças, contrário ao Projeto e à Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

— 2 —

Votação, em turno único (apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 1979 — Complementar, do Senador Lázaro Barboza, que altera o art. 4º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras Providências, tendo

PARECER, sob nº 964, de 1979, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

— 3 —

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 1979, do Senador Orestes Quérzia, que acrescenta parágrafo do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tendo

PARECERES, sob nºs 794 e 795, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, contrário; e

— de Legislação Social, favorável

— 4 —

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1979, do Senador Franco Montoro, que permite a prisão civil do devedor, quando, por dolo, não cumprir a decisão judicial, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 966, de 1979, da Comissão:

— de Constituição e Justiça.

— 5 —

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 1978, do Senador Itamar Franco, que dispõe sobre aposentadoria especial para os músicos, inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil, tendo

PARECER, sob nº 970, de 1979, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

— 6 —

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 100, de 1979, do Senador Franco Montoro, que concede aposentadoria especial aos artistas e aos técnicos em espetáculos de diversões, tendo

PARECER, sob nº 963, de 1979, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

— 7 —

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 1979, do Senador Orestes Quêrcia, que dispõe sobre a aposentadoria especial dos Telegrafistas, Radiotelegrafistas e operadores de telecomunicações em geral, no serviço privado e público, tendo

PARECER, sob nº 973, de 1979, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

— 8 —

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 1979, do Senador Franco Montoro, que dispõe sobre a contagem de períodos incompletos de tempo de serviço prestado em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, tendo

PARECER, sob nº 967, de 1979, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

— 9 —

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1979, do Senador Franco Montoro, que dispõe sobre a reintegração dos dirigentes e representantes sindicais beneficiados pela anistia, tendo

PARECER, sob nº 968, de 1979, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

— 10 —

Discussão, em turno suplementar, do Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1979 (nº 2/79, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transporte e Navegação Marítima, celebrado em Brasília a 23 de maio de 1978, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, tendo

PARECER, sob nº 1.140, de 1979, da Comissão:

— de Redação, oferecendo a redação do vencido.

— 11 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1979, do Senador Gastão Müller, que altera a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973 — que “regula os Direitos Autorais, e dá outras providências”, tendo

PARECER, sob nºs 916 e 917, de 1979, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, votando pela inconstitucionalidade o Senador Nelson Carneiro, pela inconstitucionalidade e injuridicidade o Senador Lázaro Barboza e, ainda, voto vencido do Senador Leite Chaves;

— de Educação e Cultura, favorável.

ATO

ATO DO PRESIDENTE

Nº 49, DE 1979

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no Processo nº 004533 79 8, à vista de decisão adotada pela Comissão Diretora em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada a 28 de novembro de 1979, e com base na delegação de competência contida no Ato nº 2, de 1973, da Comissão Diretora, resolve:

— Admitir, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo prazo determinado de seis meses, a contar da data da assinatura do contrato, Maria José Ceci, como Médico fonoaudiólogo, com salário equivalente à Referência 53.

Senado Federal, 28 de novembro de 1979. — Senador Luiz Viana, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 55 minutos.)

ATAS DE COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Delegação Legislativa nº 003, de 1979 (CN), que “propõe delegação de poderes ao Senhor Presidente da República, para elaboração de lei disposta sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação”.

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 1979.

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às dezenas horas e quinze minutos, na Sala Clóvis Beviláqua, presentes os Senhores Senadores João Calmon, Arnon de Mello, Eunice Michiles, Jutahy Magalhães, Aderbal Jurema, Milton Cabral, José Lins, Evelálio Vieira e Deputados Oswaldo Coelho, Ruy Silva, Simão Sessin e Hermes Macedo, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Delegação Legislativa nº 003, de 1979 (CN), que “Propõe delegação de poderes ao Senhor Presidente da República, para elaboração de lei disposta sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Evandro Carreira, Franco Montoro, Marcos Freire e Deputados Emídio Perondi, Cardoso Fregapani, Menandro Minahim, Jorge Vianna, Pedro Faria, Léo Simões e Iranildo Pereira.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Deputado Simão Sessin, Vice-Presidente no exercício da Presidência, que solici-

ta, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, logo após é dada como aprovada.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Senhor Senador José Lins, que emite parecer favorável à Proposta, nos termos de Projeto de Resolução que oferece como conclusão.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado, sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Elizabeth Gil Barbosa Vianna, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e vai à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 33, de 1979 (CN), que “Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios”.

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 1979

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às dezenas horas, na Sala Clóvis Beviláqua, presentes os Senhores Senadores Henrique de La Rocque, Almir Pinto, Jutahy Magalhães, Bernardino Viana, Passos Porto, Alberto Silva, Aderbal Jurema, Lázaro Barbosa, Leite Chaves, Humberto Lucena e Deputados Albérico Cordeiro, Gomes da Silva, Oswaldo Melo, Nilson Gibson, Darcilio Ayres, Júlio Martins, Jerônimo Santana, Jorge Cury e Heitor Alencar Furtado, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei

nº 33, de 1979 (CN), que "Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Cunha Lima e Deputados Walter Garcia e Cardoso Fregapani.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, Deputado Jorge Cury, que comunica haver recebido ofícios das Lideranças do MDB e da ARENA na Câmara dos Deputados e da ARENA no Senado Federal, indicando os Senhores Deputados Jerônimo Santana, Antônio Pontes, Darcílio Ayres, Nilson Gibson, Júlio Martins e Senadores Almir Pinto, Jutahy Magalhães, Alberto Silva e Bernardino Viana, para, integrarem a Comissão em substituição aos Senhores Deputados Aldo Fagundes, Heitor Alencar Furtado, Feu Rosa, Odulfo Domingues, Bonifácio de Andrade e Senadores Murilo Badaró, Moacyr Dalla, Raimundo Parente e Affonso Camargo, respectivamente. Quanto à substituição do Senhor Deputado Heitor Alencar Furtado (titular), é a mesma tornada sem efeito, tendo em vista o mesmo estar presente, de acordo com dispositivo regimental.

Continuando, o Senhor Presidente solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, logo após, é dada como aprovada.

Prosseguindo, o Senhor Presidente esclarece que ao Projeto foram oferecidas 103 (cento e três) emendas, todas julgadas pertinentes pela Presidência.

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Senador Henrique de La Rocque, que emite parecer favorável ao Projeto, que consubstância as emendas de nºs 1, 5, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 25, 29, 32, 34, 36, 39, 45, 50, 55, 59, 60, 86, 88, 100 além das do Relator; com Subemendas as de nºs 2, 6, 13, 31, 48, 63; prejudicadas as de nºs 26, 38, 46, 47, 85; e pela rejeição das demais.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado, com voto vencido dos Senhores Senadores Humberto Lucena, Passos Porto e Deputado Jerônimo Santana.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e vai à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 39, de 1979 (CN), que "dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais, e dá outras providências".

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 1979

Aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às dezenas horas, na Sala Clóvis Beviláqua, presentes os Senhores Senadores Moacyr Dalla, Jutahy Magalhães, Alberto Silva, Almir Pinto, Bernardino Viana, Nelson Carneiro, Adalberto Sena, Dirceu Cardoso e Deputados Raimundo Diniz, Marcelo Linhares, Saramago Pinheiro, Joel Ferreira e Freitas Diniz, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 39, de 1979 (CN), que "dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais, e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Aderbal Jurema, José Lins, Evandro Carreira e Deputados Arnaldo Schmitt Júnior, Igo Losso, Alberto Hoffmann, Fernando Cunha, Antonio Carlos e Aluizio Bezerra.

Havendo número legal, são abertos os trabalhos, pelo Senhor Presidente Eventual, Senador Adalberto Sena, que solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que logo após é dada como aprovada. Prosseguindo, o Senhor Presidente comunica que ao Projeto foram oferecidas cinco emendas, todas julgadas pertinentes pela Presidência.

Em seguida o Senhor Presidente comunica o recebimento de Ofício da Liderança da ARENA na Câmara dos Deputados, substituindo os Senhores Deputados Jorge Arbage e Oswaldo Melo pelos Deputados Marcelo Linhares e Saramago Pinheiro.

Logo após é concedida a palavra ao Relator, Senador Bernardino Viana, que emite parecer favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta e contrário às Emendas.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado, com restrição do Deputado Freitas Diniz.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Elizabeth Gil Barbosa Vianna, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e vai à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 44, de 1979 (CN), que "dispõe sobre declaração de utilidade pública, e dá outras providências".

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 1979

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às dezenas horas, na Sala Clóvis Beviláqua, presentes os Senhores Senadores Raimundo Parente, José Lins, Moacyr Dalla, João Calmon, Almir Pinto, Bernardino Viana e Deputados Cid Furtado, Francisco Rossi, José Carlos Fagundes, Nilson Gibson, Nossa Almeida, José Costa e Sérgio Ferrara, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 44, de 1979 (CN), que "dispõe sobre declaração de utilidade pública, e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Lenoir Vargas, Franco Monjor, Mauro Benevides, Nelson Carneiro, Lázaro Barboza e Deputados Gerson Camata, Edson Khair, Walter Garcia e Walter Pereira.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, Deputado José Costa, que solicita nos termos regimentais a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada.

Prosseguindo, o Senhor Presidente comunica aos Senhores Membros da Comissão, que ao Projeto foram oferecidas 43 Emendas, todas julgadas pertinentes pela Presidência. Comunica, ainda, o recebimento de Ofício da Liderança da ARENA no Senado Federal, indicando os Senhores Senadores Raimundo Parente e José Lins para integrarem a Comissão em substituição aos Senhores Senadores Aderbal Jurema e Aloysio Chaves, anteriormente designados.

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Senhor Senador Bernardino Viana, que emite parecer favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta, no qual acolhe as Emendas de nºs 14, 19, 23, a 25; aprova em parte as de nºs 3, 5, 9, 15, 16, 17, 22, 28, 31, 36, 42 e 43, ficando prejudicadas as de nºs 10, 41 e rejeita as demais.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Helena Isnard Accauhy Sarres dos Santos, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais Membros da Comissão e vai à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 45, de 1979 (CN), que "autoriza os Governos dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, a constituir Fundo de Financiamento para Água e Esgotos de cada Território, a contrair empréstimos com Agente Financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), e dá outras providências".

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 1979

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às dezenas horas, na Sala Clóvis Beviláqua, presentes os Senhores Senadores Jorge Kalume, Raimundo Parente, José Guiomard, Jutahy Magalhães, Passos Pôrto, Adalberto Sena, Lázaro Barboza e Deputados Paulo Guerra, Isaac Newton, Hélio Campos, Júlio Martins, Jerônimo Santana, Aluizio Bezerra, Joel Ferreira e Geraldo Fleming, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 45, de 1979 (CN), que "autoriza os Governos dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, a constituir um Fundo de Financiamento para Água e Esgotos de cada Território, a contrair empréstimos com Agente Financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Alberto Silva, Gabriel Hermes, Evandro Carreira, Cunha Lima e Deputados Nossa Almeida e Gerson Camata.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, Senador Adalberto Sena, que solicita, nos termos regimentais, a dispensa da Ata da reunião anterior, que, logo após, é dada como aprovada. Prosseguindo, o Senhor Presidente comunica que ao Projeto foram oferecidas duas emendas, todas julgadas pertinentes pela Presidência.

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Deputado Paulo Guerra, que emite parecer favorável ao Projeto, no qual acolhe a Emenda nº 1 e rejeita a de número 2.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado, com voto vencido do Deputado Jerônimo Santana.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Elizabeth Gil Barbosa Vianna, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e vai à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Mensagem nº 113, de 1979 (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.699, de 16 de outubro de 1979, que “Dispõe sobre cancelamento e parcelamento de débitos no âmbito da Previdência Social, e dá outras providências”.

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1979

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às dezenas horas e quinze minutos, na Sala Clóvis Beviláqua, presentes os Senhores Senadores Lenoir Vargas, Henrique de La Rocque, Jutahy Magalhães, Raimundo Parente, Eunice Michiles, Almir Pinto, José Lins, Saldanha Derzi, Affonso Camargo, Murilo Badaró e Deputados Nilson Gibson e Artenir Werner, reúne-se a Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Mensagem nº 113, de 1979 (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.699, de 16 de outubro de 1979, que “Dispõe sobre cancelamento e parcelamento de débitos no âmbito da Previdência Social, e dá outras providências”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senador Aloysio Chaves e Deputados Maluly Netto, Ubaldino Meireles, Borges da Silveira, Rezende Monteiro, Diogo Nomura, Pedro Carolo, Arnaldo Busato, Gióia Júnior e Nelson Morro.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Deputado Nilson Gibson, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, que, solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, logo após é dada como aprovada.

Prosseguindo, o Senhor Presidente, concede a palavra ao Relator, Senador Lenoir Vargas, que emite parecer favorável à Mensagem nº 113, de 1979 (CN), nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que oferece como conclusão.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado, sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Elizabeth Gil Barbosa Vianna, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e vai à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Mensagem nº 114, de 1979-CN, do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.700, de 18 de outubro de 1979, que “extingue o registro das letras de câmbio e notas promissórias, e dá outras providências”.

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 1979

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às dezenas horas e trinta minutos, na Sala Clóvis Beviláqua, presentes os Senhores Senadores Arnon de Mello, Bernardino Viana, Luiz Cavalcante, Mendes Canale, Jorge Kalume, Milton Cabral e Deputados Evaldo Amaral, Antônio Mazurek, Feu Rosa, Darcy Pozza, Arnaldo Schmitt Júnior, Igo Losso e Norton Macedo, reúne-se a Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Mensagem nº 114, de 1979 (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.700, de 18 de outubro de 1979, que “extingue o registro das letras de câmbio e notas promissórias, e dá outras providências”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Vicente Vuolo, Aderbal Jurema, Lomanto Júnior, Gastão Müller, Tarsó Dutra e Deputados Ruy Silva, Evandro Ayres de Moura, Airon Rios e Alcides Franciscato.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, Senador Jorge Kalume, que solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, logo após, é dada como aprovada.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Deputado Igo Losso, que emite parecer favorável à Mensagem nº 114, de 1979 (CN), nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que oferece como conclusão.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado, sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Elizabeth Gil Barbosa Vianna, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e vai à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 115, de 1979 (CN), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.701, de 18 de outubro de 1979, que “prorroga o prazo para destinação de recursos ao PIN e ao PROTERRA”.

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1979

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às dezenas horas e trinta minutos, na Sala Ruy Barbosa, presentes os Senhores Senadores Passos Pôrto, Benedito Canelas, Pedro Pedrossian, José Lins, Jutahy Magalhães, Affonso Camargo, Jorge Kalume, Raimundo Parente, Almir Pinto e Deputados Afro Stefanini, Stoessel Dourado e Edson Vidigal, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 115, de 1979 (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.701, de 18 de outubro de 1979, que “prorroga o prazo para destinação de recursos ao PIN e ao PROTERRA”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Dinarte Mariz, Alberto Silva e Deputados Correia Lima, Cristiano Cortes, Milton Brandão, Nagib Haickel, Victor Trovão, Oswaldo Coelho, Paulô Ferrez e Amílcar de Queiroz.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Vice-Presidente, Deputado Stoessel Dourado, no exercício da Presidência, que solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, logo após, é dada como aprovada.

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Senador José Lins, que emite parecer favorável à Mensagem nº 115, de 1979 (CN), nos termos de Projeto de Decreto Legislativo que oferece, como conclusão.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Nadir Ferreira da Rocha, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e vai à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 116, de 1979 (CN), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.702, de 18 de outubro de 1979, que “dispõe sobre a contribuição para análise e fiscalização de Projetos Técnico-Econômicos nas áreas da SUDAM e da SUDENE, e dá outras providências”.

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1979

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às dezenas horas e trinta minutos, na Sala Ruy Barbosa, presentes os Senhores Senadores Gabriel Hermes, Jorge Kalume, Raimundo Parente, Henrique de La Rocque, Almir Pinto, Bernardino Viana, Luiz Cavalcante, Aderbal Jurema e Deputados Arnaldo Schmitt Júnior, Cesário Barreto, Norton Macedo, Afro Stefanini e Belmiro Teixeira, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 116, de 1979 (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.702, de 18 de outubro de 1979, que “dispõe sobre a contribuição para análise e fiscalização de Projetos Técnico-Econômicos nas áreas da SUDAM e da SUDENE, e dá outras providências”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores José Guiomard, Eunice Michiles, Aloysio Chaves e Deputados Adolpho Franco, Amílcar de Queiroz, João Câmara, Cláudio Strassburger, Igo Losso e Marão filho.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, Senador Raimundo Parente, que solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, logo após, é dada como aprovada.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Deputado Afro Stefanini, que emite parecer favorável à Mensagem nº 116, de 1979 (CN), nos termos de Projeto de Decreto Legislativo que oferece, como conclusão.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e vai à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 117, de 1979 (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.703, de 18 de outubro de 1979, que “estabelece condições especiais para importação de bens destinados a produção de petróleo bruto e gás natural na Bacia de Campos, na plataforma continental brasileira, e dá outras providências”.

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 27 de NOVEMBRO DE 1979

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às dezessete horas, na Sala Ruy Barbosa, presentes os Senhores Senadores Milton Cabral, Alberto Silva, Luiz Cavalcante, Affonso Camargo, Lenoir Vargas, Murilo Badaró, Jutahy Magalhães, Gastão Müller, Passos Pôrto, Moacyr Dalla e Deputados Belmiro Teixeira, Antônio Ferreira, Genésio de Barros e Gomes da Silva, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 117, de 1979 (CN), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.703, de 18 de outubro de 1979, que “estabelece condições especiais para importação de bens destinados a produção de Petróleo bruto e gás natural na Bacia de Campos, na Plataforma Continental Brasileira, e dá outras providências”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senador José Lins e Deputados Hélio Levy, Hélio Garcia, Anísio de Souza, Roberto Galvani, Ubaldino Meirelles, Oduílo Domingues e Afrísio Vieira Lima.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, Deputado Antônio Ferreira, que solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, logo após, é dada como aprovada. Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Senhor Senador Jutahy Magalhães, que emite parecer favorável a Mensagem nº 117, de 1979 (CN), nos termos de Projeto de Decreto Legislativo que oferece como conclusão.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado, por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e vai à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de examinar e emitir relatório sobre a Mensagem nº 118, de 1979 (CN), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei nº 26, de 1979 (CN), que “dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências”.

2ª REUNIÃO REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1979.

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às dezessete horas e quinze minutos, na Sala Ruy Barbosa, presentes os Senhores Senadores Franco Montoro, José Lins e Deputados Adhemar Ghisi e Carlos Chiarelli, reúne-se a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir relatório sobre a Mensagem nº 118, de 1979 (CN), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 26, de 1979 (CN), que “dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senador Aloysio Chaves e Deputado Alceu Collares.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, Senador Franco Montoro, que solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior que, logo após, é dada como aprovada.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Senhor Deputado Adhemar Ghisi, que emite relatório ao Veto Parcial, aposto pelo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei nº 26, de 1979 (CN).

Posto em discussão e votação, é o relatório aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Helena Isnard Accauhy Sarres dos Santos, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais Membros da Comissão e vai à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 121, de 1979 (CN), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, que “altera dispositivo da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, modificada pelo Decreto-lei nº 1.647, de 18 de dezembro de 1978, regulando a tributação simplificada para pequenas e médias empresas, e dá outras providências”.

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1979.

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às dezoito horas, na Sala Ruy Barbosa, presentes os Senhores Senadores Affonso Camargo, Raimundo Parente, Lomanto Júnior, Jorge Kalume, Jutahy Magalhães, Mendes Canale, Henrique de La Rocque e Deputados José Carlos Fagundes, Cesário Barreto, Evaldo Amaral, Honório Vianna, Victor Fontana e Vicente Guabiroba, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 121, de 1979 (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, que “altera dispositivo da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, modificada pelo Decreto-lei nº 1.647, de 18 de dezembro de 1978, regulando a tributação simplificada para pequenas e médias empresas, e dá outras providências”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Benedito Ferreira, Alberto Silva, Vicente Vuolo, José Guiomard e Deputados Nagib Haickel, Victor Trovão, Pedro Carolo, Marão Filho e Edilson Lamartine.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, Senador Raimundo Parente, que solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, logo após, é dada como aprovada.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Senhor Deputado José Carlos Fagundes, que emite parecer favorável à Mensagem nº 121, de 1979 (CN), nos termos de Projeto de Decreto Legislativo que oferece como conclusão.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Helena Isnard Accauhy Sarres dos Santos, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais Membros da Comissão e vai à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Mensagem nº 124, de 1979 (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.708, de 30 de outubro de 1979, que “altera o Artigo 1º do Decreto-lei nº 1.237, de 12 de setembro de 1972”.

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 1979

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às dezessete horas, na Sala Clóvis Beviláqua, presentes os Senhores Senadores Jorge Kalume, Luiz Cavalcante, Murilo Badaró, Raimundo Parente, Lourival Baptista, Lenoir Vargas, Affonso Camargo, Saldanha Derzi, Almir Pinto e Deputados Antônio Florêncio, Oswaldo Mello e Isaac Newton, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 124, de 1979 (CN), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.708, de 30 de outubro de 1979, que “altera o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.237, de 12 de setembro de 1972”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Benedito Ferreira, Gastão Müller e Deputados Anísio de Souza, Antônio Mazurek, Júlio Martins, Milton Brandão, Paulo Guerra, Adolpho Franco, Pedro Carolo e Igo Losso.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente Murilo Badaró, Presidente da Comissão, que solicita nos termos regimentais a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior que, logo após, é dada como aprovada.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Senhor Deputado Issac Newton, que emite parecer favorável à Mensagem nº 124, de 1979 (CN), nos termos de Projeto de Decreto Legislativo que oferece como conclusão.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Helena Isnard Accauhy Sarres dos Santos, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais Membros da Comissão e vai à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Mensagem nº 124, de 1979 (CN), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.708, de 30 de outubro de 1979, que “altera o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.237, de 12 de setembro de 1972”.

I^ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1979

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às dezenove horas e dez minutos, na Sala Ruy Barbosa, presentes os Senhores Senadores Jorge Kalume, Luiz Cavalcante, Murilo Badaró, Raimundo Parente, Lourival Baptista, Lenoir Vargas, Affonso Camargo, Saldanha Derzi, Almir Pinto e Deputados Antônio Florêncio, Oswaldo Mello e Isaac Newton, reúne-se a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Mensagem nº 124, de 1979 (CN), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.708, de 30 de outubro de 1979, que “altera o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.237, de 12 de setembro de 1972”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Benedito Ferreira, Gastão Müller e Deputado Anísio de Souza, Antônio Ma-

zurek, Júlio Martins, Milton Brandão, Paulo Guerra, Adolpho Franco, Pedro Carolo e Igo Losso.

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Lourival Baptista, que declara instalada a Comissão.

Em obediência a dispositivo regimental, o Senhor Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas, o Senhor Senador Lourival Baptista convida o Senhor Senador Luiz Cavalcante para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:	10 votos
Senador Murilo Badaró	10 votos
Senador Almir Pinto	2 votos

Para Vice-Presidente:	10 votos
Senador Lenoir Vargas	10 votos
Senador Raimundo Parente	2 votos

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente os Senhores Senadores Murilo Badaró e Lenoir Vargas.

Assumindo a Presidência o Senhor Senador Murilo Badaró agradece em nome do Senhor Senador Lenoir Vargas e no seu próprio a honra com que foram distinguidos e designa o Senhor Deputado Isaac Newton para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Helena Isnard Accauhy Sarres dos Santos, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais Membros da Comissão e vai à publicação.

MESA

Presidente
Luiz Viana (ARENA — BA)

1º-Vice-Presidente
Nilo Coelho (ARENA — PE)

2º-Vice-Presidente
Dinarte Mariz (ARENA — RN)

1º-Secretário
Alexandre Costa (ARENA — MA)

2º-Secretário
Gabriel Hermes (ARENA — PA)

3º-Secretário
Lourival Baptista (ARENA — SE)

4º-Secretário
Gastão Müller (ARENA — MT)

Suplentes de Secretários
Jorge Kalume (ARENA — AC)
Benedito Canelas (ARENA — MT)
Passos Pôrto (ARENA — SE)

LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA

Líder
Jarbas Passarinho

Vice-Líderes
Aloysio Chaves
José Lins
Aderbal Jurema
Lomanto Júnior
Moacyr Dalla
Murilo Badaró
Saldanha Derzi

LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA

Líder
Paulo Brossard

Vice-Líderes
Henrique Santillo
Humberto Lucena
Marcos Freire
Mauro Benevides
Orestes Querçia
Pedro Simon
Roberto Saturnino

COMISSÕES

Diretor: Antônio Carlos de Nogueira
Local: Anexo II — Terreo
Telefone: 223-6244 e 225-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cândido Hippert
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 225-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Evelasio Vieira
Vice-Presidente: Leite Chaves

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. Passos Pôrto	1. Jutahy Magalhães
2. Benedito Canelas	2. Affonso Camargo
3. Pedro Pedrossian	3. João Calmon
4. José Lins	
MDB	
1. Evelasio Vieira	1. Agenor Maria
2. Leite Chaves	2. Amaral Peixoto
3. José Richa	

Assistente: Sérgio da Fonseca Braga — Ramal 307
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Mendes Canale
Vice-Presidente: Agenor Maria

Titulares
ARENA

1. Mendes Canale
2. Jose Lins
3. Eunice Michiles
4. Vicente Vuolo

MDB

1. Evandro Carreira
2. Agenor Maria
3. Mauro Benevides

1. Marcos Freire
2. Humberto Lucena

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(15 membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Henrique de La Rocque

1º-Vice-Presidente: Aloysio Chaves

2º-Vice-Presidente: Hugo Ramos

Titulares
ARENA

1. Henrique de La Rocque
2. Helvídio Nunes
3. Jose Sarney
4. Aloysio Chaves
5. Aderbal Jurema
6. Murilo Badaró
7. Moacyr Dalla
8. Amaral Furlan
9. Raimundo Parente

MDB

1. Hugo Ramos
2. Leite Chaves
3. Lázaro Barboza
4. Nelson Carneiro
5. Paulo Brossard
6. Franco Montoro
7. Dirceu Cardoso

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Jessé Freire
Vice-Presidente: Lázaro Barboza

Titulares

Suplentes
ARENA

1. Jessé Freire
2. José Sarney
3. Passos Pôrto
4. Saldanha Derzi
5. Affonso Camargo
6. Murilo Badaró
7. Benedito Ferreira

MDB

1. Itamar Franco
2. Lázaro Barboza
3. Adalberto Sena
4. Mauro Benevides

1. Henrique Santillo
2. Roberto Saturnino
3. Gilvan Rocha

Assistente: Francisco Guilherme Thees Ribeiro — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Teotônio Vilela
Vice-Presidente: Roberto Saturnino

Titulares

Suplentes
ARENA

1. Arnon de Mello
2. Bernardino Viana
3. Jose Lins
4. Jesse Freire
5. Milton Cabral
6. Benedito Canelas
7. Luiz Cavalcante

MDB

1. Roberto Saturnino
2. Teotônio Vilela
3. Marcos Freire
4. Pedro Simon

1. José Richa
2. Orestes Querçia
3. Tancredo Neves

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
 Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
 Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621e 716

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
 (9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon
 Vice-Presidente: Jutahy Magalhães

Titulares Suplentes
ARENA

1. João Calmon
2. Tarso Dutra
3. Jutahy Magalhães
4. Aloysio Chaves
5. Aderbal Jurema
6. Eunice Michiles

MDB

1. Adalberto Sena
2. Evelasio Vieira
3. Franco Montoro

Assistente: Sérgio da Fonseca Braga — Ramal 307
 Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
 Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
 (17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cunha Lima
 Vice-Presidente: Tancredo Neves

Titulares Suplentes
ARENA

1. Raimundo Parente
2. Arnon de Mello
3. Lomanto Júnior
4. Affonso Camargo
5. Vicente Vuolo
6. Alberto Silva
7. Amaral Furlan
8. Jorge Kalume
9. Jutahy Magalhães
10. Mendes Canale

MDB

1. Cunha Lima
2. Tancredo Neves
3. Roberto Saturnino
4. Amaral Peixoto
5. Pedro Simon
6. Mauro Benevides
7. Teotônio Vilela

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676
 Reuniões: Quintas-feiras, às 9:30 horas
 Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
 (9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Helvídio Nunes
 Vice-Presidente: Lenoir Vargas

Titulares Suplentes
ARENA

1. Lenoir Vargas
2. Helvídio Nunes
3. Jessé Freire
4. Maacyr Dalla
5. Henrique de La Rocque
6. Aloysio Chaves

MDB

1. Franco Montoro
2. Humberto Lucena
3. Jaison Barreto

Assistente: Leila Leivas Ferro Costa — Ramal 497
 Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
 Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
 (7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
 Vice-Presidente: Alberto Silva

Titulares Suplentes
ARENA

1. Luiz Cavalcante
2. Milton Cabral
3. Alberto Silva
4. Arnon de Mello

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Itamar Franco
3. Henrique Santillo

Assistente: Francisco Guilherme Thees Ribeiro — Ramal 306
 Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
 Local: Anexo "B" — Sala ao lado do Gab. do Sr. Senador João Bosco — Ramal 484

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
 (5 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dirceu Cardoso
 Vice-Presidente: Adalberto Sena

Titulares Suplentes
ARENA

1. Tarso Dutra
2. Saldanha Derzi
3. Mendes Canale

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Adalberto Sena

Assistente: Maria Thereza Magalhães Motta — Ramal 134
 Reuniões: Quintas-feiras, às 12:00 horas
 Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
 (15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Tarso Dutra
 1º-Vice-Presidente: Saldanha Derzi
 2º-Vice-Presidente: Lomanto Júnior

Titulares Suplentes
ARENA

1. Tarso Dutra
2. Bernardino Viana
3. Saldanha Derzi
4. Lomanto Júnior
5. Mendes Canale
6. Aderbal Jurema
7. Almir Pinto
8. Lenoir Vargas
9. José Sarney

MDB

1. Paulo Brossard
2. Nelson Carneiro
3. Itamar Franco
4. José Richa
5. Amaral Peixoto
6. Tancredo Neves

Assistente: Cândido Hippert — Ramais 301 e 313

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
 Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621e 716

COMISSÃO DE SAÚDE
 (7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gilvan Rocha
 Vice-Presidente: Henrique Santillo

Titulares Suplentes
ARENA

1. Tomanto Junior
2. Almir Pinto
3. Alberto Silva
4. Henrique Santillo

MDB

1. Gilvan Rocha
2. Henrique Santillo
3. Jaison Barreto

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
 Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621e 716

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
 (7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jorge Kalume
 Vice-Presidente: Mauro Benevides

Titulares Suplentes
ARENA

1. Jorge Kalume
2. Luiz Cavalcante
3. Murilo Badaró
4. Benedito Ferreira

MDB

1. Mauro Benevides
2. Agenor Maria
3. Hugo Ramos

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 9:30 horas
 Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621e 716

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
 (7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Evandro Carreira
 Vice-Presidente: Humberto Lucena

Titulares Suplentes
ARENA

1. Raimundo Parente
2. Henrique de La Rocque
3. Bernardino Viana
4. Alberto Silva

MDB

1. Affonso Camargo
2. Pedro Pedrossian
3. Aderbal Jurema

<p>MDB</p> <p>1. Evandro Carreira 2. Humberto Lucena 3. Lázaro Barboza</p> <p>Assistente: Leila Leivas Ferro Costa — Ramal 497 Reuniões: Quintas-feiras, às 9:30 horas Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716</p> <p>COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT) (7 membros)</p> <p>COMPOSIÇÃO</p> <p>Presidente: Benedito Ferreira Vice-Presidente: Vicente Vuolo</p>	<p>Titulares</p> <p>1. Orestes Quérzia 2. Evelásio Vieira</p> <p>Suplentes</p> <p>ARENA</p> <p>1. Benedito Ferreira 2. Vicente Vuolo 3. Pedro Pedrossian 4. Affonso Camargo</p> <p>MDB</p> <p>1. Evandro Carreira 2. Lázaro Barboza 3. Orestes Quérzia</p> <p>Assistente: Leila Leivas Ferro Costa — Ramal 497 Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716</p>	<p>B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO</p> <p>Comissões Temporárias</p> <p>Chefe: Ruth de Souza Castro Local: Anexo II — Terreo Telefone: 225-8505 — Ramal 303</p> <p>1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos 3) Comissões Especiais e de Inquérito, e 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum)</p> <p>Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674; Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598; Mauro Lopes de Sa — Ramal 310.</p>

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL
PARA O ANO DE 1979

HORAS	TERÇA	SALAS	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	SALAS	ASSISTENTE
10:00	C.T.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LEILA	09:30	C.F.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	GUILHERME
	C.A.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	GUILHERME		C.S.P.C.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LEILA
09:30	C.S.N.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LEILA	10:00	C.E.C.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	SÉRGIO
10:00	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	MARIA HELENA		C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	FRANCISCO
	C.A.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	SÉRGIO	10:30	C.S.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LÉDA
10:30	C.E.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	DANIEL	11:00	C.I.S.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	LEILA
11:00	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	CÂNDIDO	12:00	C.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	MARIA THEREZA
	C.M.E.	ANEXO "B" Ramal — 484	FRANCISCO				

LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

- Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 — anotada
- Histórico da Lei (tramitação legislativa)
- Regimento Interno do Conselho Nacional da Magistratura
- Índices sistemático e analítico-remissivo

Preço:

Cr\$ 100,00

À venda no Senado Federal — 22º andar do Anexo I
Pedidos pelo reembolso postal para

Subsecretaria de Edições Técnicas

Senado Federal — Brasília, DF — CEP: 70.160

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília, — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 3,00